

**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

## PRESIDÊNCIA

## ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

## DECISÕES

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AIRO 00241-2004-005-10-01-0**

RECORRENTE Brasília Entulhos - Locação de Containers e Serviços Ltda. - ME e Outro

ADVOGADO Antônio Vale Leite

RECORRIDO Waldemar Lopes da Silva (Espólio de)

ADVOGADO Anderson Ferreira Gonçalves

RECORRIDO Luiz Carlos Grão Cuber

DECISÃO: Pela decisão à fl. 67 negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado porquanto intempestivo. Inconformado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 2/11) sob a alegação de ter apresentado o recurso dentro do oitavo dia legal, visto que tomou conhecimento da demanda somente quando da intimação da penhora. A Egr. 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 142/147, complementado pela decisão de fls. 163/165, negou provimento ao agravo e manteve a r. decisão que concluiu pela sua intempestividade, considerando válida a intimação por edital. Aplicou a multa por litigância de má-fé (art. 18 do CPC), a título de indenização a multa de 5% sobre a condenação e a multa de 1% incidente sobre o valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). Recorre de revista (fls.168/182) o Reclamado assente na tese de que o recurso foi interposto tempestivamente. Aponta ofensa aos arts. 841, § 1º, da CLT; 17, incs. IV e V, 242, 231, inc. II, 535 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Inapropriada a interposição de recurso de revista em face do acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos do art. 896, caput, da CLT e da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Ante o exposto, denega seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/af

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00012-2006-020-10-00-8**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)

ADVOGADO Dharla Giffoni Soares

RECORRIDO Master Pesquisas e Informações Ltda.

ADVOGADO Adolfo Esatúquio Martins Dornellas

RECORRIDO Márcio Trajano Pereira

ADVOGADO Pedro Martins Filho

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 142 e 151), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 134/139, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União sob o fundamento basilar de que à época da homologação do acordo a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar parcelas previdenciárias de todo o vínculo de emprego, nos termos do inc. I da Súmula nº 368 do c. TST. Nas razões de recurso de revista, a União sustentou que, com a edição da Lei 11.457/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, não pode mais vigorar a Súmula 368/TST tal como redigida. Pontua que o entendimento regional ofende os arts. 5º, inc. XXXV, e 114, incs. VIII e IX, da Constituição Federal, 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT. Todavia, a despeito de em outros julgados ter me posicionado pela ausência de violação direta ao art. 114, VIII, da Carta Política em casos tais, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema a fim de que se manifeste sobre o conteúdo do preceito. O citado art. 114, VIII, do Texto Fundamental estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O indigitado art. 195, I, "a", preconiza que a Seguridade Social será financiada por recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais, dentre elas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ainda que não tenha havido vínculo empregatício. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00410-2007-016-10-00-6**

RECORRENTE Marta Krueger Franco

ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa

RECORRIDO Raimundo Alves Gomes

ADVOGADO Jonas Duarte José da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 93/94) e representação (fl. 16). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 76/81, complementado às fls. 90/92, manteve a sentença pela qual o Juízo de primeiro grau julgou não deter a ora Recorrente legitimidade para opor embargos de terceiros, extinguindo, desta forma, a ação, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Constatou o Colegiado que a Recorrente era sócia da empresa executada e, portanto, integrava o pólo passivo da demanda e - em razão da descon sideração da personalidade

jurídica da empresa -, não poderia insurgir-se contra a constrição judicial dos seus créditos pela via dos embargos de terceiros, mas dos embargos à execução. Recorre de revista a Embargante (fls. 94/108). Argui preliminar de cerceamento de defesa com fincas em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. No mérito, defende a correção do ajuizamento dos embargos de terceiro e aponta violação dos arts. 5º, II e LIV, da CF/88, 1.052 do CPC. Colaciona arestos. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, bem como da Súmula 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista em fase de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Assim, inviável a revista à luz da alegada violação ao art. 1.052 do CPC, bem como do pretendido dissenso jurisprudencial. Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra não admite violação direta mas tão-somente reflexa em razão do descumprimento de norma infraconstitucional. Por outro lado, não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, incs. LV e LIV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido à Executada o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. No caso, o Regional foi claro ao assinalar a impropriedade da via eleita para a defesa dos interesses da Parte, não cabendo ao juiz suprir as deficiências decorrentes do equivocadamente manejo dos institutos de direito processual. Ante o exposto, denega seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00609-2005-017-10-00-9**

RECORRENTE Eliane Ribeiro Passos

ADVOGADO Eduardo Clemente

RECORRIDO Patrícia de Aguiar Brito

ADVOGADO Dário de Azevedo Nogueira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 117 e 119), representação (fl. 6) e preparo (Reclamante beneficiária da justiça gratuita, conforme fl. 21). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 113/116, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Exequeute. Concluiu o Colegiado que a multa prevista no caso de descumprimento do acordo homologado (art. 846, §§ 1º e 2º, da CLT) está afeta apenas às obrigações de dar. Consignou que, em razão disso, a Executada não poderia ser condenada à aludida penalidade por não ter procedido à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da Exequeute, face a ausência de prejuízo da Exequeute que obteve a CTPS assinada, em razão de determinação judicial, pela Secretaria da Vara. Recorre de revista o Reclamante (fls. 118/119). Pretende a reforma do julgado assente na tese no sentido de que restaram violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; 580, parágrafo único, e 584, III, do CPC; 831; 835 e 846 da CLT. Transcreve aresto ao cotejo de teses. A teor da Súmula nº 266 do Col. TST, o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, somente se viabiliza com demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Assim, despidianda a análise do recurso sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 580, parágrafo único, e 584, III, do CPC; 831; 835 e 846 da CLT, bem como da divergência jurisprudencial. Por fim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, esbarra no óbice da Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento, porquanto, em momento algum, a matéria foi tratada sob o ângulo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, ou da coisa julgada. Ante o exposto, denega seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00804-2002-101-10-00-9**

RECORRENTE BRB - Banco de Brasília

ADVOGADO Juliana Xavier

RECORRIDO Carolina de Miranda Henriques Fuschino

ADVOGADO Júlio Otuschi

RECORRIDO Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda

ADVOGADO Mirian Ribeiro Rodrigues de Melo

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 675/676), representação (fl. 700) e preparo (juízo garantido à fl. 215 e custas à fl. 699). Pressupostos Específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 663/674, conheceu parcialmente do recurso do BRB, não o fazendo em relação à preliminar de preclusão porquanto não argüida nos embargos à execução. Rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados pelo Executado. Concluiu a Egr. Turma haverem restado comprovados os requisitos para o reconhecimento da sucessão trabalhista, à luz do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Dessa forma, acrescentou que, uma vez comprovada de forma inequívoca a sucessão de empregadores, seria o Banco "responsável solidário pelos créditos trabalhistas dos empregados do Hospital", fl. 672. Recorre de revista o Reclamado, fls. 676/698. Argüi, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fincas em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF; 832 e 897-A da CLT e 535 do CPC e divergência jurisprudencial, para a qual colaciona arestos. No mérito, insurgiu-se contra o julgado articulando em torno da violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, II e § 2º, da CF/88; 19, 22, 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; 1º, 3º, § 5º e 7º, do DL nº 911/69; 10, 448, 449 e 818 da CLT; 333, I, do CPC; e contrariedade à Súmula 363/TST. Colaciona arestos. De plano, impende registrar que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de

execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Com efeito, deixa-se de examinar o apelo sob o ângulo das alegadas violações à legislação infraconstitucional, bem como do pretendido conflito de teses, sendo, ainda, desnecessária a análise dos arestos transcritos e do verbete de súmula apontado. A prestação jurisdicional foi plena. A questão controversita foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele exposta. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é facultade do Juízo rebatê-los um a um. No caso concreto, a Egr. Turma foi clara ao confirmar a presença dos requisitos para o reconhecimento da sucessão trabalhista. Quanto à preclusão, o Colegiado foi expresso ao afastar a sua incidência mediante os argumentos expendidos à fl. 582. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal. O art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal não constitui fundamento válido, à luz da OJ nº 115 da SBDI - 1 do TST, a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por fim, a revista não prospera à luz da alegada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV e 37, II, da Carta Política, uma vez que não houve, por parte do Colegiado, manifestação explícita acerca das normas neles contida. Assim, inviável o apelo no particular por ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. Ante o exposto, denega seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01003-2006-011-10-00-3**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)

ADVOGADO Leopoldo Gomes Muraro

RECORRIDO ATRA Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda.

ADVOGADO Alessandra Camargo Rocha

RECORRIDO Sérgio Henrique da Silva Pacheco

ADVOGADO Antônio Aparecido Matos

RECORRIDO Losango Promotora de Vendas Ltda.

ADVOGADO Fabrício Trindade de Sousa

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 233 e 240), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 221/230, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União sob o fundamento basilar de que à época da homologação do acordo a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar parcelas previdenciárias de todo o vínculo de emprego, nos termos do inc. I da Súmula nº 368 do c. TST. Nas razões de recurso de revista, a União sustentou que, com a edição da Lei 11.457/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, não pode mais vigorar a Súmula 368/TST tal como redigida. Pontua que o entendimento regional ofende os arts. 5º, inc. XXXVI, e 114, incs. VIII, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Todavia, a despeito de em outros julgados ter me posicionado pela ausência de violação direta ao art. 114, VIII, da Carta Política em casos tais, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema a fim de que se manifeste sobre o conteúdo do preceito. O citado art. 114, VIII, do Texto Fundamental estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O indigitado art. 195, I, "a", preconiza que a Seguridade Social será financiada por recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais, dentre elas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ainda que não tenha havido vínculo empregatício. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01130-2006-003-10-00-8**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)

ADVOGADO Dharla Giffoni Soares

RECORRIDO Francimara Lacerda da Silva

ADVOGADO Renalt Campos Lima

RECORRIDO Luzilná Carvalho Lemos

ADVOGADO Simone Carvalho Queiroz

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 108 e 115), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 100/105, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União sob o fundamento basilar de que à época da homologação do acordo a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar parcelas previdenciárias de todo o vínculo de emprego, nos termos do inc. I da Súmula nº 368 do c. TST. Nas razões de recurso de revista, a União sustentou que, com a edição da Lei 11.457/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, não pode mais vigorar a Súmula 368/TST tal como redigida. Pontua que o entendimento regional ofende os arts. 5º, inc. XXXV, e 114, incs. VIII e IX, da Constituição Federal, 87 do CPC e 876, parágrafo



único, da CLT. Todavia, a despeito de em outros julgados ter me posicionado pela ausência de violação direta ao art. 114, VIII, da Carta Política em casos tais, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema a fim de que se manifeste sobre o conteúdo do preceito. O citado art. 114, VIII, do Texto Fundamental estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O indigitado art. 195, I, "a", preconiza que a Seguridade Social será financiada por recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais, dentre elas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ainda que não tenha havido vínculo empregatício. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 02106-2004-102-10-00-6**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
 ADVOGADO Leopoldo Gomes Muraro  
 RECORRIDO Royal Pneus Ltda.  
 ADVOGADO Ely Nascimento da Rocha  
 RECORRIDO Sérgio Ferreira de Almeida  
 ADVOGADO Maria Célia Pitombo

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 174 e 185), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (sento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 169/172, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União sob o fundamento basilar de que à época da homologação do acordo a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar parcelas previdenciárias de todo o vínculo de emprego, nos termos do inc. I da Súmula nº 368 do c. TST. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que, com a edição da Lei 11.457/2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT, não pode mais vigorar a Súmula 368/TST tal como redigida. Pontua que o entendimento regional ofende os arts. 5º, inc. XXXV, e 114, incs. VIII e IX, da Constituição Federal, 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT. Todavia, a despeito de em outros julgados ter me posicionado pela ausência de violação direta ao art. 114, VIII, da Carta Política em casos tais, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema a fim de que se manifeste sobre o conteúdo do preceito. O citado art. 114, VIII, do Texto Fundamental estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O indigitado art. 195, I, "a", preconiza que a Seguridade Social será financiada por recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais, dentre elas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ainda que não tenha havido vínculo empregatício. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colendo TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08016-2007-019-10-00-5**

RECORRENTE Xerox do Brasil Ltda.  
 ADVOGADO Carlos José Elias Júnior  
 RECORRIDO Luis Guilherme de Araújo Rocha dos Reis  
 ADVOGADO Dilson Furtado de Almeida

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 136/137), representação (fl. 97) e preparo (juízo garantido mediante o depósito de fl. 78 e custas à fl. 143). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 127/131, manteve a sentença para a qual o Juízo de origem julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados pela Executada. Constatou o Colegiado que o atraso na quitação da segunda parcela devida ao Exequatente decorreu por culpa da Reclamada, que não descreveu, de forma correta, o número da agência e conta corrente do Reclamante no ato da transferência do numerário devido. Recorre de revista o Reclamante (fls. 137/142). Pretende a reforma do julgado assente na tese de que restaram violados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 6º da LICC e 580 do CPC. A teor da Súmula nº 266 do Col. TST, o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, somente se viabiliza com demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Nesse mesmo sentido dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. Assim, despidendo a análise do recurso sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 6º da LICC e 580 do CPC. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por fim, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior esbarra no óbice da Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento, porquanto em momento algum a matéria foi tratada sob o ângulo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08120-2005-010-10-00-0**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
 ADVOGADO Tatiana Lima Campelo  
 RECORRIDO Instituto Anglo Brasileiro Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 77 e 87) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 65/74, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem, declarando a prescrição intercorrente, julgou extinta a execução. Recorre de revista a União (fls. 77/84). Inicialmente, busca enquadrar a hipótese recursal no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT sob o argumento, em síntese, de que o § 2º do aludido dispositivo celetário não faz referência aos processos de "execução fiscal", como é o caso dos autos. No mérito, defende o afastamento da prescrição declarada na Origem. Articula em torno da ofensa aos arts. 20 da Lei nº 10.522/2002; 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; 174 do CTN e 205 do CCB, bem como transcreve arestos visando a estabelecer o conflito de teses. Embora efetivamente o art. 896 da CLT não contemple como hipótese de cabimento do recurso de revista as questões alusivas aos processos de "execução fiscal", tem-se que tal circunstância não constitui óbice ao enquadramento do presente apelo no permissivo do § 2º daquele dispositivo celetário porque o suposto "silêncio" da norma em comento decorre da inexistência, até o momento, de adequação da lei às novas regras editadas pela EC 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho. Como já se pronunciou este Tribunal em caso análogo, não faria sentido nenhum "exigir dos litigantes que se defendessem ou postulassem perante a Justiça do Trabalho, mas que, consolidada a obrigação de pagamento da dívida, aforassem, - ou se defendessem - perante a Justiça Federal, durante a execução". Superada a questão, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, circunstância que afasta o exame de normas inferiores, como invocou a Recorrente, bem como do aresto transcrito. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08205-2005-020-10-00-6**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
 ADVOGADO  
 RECORRIDO Santa Bárbara Comercial de Móveis Ltda.  
 RECORRIDO Wagner Cândido Matias

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 112/123) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 94/109, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem, declarando a prescrição intercorrente, julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 219, IV, 515, § 3º, do CPC e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Entendeu o Colegiado que a Exequatente deixou de promover qualquer ato de execução. Recorre de revista a União (fls. 112/120). Inicialmente, busca enquadrar a hipótese recursal no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT sob o argumento, em síntese, de que o § 2º do aludido dispositivo celetário não faz referência aos processos de "execução fiscal", como é o caso dos autos. No mérito, defende o afastamento da prescrição declarada na Origem. Articula em torno da ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32; 20 da Lei nº 10.522/2002; 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; 174 do CTN e 205 do CCB, bem como transcreve arestos visando a estabelecer o conflito de teses. Embora efetivamente o art. 896 da CLT não contemple como hipótese de cabimento do recurso de revista as questões alusivas aos processos de "execução fiscal", tem-se que tal circunstância não constitui óbice ao enquadramento do presente apelo no permissivo do § 2º daquele dispositivo celetário porque o suposto "silêncio" da norma em comento decorre da inexistência, até o momento, de adequação da lei às novas regras editadas pela EC 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho. Como já se pronunciou este Tribunal em caso análogo, não faria sentido nenhum "exigir dos litigantes que se defendessem ou postulassem perante a Justiça do Trabalho, mas que, consolidada a obrigação de pagamento da dívida, aforassem, - ou se defendessem - perante a Justiça Federal, durante a execução". Superada a questão, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, circunstância que afasta o exame de normas inferiores, como invocou a Recorrente, bem como do aresto transcrito. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08281-2005-020-10-00-1**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
 ADVOGADO Carolina Soares Honorato  
 RECORRIDO José Orlando de Sousa  
 RECORRIDO Sociedade Comercial de Alimentos Paranoá Ltda.  
 - ME - CIAP

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 144 e 164) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 126/141, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem, declarando a prescrição intercorrente, julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 219, IV, 515, § 3º, do CPC e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Entendeu o Colegiado haver a Exequatente concorrido com culpa pela inércia da execução, uma vez que deixou transcorrerem mais de oito anos sem

promover nenhum outro ato de execução. Recorre de revista a União (fls. 144/161). Inicialmente, busca enquadrar a hipótese recursal no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT sob o argumento, em síntese, de que o § 2º do aludido dispositivo celetário não faz referência aos processos de "execução fiscal", como é o caso dos autos. Suscita prefacial de cerceamento de defesa com esteio nos arts. 5º, LIV, LV, da Carta Política. No mérito, defende o afastamento da prescrição declarada na Origem. Articula em torno da ofensa aos arts. 219, § 5º, do CPC; 5º do DL 1.569/77; 1º do Decreto 20.910/32; 20 da Lei nº 10.522/2002; 1º e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; 174 do CTN e 205 do CCB, bem como transcreve arestos visando a estabelecer o conflito de teses. Embora efetivamente o art. 896 da CLT não contemple como hipótese de cabimento do recurso de revista as questões alusivas aos processos de "execução fiscal", tem-se que tal circunstância não constitui óbice ao enquadramento do presente apelo no permissivo do § 2º daquele dispositivo celetário porque o suposto "silêncio" da norma em comento decorre da inexistência, até o momento, de adequação da lei às novas regras editadas pela EC 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho. Como já se pronunciou este Tribunal em caso análogo, não faria sentido nenhum "exigir dos litigantes que se defendessem ou postulassem perante a Justiça do Trabalho, mas que, consolidada a obrigação de pagamento da dívida, aforassem, - ou se defendessem - perante a Justiça Federal, durante a execução". Superada a questão, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, circunstância que afasta o exame de normas inferiores, como invocou a Recorrente, bem como do aresto transcrito. Relativamente ao cerceamento de defesa, melhor destino não tem a Recorrente visto que os preceitos constitucionais ventilados no presente apelo restam incólumes, notadamente pelo fato de que à Recorrente foram oportunizados todos os meios de defesa admitidos na hipótese, inclusive com a oportunidade de ter acesso ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08361-2005-003-10-00-1**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
 ADVOGADO Fábio Rocha Carnaúba  
 RECORRIDO Cerealista Franco Ltda.  
 ADVOGADO Carlos Henrique Ribeiro  
 RECORRIDO Cleonice do Carmo Batista

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 137 e 158) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 123/133, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem, declarando a prescrição intercorrente, julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 219, IV, 515, § 3º, do CPC e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Entendeu o Colegiado haver a Exequatente concorrido com culpa pela inércia da execução, uma vez que deixou transcorrerem mais de cinco anos sem promover nenhum outro ato de execução. Recorre de revista a União (fls. 137/155). Inicialmente, busca enquadrar a hipótese recursal no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT sob o argumento, em síntese, de que o § 2º do aludido dispositivo celetário não faz referência aos processos de "execução fiscal", como é o caso dos autos. Suscita prefacial de cerceamento de defesa com esteio nos arts. 5º, LIV, LV, da Carta Política. No mérito, defende o afastamento da prescrição declarada na origem. Articula em torno da ofensa aos arts. 219, § 5º, do CPC; 5º do DL 1.569/77; 1º do Decreto 20.910/32; 20 da Lei nº 10.522/2002; 1º e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80; 174 do CTN e 205 do CCB, bem como transcreve arestos visando a estabelecer o conflito de teses. Embora efetivamente o art. 896 da CLT não contemple como hipótese de cabimento do recurso de revista as questões alusivas aos processos de "execução fiscal", tem-se que tal circunstância não constitui óbice ao enquadramento do presente apelo no permissivo do § 2º daquele dispositivo celetário porque o suposto "silêncio" da norma em comento decorre da inexistência, até o momento, de adequação da lei às novas regras editadas pela EC 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho. Como já se pronunciou este Tribunal em caso análogo, não faria sentido nenhum "exigir dos litigantes que se defendessem ou postulassem perante a Justiça do Trabalho, mas que, consolidada a obrigação de pagamento da dívida, aforassem, - ou se defendessem - perante a Justiça Federal, durante a execução". Superada a questão, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, circunstância que afasta o exame de normas inferiores, como invocou a Recorrente, bem como do aresto transcrito. Relativamente ao cerceamento de defesa, melhor destino não tem a Recorrente visto que os preceitos constitucionais ventilados no presente apelo restam incólumes, notadamente pelo fato de que à Recorrente foram oportunizados todos os meios de defesa admitidos na hipótese, inclusive com a oportunidade de ter acesso ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00858-2006-005-10-00-5**

RECORRENTE União (Ministério dos Transportes)  
 ADVOGADO Edvard de Freitas Machado  
 RECORRIDO Valdemar Sanches Pinheiro  
 ADVOGADO Jomar Alves Moreno  
 RECORRIDO Sociplan Engenharia Comércio e Indústria S.A.  
 ADVOGADO Paulo Sérgio Alves de Oliveira

**DECISÃO:** Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 341 e 351), a representação se dá na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do c. TST e o preparo é dispensável, consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos Contra a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela Empresa prestadora dos serviços, inclusive quanto às multas dos arts. 467, 477 da CLT e de 40% do FGTS, a União recorreu ordinariamente. O Exmo. Juiz Relator, pela decisão monocrática às fls. 294/298, denegou seguimento ao recurso com supedâneo no art. 557 do CPC assente na premissa de que o entendimento esposado em primeiro grau revelava a sedimentação da jurisprudência do Colendo TST. A União interpôs o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC insistindo na tese de que não pode ser responsabilizada, ainda que de forma subsidiária. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 331/338, negou provimento ao agravo, reiterando os fundamentos delineados na decisão monocrática inclusive quanto à impossibilidade de limitação da condenação apenas ao principal, excluídas as multas. Recorre de revista a União, pelas razões às fls. 341/348. Argüi nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária a si imputada. Indigita violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, § 6º, 93, IX, da CF/88; 832, da CLT; 235, do CCB; 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Impende assinalar que cabe recurso de revista, por interpretação extensiva ao art. 896 da CLT, contra decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão monocrática do Relator no Regional que denega o recurso ordinário, com base no art. 557 do CPC, porquanto a Corte de revisão, ao julgar o agravo e manter a decisão monocrática, fez com que fosse sua a decisão que julgou o recurso ordinário. A prestação jurisdicional restou ampla e efetiva. O acórdão atacado, ao analisar a questão alusiva à responsabilidade subsidiária, bem como sua extensão, o fez à luz do entendimento cristalizado do Col. TST - Súmula 331, IV -, inexistindo, portanto, qualquer ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. No tocante ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, aplica-se o disposto na OJ nº 115 da SBDI-I/TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que apresentam caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. No concernente à alegada ofensa ao art. 235 do CCB, embora se reconheça a existência de erro material na indicação do aludido dispositivo - que trata de questão referente à obrigação de dar coisa certa, sendo que, ao que tudo indica, a Recorrente estaria se referindo ao art. 265 do mesmo diploma -, o recurso não se viabiliza porquanto nos autos não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10º Região FSF/f

**TRT 10º REGIÃO - RR-AP 00246-2006-102-10-00-1**

Recorrente União (Fazenda Nacional)  
Advogado Alysso Camilo Floriano da Silva  
Recorrido Comércio de Alimentos PC Ltda.  
Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva  
Recorrido Vaneide Lima Castro  
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS** Tempestivo o recurso (decisão publicadema 19/12/2007 - fl. 127; recurso apresentado em 14/01/2008 - fl. 117). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 114, inc. VIII, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 112/114, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que as contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em acordo foram devidamente recolhidas. Recorre de revista a União - Fazenda Nacional - (fls. 117/125). Pretende que seja afastada a incompetência da Justiça do Trabalho e requer a execução das contribuições previdenciárias reconhecidas em juízo. Ao contrário do que a alega a União, não se discute, in casu, a competência da Justiça do Trabalho, mesmo porque se extrai do acórdão recorrido que foram devidamente executadas as contribuições previdenciárias de todo o pacto laboral, conforme se infere do acórdão regional, às fls. 113/114. Incólume, pois, o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna. Por fim, o aresto de fls. 121/122 deservia ao fim colimado por ser oriundo de Turma do TST, o que não se amolda ao comando da alínea "a" do art. 896 do CLT. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

**TRT 10º REGIÃO - RR-RO 00031-2007-020-10-00-5**

RECURRENTE União (Fazenda Nacional)  
ADVOGADO Dharla Giffoni Soares  
RECORRIDO Vânia Gonçalves Moreira da Silva  
ADVOGADO Antônio Marques de Andrade  
RECORRIDO Elaine Carla Santos Lessa  
ADVOGADO Ricardo André do Amaral Leite  
**DECISÃO:** Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 54 e 64), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e isento de preparo. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 42/45, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS ao fundamento basilar de que a parcela relativa à multa do art. 467 da CLT tem natureza nitidamente indenizatória, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista (fls. 51/58), o INSS sustenta que a parcela em epígrafe, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Aponta violação dos arts. 467 da CLT e 28, inc. I, § 9º, alínea "e", da Lei 8.212/91. O art. 467 da CLT sofreu razoável interpretação pelo Regional e dele é possível se deprender que tal parcela não visa ser contraprestação pelo trabalho prestado, mas indenização ao Trabalhador que tinha direito a verbas rescisórias incontroversas que, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, não foram pagas. Inteligência da Súmula 221, II, do TST. Por outro lado, não há demonstração de ofensa aos arts. 28, inc. I, e 43 da Lei 8.212/91, porquanto não foi objeto de expresso exame do Colegiado, a carecer do devido questionamento nos termos da Súmula 297 do TST. O aresto de fls. 54/55 deservia ao fim colimado por ser oriundo deste Tribunal, o que não se amolda aos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. O paradigma da fls. 56/77, por sua vez, é inespecífico por expor tese a respeito de ausência de contestação, matéria que não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10º Região FSF/amo/

**TRT 10º REGIÃO - RR-RO 00046-2006-015-10-00-7**

RECURRENTE Maria Neuza Dias Fernandes  
ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto  
RECORRIDO União (Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA)  
PROCURADOR Anna Maria Felipe Borges

**DECISÃO:** Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 267 e 268) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 240/250, complementado às fls. 263/266, dentre várias questões, reformou a r. sentença para indeferir o auxílio-alimentação por já ser a Autora beneficiada com o fornecimento em natura da refeição; manteve a decisão com relação à determinação de que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário mínimo; ratificou o indeferimento do pagamento de horas extras e de reajuste salarial de 3,17%. Quanto às horas extras, pontuou que as alterações efetivadas na jornada da Obreira estavam previstas em seu contrato de trabalho. A respeito do reajuste, consignou que a norma que o previu aplica-se apenas aos servidores estatutários que tenham adquirido tal direito até 1º/1/2002. Aduziu que na hipótese em exame a Autora era regida pela CLT e foi admitida em 13/3/2002, logo, não faz jus ao reajuste em foco. A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 270/281) por meio do qual suscita prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com espeque em afronta aos arts. 5º, XXXV, 7º, VI, 37, X, XV, 39, caput, § 1º, 61, § 1º, II, "a", da Carta Política e colaciona julgados. Propugna horas extras com esteio nos arts. 9º e 468 da CLT; 9º, § 1º, da Lei 10.225/2001 e transcreve aresto. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de a Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos. O reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Ademais, o fato do reajuste ter sido dirigido aos servidores públicos e, por isso, não alcançar a Reclamante, contratada pela CLT, não encontra amparo no princípio da isonomia, porquanto são todos empregados da mesma categoria e em atividade no mesmo local. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). A Recorrida, para contra-razões. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/af

**TRT 10º REGIÃO - RR-RO 00070-2007-017-10-00-0**

RECURRENTE União (Câmara dos Deputados)  
ADVOGADO Lygia Maria Avancini  
RECORRIDO Elias Gonçalves Furtado e Outros (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO Francisco de Assis Evangelista  
RECORRIDO Eletroclima Engenharia Ltda.

**DECISÃO:** Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 300 e 326), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do c. TST e o preparo é dispensável, consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 288/298, manteve a sua condenação subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, inclusive quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, por ser a tomadora dos serviços a real beneficiária do trabalho do Autor. Recorre de revista a União (300/314). Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante ou, em caso de manutenção da condenação, a limitação das verbas devidas à obrigação contratual principal. Aponta violação dos arts. 1º, caput, 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, caput, II, XXI, § 6º, 44, 48, da Constituição Federal; 30, II, 58, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; do Decreto 2.271/97, bem como contrariedade à Súmula 363 do Col. TST. Colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano. No tocante aos arts. 1º, caput, da Constituição Federal; 30, II, 58 da Lei 8.666/93; e 6º do Decreto 2.271/97, o Regional não enfrentou tese sobre o conteúdo deles, motivo por que o apelo, nesse ponto, encontra óbice na Súmula nº 297/TST. Quanto aos arts. 2º e 5º, II, do Texto Fundamental, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. Por outro lado, não há demonstração de vulneração aos arts. 22, I, XXVII, 44 e 48 da Lei Maior, na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar ou de usar a competência, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. Inexistiu ferimento ao art. 37, caput, da Lei Maior. Ao contrário, este foi devidamente observado, visto que o Regional respeitou os princípios referidos no aludido preceito. O art. 37, II, da Carta da República, por sua vez, não alude à hipótese dos autos porque não houve discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública. Urge salientar que a mera indicação, à fl. 309, do art. 37, XXI, da Carta Política, sem os fundamentos específicos não tem o condão de propiciar o exame do seu conteúdo, sendo certo que referido preceito não alude à responsabilidade subsidiária. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Relativamente à limitação da condenação apenas às parcelas principais, excluídas as multas, a questão está superada pela jurisprudência do C. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas (E-RR-419094/98, DJ de 12/08/2005, Rel. JC José Antônio Pancatti; E-RR-765316/2001, DJ de 11/11/2005, Rel. Min. Brito Pereira, TST-RR-675/2007-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpêto Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, não há que se falar em dissenso pretoriano apto para prosperar o apelo em virtude do caráter pacificador de teses insito ao Colendo TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10º Região FSF/f

**TRT 10º REGIÃO - RR-RO 00084-2007-014-10-00-4**

RECURRENTE Alexandre dos Santos Valente  
ADVOGADO Claudismar Zupiroli  
RECORRIDO Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Previdência Social - ANFIP  
ADVOGADO Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho

**DECISÃO:** Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 369/370) e representação. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 333/347, complementado às fls. 366/368, deu provimento ao recurso patronal para excluir da condenação o pagamento das horas extras. Já ao apelo obreiro, negou provimento mantendo, desta forma, a sentença pela qual o Juízo de origem entendeu que a extinção do contrato de trabalho deu-se a pedido do Trabalhador, bem como reconheceu o direito da Reclamada em ver-se compensada pelo aviso prévio não cumprido pela Trabalhadora. Recorre de revista a Reclamante (fls. 370/384). Pede a reforma do julgado e articular em torno do malferimento dos arts. 2º, 4º e 11, do Decreto 83.284/79, 303 da CLT. Colaciona arestos visando a demonstrar dissenso jurisprudencial. Em relação à duração da jornada de trabalho, o Regional constatou ser incontroverso o fato de que a Recorrente não possuía formação superior em jornalismo, condição inafastável para a configuração do exer-



cício da profissão de jornalista. Por outro lado, consignou que, não obstante a diagramação ser uma das atividades desempenhadas pelos jornalistas, deles não é exclusiva. No caso, ficou comprovado que a Reclamante laborava na área de informática, produzindo a diagramação de textos. Com efeito, depreende-se que a Egr. Turma ao proceder à análise dos elementos dos autos, em cotejo com a legislação aplicável à espécie, não violou, mas observou os exatos termos dos dispositivos tidos por violados. Por outro lado, infirmar o entendimento esposado implicaria o revolvimento de fatos e provas o que é vedado em sede de recurso de revista - Súmula 126/TST. Por fim, não há como se proceder ao pretendido conflito de tese, uma vez que inservíveis os arestos colacionados. O primeiro de fl. 380 é inespecífico, vez que contempla premissa diversa daquela adotada pelo acórdão, ou seja, no sentido de que, no caso dos autos, a Autora não era diagramadora, mas profissional da área de informática, produzindo diagramação de textos - Súmula 296, I/TST. Já o segundo paradigma, à fl. 380, não atende ao disposto na Súmula 337/TST, na medida em que não traz a fonte de publicação do aresto. As demais decisões citadas no apelo decorrem ou do Excelso STF ou de Tribunal Regional Federal, fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00086-2005-021-10-00-0**

RECORRENTE Aldenora Barbosa dos Santos  
 ADVOGADO Cecília Maria Lapetina Chiaratto  
 RECORRENTE Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO Vicente Paulo da Silva  
 RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DO BANCO DO BRASIL. Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 1269/1270), representação (fl. 944/945) e preparo (fls. 1116 e 1285). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 1215/1232, complementado às fls. 1264/1268, deu provimento parcial ao recurso obreiro a fim de majorar a indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como determinar que a pensão vitalícia seja paga de uma só vez. No mais, manteve a sentença primária que, reconhecendo a sua culpa no evento danoso sofrido pelo Reclamante, condenou-o ao pagamento de danos morais e materiais. Recorre de revista o Banco, fls. 1270/1284. Discorre durante todo o arrazoado em torno do tema prescricional, indicando, para tanto, violência aos arts. 7º, XXIX, da CF/88, 11, I, da CLT, 193, do CCB e dissenso jurisprudencial, para o qual colaciona arestos. Ocorre que a prejudicial de prescrição somente foi suscitada nas razões de recurso de revista, de modo que carece do devido prequestionamento - Súmula 297/TST. O fato de tratar-se de matéria de ordem pública não autoriza o exame da prejudicial, visto que, conforme reiterada jurisprudência do STF e TST, nos recursos de natureza extraordinária até mesmo a competência absoluta necessita do correto prequestionamento. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. RECURSO DO RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 1269 e 1286) e representação (fl. 43 e 193) Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional manteve a sentença pela qual o Juízo de origem reconheceu a existência de culpa concorrente da Autora no evento danoso por ela experimentado, bem como indeferiu os pedidos de: pagamento de lucros cessantes; integração do 13º FGTS, vale-alimentação e vale-refeição na base de cálculo da indenização; danos morais na vertente "formação de fundo específico para tratamento de saúde"; e correção das parcelas deferidas pela taxa SELIC. Recorre de revista a Reclamante pela razões de fls. 1287/1346. Pele a reforma do julgado e articula em torno da ofensa aos arts. 7º, XXVIII, da Carta Magna; 157 e 457 da CLT; 395, 398, 402, 949 e 950 do CCB; 42 e 43 da Lei nº 8.213/91; 1º da Lei nº 4.090/62; 20, 131 e 436 do CPC; e contrariedade à Súmula 229/STF. A decisão regional em relação à exclusão do pagamento das despesas para tratamento de saúde, aos lucros cessantes, à majoração do valor da indenização por danos morais decorreu da análise dos fatos e provas e da comprovação dos elementos impulsionadores da obrigação de reparação do dano. A pretensão é de revolvimento dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a limitar o valor relativo ao dano moral e excluir da condenação o valor das despesas médicas. Os dispositivos do Código Civil indicados como violados não estabelecem regra para a fixação do valor da indenização, de modo que não há como se reconhecer sua violação literal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Tratando-se de pedido que envolve o revolvimento de fatos e provas, deixa-se de estabelecer o conflito pretoriano pretendido. Relativamente ao valor da pensão, fixada no patamar de 30% sobre a remuneração bruta, a decisão decorreu do reconhecimento da culpa concorrente da Autora. Com efeito, não houve emissão de tese, por parte do Colegiado, acerca das normas contidas nos dispositivos indicados como vulnerados na espécie - Súmula 297/TST. Incólumes, pois, os arts. 950 do CCB, 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, 131 e 436 do CPC. Desnecessária a análise dos arestos colacionados para tal fim. Quanto à pensão vitalícia a ser paga de uma só vez, o recurso é incabível, uma vez que à Reclamante foi deferido o pedido pelo Regional e, portanto, não há interesse em recorrer dessa decisão. Quanto ao 13º, o apelo não ataca os fundamentos da sentença que, ao negar provimento ao recurso no particular, o fez por entender não haver ocorrido pedido expresso neste sentido na inicial. Pertinência à hipótese do teor da Súmula 422/TST. Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, a decisão da Egr. Turma está em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, de modo que o recurso encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00110-2007-012-10-00-1**

RECORRENTE União (Ministério do Meio Ambiente)  
 ADVOGADO Iolaine Kisner Teixeira  
 RECORRIDO Cátia Valéria Lázara  
 ADVOGADO Andréa Duran Sousa  
 RECORRIDO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 257 e 285), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do c. TST e o preparo é dispensável, consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 218/229, complementado às fls. 240/244, manteve a sentença que condenou a União, de forma subsidiária, no pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, inclusive quanto ao pagamento das multas dos arts. 467, 477, da CLT e de 40% do FGTS, por ser a tomadora dos serviços a real beneficiária do trabalho da Autora. Recorre de revista a União (257/273). Argui nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante ou, em caso de manutenção da condenação, a limitação das verbas devidas à obrigação contratual principal. Aponta violação dos arts. 1º, caput, 2º, 5º, II, LIV, LV, 22, I, XXVII, 37, caput, II, XXI, § 6º, 44, 48, 93, IX, 97 da Constituição Federal; 30, II, 58, 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 832, da CLT; 6º, do Decreto 2.271/97, bem como contrariedade à Súmula 363 do Col. TST. Colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano. A prestação jurisdicional restou ampla e efetiva. O acórdão atacado, ao analisar a questão alusiva à responsabilidade subsidiária, bem como sua extensão, o fez à luz do entendimento cristalizado do Col. TST - Súmula 331, IV, inexistindo, portanto, qualquer ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. No tocante ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior, aplica-se o disposto na OJ nº 115 da SBDI-I/TST. A alegada nulidade por desrespeito à reserva de plenário não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas interpretou a lei ordinária à luz de tal artigo. Afasta-se, assim, a indicada afronta ao art. 97 da Carta Política. Por oportuno, registro que não se trata de violação gerada no próprio acórdão, que apenas manteve a r. decisão de primeiro grau, de sorte que inaplicável a dicção encerrada pela OJSBDI I nº 119. No tocante aos arts. 1º, caput, 37, caput, XXI, da Constituição Federal; 30, II, 44, 58, da Lei 8666/93; e 6º, do Decreto 2.271/97 e Súmula 363 do Col. TST, o Regional não enfrentou tese sobre o conteúdo deles, motivo por que o apelo, nesse ponto, encontra óbice na Súmula nº 297/TST. Quanto aos arts. 2º e 5º, II, do Texto Fundamental, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. Por outro lado, não há demonstração de vulneração aos arts. 22, I, XXVII, 48 da Lei Maior, na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar ou de usurpar a competência, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, II, da Carta da República, por sua vez, não alude à hipótese dos autos porque não houve discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. De modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços, encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protetcionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Relativamente à limitação da condenação apenas às parcelas principais, excluídas as multas, a questão está superada pela jurisprudência do C. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas (E-RR-419094/98, DJ de 12/08/2005, Rel. JC José Antônio Pancatti; E-RR-765316/2001, DJ de 11/11/2005, Rel. Min. Brito Pereira; TST-RR-675/20074-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR- 99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, não há que se falar em dissenso pretoriano apto para prosperar o apelo em virtude do caráter pacificador de teses insito ao Coleando TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00168-2007-012-10-00-5**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
 ADVOGADO Leopoldo Gomes Muraro  
 RECORRIDO Hospital Prontorite S.A.  
 ADVOGADO Eliton Guimarães Vaz  
 RECORRIDO Ivan Celso Alves de Oliveira  
 ADVOGADO Joemil Alves de Oliveira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 406 e 415), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento, na forma da Lei). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 400/403, negou provimento ao recurso ordinário da União sob o fundamento basilar de que a parcela relativa ao intervalo intrajornada tem natureza indenizatória porque visa assegurar a preservação da saúde física e mental do trabalhador ao longo da prestação dos serviços, não remunerando, portanto, a contraprestação de trabalho, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista, às fls. 406/412, a União sustenta que a parcela relativa ao intervalo intrajornada indenizado, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Aponta violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/91. Transcreve arestos para estabelecer o conflito pretoriano. De fato, o aresto colacionado à fl. 408, oriundo da Egr. SBDI-I do TST, adota tese antagônica, consignando expressamente que o intervalo intrajornada tem natureza salarial. Dessarte, diante da divergência jurisprudencial válida, invoca-se a Súmula 285 do TST para deixar de apreciar os demais argumentos ventilados no arrazoado. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00179-2007-103-10-00-2**

RECORRENTE União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC  
 ADVOGADO Alberto Magno da Mata  
 RECORRIDO União (Fazenda Nacional)  
 PROCURADOR Dharla Giffoni Soares  
 RECORRIDO Eliezer Gomes Barbosa  
 ADVOGADO Maria do Rosário Nogueira Vidal

DECISÃO: Monocraticamente, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, o Exmo. Juiz André Damasceno, Relator do recurso ordinário interposto pelo INSS, deu provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional para, reformando a sentença, determinar o recolhimento previdenciário a cargo da Empregadora, a incidir sobre os salários pagos durante o período do vínculo. Recorre de revista o INSS aduzindo afronta à Lei nº 11.457 e arts. 876 da CLT e 5º e XXXVI, CF/88. É cediço que, a teor do art. 896 da CLT, somente cabe recurso de revista para Turmas do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, por meio de Colegiado. Nesse passo, tendo havido decisão monocrática, cabia ao interessado instar o Órgão Fracionário por meio do agravo previsto no § 1º do art. 557 da CLT e, só então, após a prolação do acórdão, poderia ser manejada a via ora eleita. Ante o exposto, porque incabível, denego seguimento ao recurso. Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00192-2007-013-10-00-0**

RECORRENTE HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
 ADVOGADO Victor Russomano Júnior  
 RECORRIDO Eron Ricardo Oliveira de Melo  
 ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 579 e 581), representação (fls. 470/472) e preparo (fls. 519 e 599). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 560/565, complementado às fls. 576/578, rejeitou as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras e indenização pelo não-gozo do intervalo intrajornada. Consignou que o divisor adotado na Origem está em consonância com a Súmula 343/TST. O Banco restou, ainda, condenado no pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC, por haver o Colegiado entendido como prolatorios os declaratórios opostos. Recorre de revista o Reclamado (fls. 581/598). Redargui as prefaçiais de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa com fincas em violação dos arts. 128, 458 e 460 do CPC; 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, bem como em dissenso jurisprudencial, para o qual colaciona arestos em relação ao primeiro tema, e art. 5º, LIV e LV, no tocante ao segundo. No mérito, postula a reforma do julgado em relação às horas extras, intervalo intrajornada, divisor e multa imposta. Articula em torno do malferimento aos arts. 71, § 1º, 74, 224, 818 da CLT; 131, 333 e 538, § 1º, do CPC e da contrariedade à Súmula 338, I e II/TST. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, efetivamente, não se constitui vício a demandar a nulidade do julgado por ausência de entrega da jurisdição, suposto erro de julgamento, como pretende demonstrar o Recorrente. Embora divergente do entendimento da Parte, a decisão proferida cingiu-se da devida fundamentação, nos exatos termos das exigências contidas nos dispositivos legais e constitucional aplicáveis à espécie. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Cons-

tuição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, bem como do dissenso jurisprudencial, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115 da SBDI-1/TST. A Egr. Turma afastou a alegação de cerceamento de defesa, relativo ao indeferimento de oitiva de testemunha, por entender que o depoimento anteriormente prestado já foi suficiente ao deslinde da controvérsia. Uma vez comprovado o fato alegado, pode o Juízo perfeitamente rejeitar as demais provas a serem produzidas, uma vez já formado o seu convencimento. Por tal razão, não há falar em violência ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 71, § 1º, 74, 224 da CLT; 131, do CPC e da contrariedade à Súmula 338, I e II/TST a revista não se viabiliza à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. No tocante à distribuição do ônus da prova, o qual recaiu sobre o Reclamante, teve o Colegiado por devidamente comprovado o direito vindicado pelo arcahou probatório constituído nos autos. Tal entendimento não vulnera, mas observa os estritos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. O Regional dirimiu a questão em relação às horas extras e ao intervalo intrajornada com base nos elementos dos autos, notadamente na prova oral produzida, as quais foram hábeis à conclusão no sentido do direito obreiro. Com efeito, infirmar tal entendimento implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista - Súmula 126/TST. Por fim, quanto à multa aplicada nos embargos declaratórios, não se vulturam o indicado impediendo ao art. 538 do CPC uma vez que, efetivamente, a despeito de se pretender demonstrar vícios no acórdão proferido, nos termos do art. 535 do CPC, pretendeu-se a revisão do julgado pela via incorreta, fato que prolongou ainda mais a duração do processo. Incólume, pois, o dispositivo. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10º Região FSF/h

**TRT 10º REGIÃO - RR-RO 00193-2006-006-10-00-6**

RECORRENTE Patrícia de Santana  
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos  
RECORRIDO União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)  
PROCURADOR Cristiano Munhós Thormann  
RECORRIDO E-Dábil Consultoria e Projetos Ltda.  
RECORRIDO Unipay Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 276 e 280) e representação (fl. 6). A Reclamante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 217). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 261/263, complementado às fls. 273/275, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante por ausência de ataque direto aos termos da sentença. Aplicou o teor da Súmula 422/TST. A Reclamante interpele recurso de revista (fls. 280/284) por meio do qual insiste na ocorrência de vínculo de emprego firmado entre as Partes porque a constituição da Cooperativa se deu de forma fraudulenta. Indica violação dos arts. 7º, inc. VI, da CF; 2º, 3º, 9º e 442 da CLT; 334, inc. I, do CPC e transcreve arestos no intuito de demonstrar dissenso pretoriano. A revista encontra óbice na Súmula 422 do TST porquanto o ora Recorrente não ataca o azo norteador do v. acórdão mas, por via transgressa, ventila argumentos relativos ao próprio mérito que sequer chegou a ser analisado na instância percorrida. Nesse passo, restam incólumes os dispositivos legais apontados, não havendo que se falar em dissenso pretoriano apto. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10º Região FSF/amo/

**TRT 10º REGIÃO - RR-RO 00204-2007-021-10-00-1**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
ADVOGADO Dharla Giffoni Soares  
RECORRIDO Votorantim Cimentos Brasil Ltda.  
ADVOGADO Adirco Lourenço Teixeira  
RECORRIDO Flávio Alves de Moura  
ADVOGADO Elízio Rocha Júnior  
RECORRIDO Peixoto e Cirino Ltda. (Alfa Serviços)

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 147 e 155) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Isento de preparo. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 140/144, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS sob o fundamento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor alusivo ao vale-transporte pago no ato do acordo entabulado. Nas razões de recurso de revista (fls. 147/152), o INSS sustenta que as parcelas relativas ao vale-transporte, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Aponta violação dos arts. 458 da CLT; 28, inc. I, § 9º, da Lei nº 8.212/91; 96 do CTN e 5º do Decreto 95.247/87. Colaciona aresto para estabelecer o conflito pretoriano. Mostra-se razoável a interpretação ofertada pela Egr. Turma ao consignar que o valor especificado a título de vale-transporte tem natureza legalmente reconhecida como indenizatória para fins previdenciários, a não ensejar ofensa aos arts. 458 da CLT e 28, inc. I, § 9º, da Lei 8.212/91. Inteligência, à espécie, da Súmula 221, II, do TST. Quanto à invocação de ofensa a Decreto, tal não é espécie normativa prevista na alínea "c" do permissivo celeratório. No que diz respeito ao art. 96 do CTN, por carecer do indispensável prequestionamento faz atrair o óbice previsto na Súmula 297 do TST. Por outro lado, o aresto colacionado à fl. 152 é proveniente do TRF, fonte não autorizada pelo art. 896, alínea "a", da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o Recorrente na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10º Região FSF/amo/

**TRT 10º REGIÃO - RR-RO 00239-2007-004-10-00-5**

RECORRENTE Marta Jorge de Frias  
ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva  
RECORRIDO Distrito Federal  
ADVOGADO Luis Augusto Scandiuzzi  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 158 e 159) e representação (fl. 8). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 135/145, complementado às fls. 155/157, com lastro em Ação Civil Pública julgada pelo C. TST, declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista a Reclamante às fls. 159/170. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Entende que o Distrito Federal deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas em virtude de ter se beneficiado da força de trabalho, nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST. Aponta ofensa dos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC; 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação dos dispositivos mencionados nem em conflito de jurisprudência. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o segundo Reclamado na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10º Região FSF/sao

**TRT 10º REGIÃO - RR-RO 00240-2007-021-10-00-5**

RECORRENTE Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF  
ADVOGADO Clélia Scafuto  
RECORRIDO Sônia Mara Moreira Gomez Ramires  
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 351 e 355), representação (fl. 22) e preparo (fls. 290 e 359). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 327/333, complementado às fls. 348/350, com base nas provas dos autos, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado mantendo a r. sentença que o condenou ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada parcialmente usufruído. Consignou que o ônus da prova era do Reclamante e que dele se desincumbiu a contento. Recorre de revista o Reclamado (fls. 355/358). Sustenta, em síntese, que não houve comprovação do trabalho em sobrejornada. Alega que não houve correta análise da prova testemunhal trazida aos autos. Aponta ofensa dos arts. 5º, LIV, LV, 7º, XIII, da Constituição Federal; 818 da CLT e 333, II, e 397 do CPC. Em relação ao ônus da prova, está patente no v. acórdão que recaia sobre a Reclamante. Logo, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. A questão do sobretrabalho foi decidida à luz do conjunto probatório produzido (Súmula 126 do C. TST). Entrementes, o Reclamado invoca, no apelo, dispositivos normativos cujo conteúdo sequer foi apreciado pelo Regional, tampouco instado a se manifestar mediante embargos declaratórios. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10º Região FSF/sao

**TRT 10º REGIÃO - RR-RO 00286-2006-003-10-00-1**

RECORRENTE Alexandre Magno Barbosa Camara  
ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira  
RECORRIDO Fundação Sistel de Segurança Social  
ADVOGADO Jussara Iracema de Sá e Sacchi

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls.480/482) e representação (fl.9). O Reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 462). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls.452/462, complementado às fls. 476/479, deu provimento ao recurso patronal para, reformando a sentença, declarar que a rescisão contratual deu-se por justo motivo, com culpa do Reclamante, na forma da alínea "e" do art. 482 da CLT e, em consequência, julgou improcedentes os pleitos iniciais. O apelo obreiro foi considerado prejudicado em face do provimento do apelo da Reclamada. Recorre de revista o Reclamante (fls. 482/501). Argüi, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fincas em violação dos arts. 895, "a", 896, "a" e "c",

da CLT e 5º, caput, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. No mérito sustenta que a decisão regional foi extra petita. Articula em torno do malferimento dos arts. 5º, caput e XXXV, da CF/88, 460 e 515 do CPC, 896, "a", da CLT. Colaciona arestos. À luz do disposto na OJ nº 115 da SBDI-1/TST, somente é cabível o recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando houver indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. Com efeito, inviável a revista no que respeita às alegadas violações dos arts. 895, "a", 896, "a" e "c", da CLT e 5º, caput, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. O Regional constatou, pela análise da prova dos autos, que o Obreiro agiu com desídia ao repassar aos demais empregados da Empresa a senha de acesso ao sistema de pagamento de benefícios e resgate de contribuições, fato a justificar a sua dispensa por justo motivo. Em momento algum a matéria foi tratada à luz dos dispositivos tidos por violados, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista em face do disposto na Súmula 297/TST. Intactos, pois, os arts. 895, "a", 896, "a" e "c", da CLT e 5º, caput, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Por fim, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses, na medida em que os arestos colacionados são inespecíficos, notadamente, por contemplarem premissas e/ou situações diversas daquelas presentes no acórdão atacado. Pertinência à hipótese do teor da Súmula 296, I/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10º da Região FSF/h

**TRT 10º REGIÃO - RR-RO 00309-2007-103-10-00-7**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
ADVOGADO Dharla Giffoni Soares  
RECORRIDO Cooperativa Agropecuária da Região do Distrito Federal - COOPA  
ADVOGADO Francisca Aires de Lima Leite  
RECORRIDO Valdenísia Monteiro de Castro  
ADVOGADO Humberto Fernando Vallim Porto  
RECORRIDO Família Conti Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 77 e 83) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Isento de preparo, nos termos da lei. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 71/75, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS sob o fundamento de que a multa prevista no art. 467 da CLT possui natureza indenizatória, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Recorre de revista o INSS (fls. 77/80) assente na tese de que a decisão regional violou os arts. 467 da CLT e 28, inc. I, § 9º, alínea "c" da Lei nº 8.212/91 quando afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do acordo referente à multa contida no art. 467 da CLT. Outrossim, colaciona arestos no escopo de demonstrar dissenso de teses. No tocante ao art. 467 da CLT, o preceito sofreu razoável interpretação pelo Regional porque dele é possível se deprender que tal parcela não visa ser contraprestação pelo trabalho prestado, mas indenização ao Trabalhador que tinha direito a verbas rescisórias incontestadas que, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, não foram pagas. Inteligência da Súmula 221, II, do TST. Não há que se falar, desse modo, em ofensa aos arts. 28, inc. I, e 43 da Lei 8.212/91. Sob a ótica de divergência jurisprudencial, o apelo também não se viabiliza visto que o aresto transcrito à fl. 79 é oriundo deste Tribunal, fonte não autorizada pelo art. 896, alínea "a", da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o Recorrente na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10º Região FSF/amo/

**TRT 10º REGIÃO - RR-RO 00329-2007-013-10-00-7**

RECORRENTE Romeu Muniz de Amorim  
ADVOGADO Francisco Rodrigues Pretó Júnior  
RECORRIDO Distrito Federal  
ADVOGADO José Raimundo das Virgens Ferreira  
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 194 e 195) e representação (fl. 10). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 171/180, complementado às fls. 190/193, declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista o Reclamante às fls. 195/206. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Entende que o Distrito Federal deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento dos cré-



ditos trabalhistas em virtude de ter se beneficiado da força de trabalho, nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST. Aponta ofensa dos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC; 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserida no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação dos dispositivos mencionados nem em conflito de jurisprudência. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o segundo Reclamado na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00335-2007-802-10-00-6**

RECORRENTE Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
 ADVOGADO Giselly Cristhine Ramalho Farias Jurema  
 RECORRIDO Samuel de Godoy Serrana  
 ADVOGADO Clóvis Teixeira Lopes  
 RECORRIDO Prudência Vigilância e Segurança Ltda.  
 ADVOGADO Robson Cabani Aires da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. O recurso é tempestivo (fls. 295 e 271), a representação se dá na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do c. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 264/269, negou provimento ao recurso do IBAMA e manteve a decisão vestibular que o condenou ao pagamento, de forma subsidiária, dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante. Recorre de revista o Reclamado (fls. 271/292). Insiste na tese de que a inadimplência dos créditos trabalhistas em favor do Reclamante não pode ser transferida a ente da Administração Pública. Aponta violação dos arts. 37, § 6º, XXI, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 8º da CLT e contrariedade à Súmula nº 331, incs. II, III e IV, do TST. Colaciona arestos no intuito de estabelecer conflito pretoriano. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o ente da Administração Pública, beneficiário do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. No tocante ao art. 37, XXI, da Lei Maior, a Egr. Turma não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que não houve reconhecimento de vínculo de emprego com a administração pública, mas tão somente a sua condenação subsidiária. Também não se verifica violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária do IBAMA pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que apresentam caráter protecionista. Com efeito, ao contrário do alegado, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Ainda sobre este prisma, não há falar em contrariedade aos incs. II e III da citada Súmula, porque não houve discussão acerca de vínculo empregatício entre o Trabalhador e a Administração Pública (tomadora dos serviços). Nesse contexto, desnecessária a análise dos arestos colacionados. Por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 8º da CLT carece do devido questionamento, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00337-2007-007-10-00-1**

RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Maria Gorete Cosme  
 RECORRENTE Gilberto Gomes da Silva  
 ADVOGADO Renata Rodrigues Moreira e Silva  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: RECURSO DO RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 164 e 165) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 138/149, complementado às fls. 161/163, declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista o Reclamante às fls. 165/176. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Soli-

dariedade - ICS). Aduz que O ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato inconferente em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Entende que o Distrito Federal deve ser responsabilizado subsidiariamente por inadimplemento dos créditos trabalhistas em virtude de ter se beneficiado da força de trabalho, nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST. Aponta ofensa dos arts. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC; 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserida no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação dos dispositivos mencionados nem em conflito de jurisprudência. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 164 e 178); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado, conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 138/149, complementado às fls. 161/163, dentre várias questões, ao tratar dos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública, consignou que tal matéria não constou do recurso ordinário e, por via de consequência, não poderia ser apreciada no julgamento dos embargos declaratórios. Nas razões de recurso de revista (fls. 178/184), o Distrito Federal requer a reforma da decisão para determinar a aplicação de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Fundamenta o apelo em ofensa à OJ nº 7 do Pleno do C. TST e ao citado dispositivo legal. A questão referente aos juros de mora mostra-se completamente estranha aos autos. O Colegiado fundamentou às fls. 162 que referido tema sequer foi ventilado em recurso ordinário aviado pela parte, não havendo debate sobre ele na decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 297/TST. Desta forma, incólume o preceito legal e a orientação jurisprudencial tidos por vulnerados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). Publique-se. Intime-se o segundo Reclamado na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao2

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00343-2007-020-10-00-9**

RECORRENTE Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO/DF  
 ADVOGADO André Luiz Vieira de Melo  
 RECORRIDO Gerson Pereira de Souza  
 ADVOGADO Adriano Souza Nóbrega

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 392 e 393), representação (fl. 72) e preparo (fls. 352/354 e 419/420). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 378/381, manteve a r. sentença que deferiu o pedido de indenização do intervalo intrajornada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 do Col. TST e o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do repouso semanal remunerado. Recorre de revista o Demandado, fls. 393/418. Sustenta ser indevida a condenação porquanto a redução do intervalo intrajornada para 30 minutos decorreu de previsão em norma coletiva regularmente pactuada com o Sindicato obreiro. Aduz que, mantida a decisão atacada, o adicional deve incidir apenas sobre a meia hora de intervalo laborada sob pena de enriquecimento sem causa. Indigita ofensa aos arts. 5º, inc. LIV, 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Carta Magna; 8º, 71, §§ 3º e 4º, e 614, da CLT. Assevera que o Reclamante não indicou as supostas diferenças no pagamento do repouso semanal remunerado, uma vez que tal indicação ocorreu de forma genérica na petição inicial. Indica violação aos arts. 5º, LVI, e 7º, XV, da CF; 333, do CPC e 818, da CLT. Colaciona arestos. Incontrovertido nos autos que o Obreiro se ativava em jornada superior a 6 horas e gozava intervalo para repouso e alimentação de apenas trinta minutos. Deste modo, o v. acórdão, ao decidir pelo direito do Autor à parcela intervalo intrajornada no período declinado, observou a literalidade do art. 71, caput e § 4º, da CLT. Por outro lado, as conclusões de que a concessão do intervalo apenas de modo parcial enseja o pagamento total do período correspondente e de que convenção coletiva não pode contemplar sua redução encerram estrita observância ao estabelecido no OJ nº 307 da SDI-I do Col. TST. Óbice da revista, portanto, diante da Súmula nº 333 da Corte Superior Trabalhista. Assim, não há falar em violação dos arts. 5º, inc. LIV, 7º, I, III, VI, XXVI, 8º, III, da Carta Magna; 8º, 71, §§ 3º e 4º, e 614, da CLT. O art. 5º, LVI,

da Lei Maior, que dispõe sobre prova ilícita, por carecer do indispensável questionamento faz atrair o óbice expresso na Súmula 297/TST. Não há, por outro lado, como concluir pela afronta ao art. 7º, inc. XV, da Carta Magna porque o Colegiado, com arrimo na prova documental e no depoimento da Reclamada, fundamentou no sentido de existirem diferenças salariais a título de RSR. Para decidir de modo diverso seria imprescindível reexaminar a matéria factual, o que é defeso a teor da Súmula 126/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00366-2006-009-10-00-5**

RECORRENTE Luzenir Campos da Silva  
 ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto  
 RECORRENTE União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA  
 ADVOGADO Eduardo Watanabe  
 RECORRIDO Os Mesmos

DECISÃO: RECURSO DA RECLAMANTE Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 209 e 210) e representação (fl. 147). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 174/184, complementado às fls. 203/208, dentre várias questões indeferiu o auxílio-alimentação em pecúnia porque a Obreira fazia as refeições no próprio Reclamado, indeferiu o reajuste de 3,17% e, dando provimento ao recurso da União, consignou que não havia direito às horas extras em face do teor do contrato de trabalho, cuja previsão era de labor de quarenta horas semanais, consoante disposição do art. 8º da Lei 10.225/2001. A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 210/218). Argüi, inicialmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com fincas em ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 128, 458 e 460 do CPC. Aduz que tem direito ao reajuste de 3,17%; indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, 37, X, XV, 39, caput, § 1º, 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, bem como colaciona arestos. Em relação ao auxílio-alimentação, sustenta que outros servidores na mesma localidade recebem a verba em pecúnia. Nesse passo, pontua que a tese regional fere os ditames dos arts. 461 e 818 da CLT; 22 da Lei 8460/92; 9º do Decreto 3887/01; 333, II, do CPC. Também transcreve julgados para estabelecer conflito pretoriano. Por fim, impugna a questão das horas extras assente no argumento de que houve vulneração aos arts. 2º, "a", 8º, "b", da Lei 3.999/61; 9º da Lei 10.225/01; 9º e 468 da CLT. Colaciona aresto oriundo de Turma do TST. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de a Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública, mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista da Reclamante (art. 896, "c", da CLT). À Recorrida, para contrarrazões. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. RECURSO DA UNIÃO Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 193 e 186), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, dentre várias questões, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade, considerando como base de cálculo, o salário da categoria profissional, conforme disposto na Lei 10.225/01. A União interpôs recurso de revista (fls. 186/192) por meio do qual aponta contrariedade à Súmula 228 do TST. Sustenta, em suma, que a Lei 10.225/01 não instituiu salário de categoria profissional, apenas limites legais (máximo e mínimo) a serem observados pelo Administrador Público. Assim, não haveria que se invocou a Súmula 17 do TST. O v. acórdão mostra-se harmônico com as Súmulas 17 e 228 do TST, o que inviabiliza o apelo diante do disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Ao contrário do que sustenta a ora Recorrente, a Lei 10.225/01, em seu art. 9º, faz referência expressa aos salários das categorias profissionais no respectivo anexo. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista da União. Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/sao2

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00368-2007-008-10-00-9**

RECORRENTE Ana Maria Ribeiro de Oliveira  
 ADVOGADO Juscelino Cunha  
 RECORRIDO Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB  
 ADVOGADO João Braga de Lima

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 751 e 753), representação (fl. 10) e preparo (a Reclamante é beneficiária da gratuidade judiciária - fl. 387). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 420/424, complementado às fls. 521/523 e 748/750, manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que as vantagens auferidas pelo Empregado no curso da relação laboral não repercutem nas vantagens nominalmente identificáveis incorporadas aos salários, sendo que a majoração anual do piso salarial da categoria em patamares superiores aos índices de reajuste salarial pactuados também não implica ausência de ajuste da "vantagem pessoal". Recorre de revista a Reclamante (fls. 753/780) assente na tese de que houve vulneração aos arts. 7º, VI, da Carta Política e 468 da CLT. Colaciona arestos e aduz que os documentos juntados são essenciais para o deslinde da lide. Invoca a Súmula 168 do TST e o art. 7º, XXIX, da Lei Maior. Sustenta, em suma, que a Reclamada não poderia, ao seu livre arbítrio, efetuar a correção da parcela incorporada à remuneração da Autora em percentual inferior ao concedido ao salário. Insurge-se, por fim, em relação à multa aplicada. Relativamente aos documentos juntados com os embargos declaratórios, não foram conhecidos pelo Regional. Logo, não cabe, nesta fase, o exame de seu teor, até porque a Reclamante, no presente recurso, limita-se a invocar a Súmula 168/TST e o art. 7º, XXIX, da Lei Maior, que nada aludem à questão. Por outro lado, os arestos colacionados mostram-se inservíveis ao pretendido fim por serem oriundos ou deste Tribunal, ou do TRF, ou da primeira instância, portanto, todas fontes não autorizadas pela alínea "a" do permissivo celetário. Quanto ao conteúdo do art. 468 da CLT, não houve apreciação pelo Órgão Fracionário, razão pela qual a revista encontra óbice na Súmula 297 do TST. Já o art. 7º, VI, da Carta Política se revela inócua na medida em que o Egr. Regional explicitou que não se tratava de redução salarial, mas sim de atualização de vantagem pessoal, cujo índice não estava sujeito a seguir o que foi adotado para fins salariais nos termos do que foi pactuado entre as Partes. Impende girar que as planilhas trazidas e a farta alegação de equívoco no julgado não têm o condão de dar prosseguimento ao apelo, visto que o recurso de revista, por ser de índole extraordinária, está sujeito ao rigor da norma de regência, notadamente aos pressupostos delineados no art. 896 da CLT. Por derradeiro, a insurgência alusiva à multa imposta nos embargos declaratórios revela-se incabível uma vez que não houve condenação a tal título, mas simples advertência a respeito, à fl. 749. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00396-2007-004-10-00-0**

RECORRENTE Elaine Patricia de Barros Veiga  
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
RECORRIDO Distrito Federal  
ADVOGADO Ricardo Sussumo Ogata  
RECORRIDO Instituto Candang de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 132/133) e representação (fl. 9). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 112/118, deu parcial provimento ao apelo obreiro e reformou a sentença quanto ao aviso prévio, mantendo, entretanto, a r. sentença pela qual o Juízo de origem declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista a Reclamante às fls. 133/144. Sustenta haver ocorrido equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado - ICS. Aponta ofensa dos arts. 5º, II, 37, II, § 6º, da CF/88; 2º, 3º, e 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC, 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90; 62, § 3º, I, 71, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observe-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação dos dispositivos mencionados nem em conflito de jurisprudência. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00417-2007-013-10-00-9**

RECORRENTE CEB Distribuição S.A.  
ADVOGADO Alexis Turazi  
RECORRIDO Carlos Alberto de Souza Carvalho  
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 251 e 252), representação (fl. 107) e preparo (fls. 209 e 276). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 232/238, complementado às fls. 247/250, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e concluiu que as parcelas de natureza salarial deverão compor a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. Afastou a aplicação do disposto no art. 193 da CLT sob o fundamento de que o direito ao adicional de periculosidade dos eletricitários é regido pela Lei nº 7.369/85. Obs-tou, por outro lado, a tese da inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST e da Lei nº 7.369/85 e firmou que as súmulas não se sujeitam ao princípio da irretroatividade visto que expressam o entendimento jurisprudencial dos Tribunais. Manteve a sentença que deferiu ao

Reclamante os benefícios da justiça gratuita e dos honorários assistenciais, nos termos da Súmula 219 do C. TST. Nas razões de recurso de revista, às fls. 252/275 a Reclamada insiste na tese de que o adicional de periculosidade incide exclusivamente sobre o salário-base. Redargui a inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST e não se conforma com sua aplicação retroativa. Indica afronta aos arts. 2º, 5º, caput, incs. II, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal; 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85. Argumenta que houve afronta aos termos da Súmula 219 do TST. Sustenta que as verbas concernentes ao auxílio-transporte, à participação nos lucros, ao adicional condutor autorizado, ao adicional de sobreaviso, ao adicional noturno, ao auxílio escolar, ao incentivo educacional e ao auxílio-creche não possuem natureza salarial, não servindo como base de cálculo para o aludido adicional. A arguição de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST não encontra respaldo na Constituição Federal e não tem cabimento à luz do art. 896 da CLT. Também não tem supedâneo nesse dispositivo a alegação de impossibilidade de aplicação retroativa do verbete sumular. Sob o enfoque da revista pela alínea "c" do permissivo consolidado, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta ao art. 5º, II, do Texto Fundamental, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do Col. TST, que consagraram o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários efetua-se levando em conta a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas. Incólumes os arts. 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. De toda forma, ad argumentandum tantum, impende assinalar que não restou demonstrada a alegada ofensa aos arts. 2º, 5º, caput, XXXVI e LV, e 22, I, todos da Lei Maior, que estabelecem o Estado Democrático de Direito e a separação dos Poderes, o que garante o princípio da isonomia, o direito adquirido, a coisa julgada, a ampla defesa, o contraditório e a competência legislativa da União, visto que a decisão do Egr. TRT está fundamentada em norma infraconstitucional (art. 1º da Lei 7.369/85) que regulamentou a concessão do adicional de periculosidade para os empregados eletricitários. Quanto ao auxílio-transporte, à participação nos lucros, ao adicional condutor autorizado, ao adicional de sobreaviso, ao adicional noturno, ao auxílio escolar, ao incentivo educacional e ao auxílio-creche verifica-se ausência de interesse recursal, visto que a Reclamada não foi sucumbente no particular. No tocante à gratuidade de justiça e aos honorários assistenciais, entender, como quer a Recorrente, que o Reclamante não cumpriu as exigências previstas na Súmula 219 do C. TST demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólume, portanto, o teor da Súmula 219 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00427-2006-802-10-00-5**

RECORRENTE Jamilly Milena Gomes da Silva e Outra  
ADVOGADO Gisele de Paula Prouça  
RECORRIDO Eli Marques de Lima  
ADVOGADO Antônio Gomes da Silva Filho

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 587, 588-fax e 611-original) e representação (fl. 24/25). As Recorrentes foram dispensadas do recolhimento de custos. Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 576/586, rejeitou a preliminar de incompetência e, no mérito, deu provimento ao recurso patronal para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Entendeu o Colegiado que, na hipótese, não restou configurada a culpa da Empresa na morte do trabalhador, mas "falha no serviço público prestado pela empresa concessionária de energia elétrica, que conduziu ao evento danoso". Recorrem de revista as Autoras (fls. 611/625). Pedem a reforma do julgado aduzindo violação dos arts. 5º, V, 7º, XXII e XXVIII, da CF/88; 186, 927, 932, III, 933 e 948, I e II do CCB; 166 da CLT; 170 da NR 6 e 182 da NR 8, ambas da Portaria nº 3.214/78; e contrariedade à Súmula 288/TST. Pela leitura dos fundamentos do acórdão proferido denota-se que a questão restou dirimida pelo Colegiado à luz dos elementos de prova coligidos aos autos, os quais foram conclusivos no sentido da demonstração de inexistência de responsabilidade da Reclamada no evento mortis do trabalhador. Com efeito, rever tal entendimento pressuporia o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST. Por tal razão não há falar em vilipêndio aos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como do indigitado verbe sumular. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00446-2007-020-10-00-9**

RECORRENTE Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF  
ADVOGADO Clélia Scafuto  
RECORRIDO Gildete Guimarães César  
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 218/219), representação (fl. 39) e preparo (fls. 188/189 e 224). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 314/317, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem condenou a Reclamada no pagamento de horas extras e reflexos, por entender que a prova dos autos foi conducente no sentido da ausência de demonstração de que a compensação de jornada era realizada, ao menos de forma idônea e eficaz em ordem a afastar o direito postulado. Recorre de revista o Reclamado (fls.219/223). Entende que a decisão regional implicou ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O Regional assentou que o ônus de comprovar a existência de compensação de jornada incumbia à Reclamada, do qual não se desvinculou, considerados os elementos de prova dos autos. Por este aspecto, irreprensível o aresto vergastado, uma vez que, ao contrário do afirmado, deu correta aplicação à norma insculpida nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto ao qual, a questão foi dirimida à luz do contexto probatório dos autos, o qual não pode ser revolido em face do disposto na Súmula 126/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00449-2007-017-10-00-0**

RECORRENTE Distrito Federal  
ADVOGADO José Luiz Ramos  
RECORRIDO Daniela Oliveira Silva do Nascimento  
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 168/169), a representação se dá na forma da OJSBDI-1 nº 52 do Col. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 157/164, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem que condenou o Distrito Federal a responder, de forma subsidiária, pelas verbas deferidas à Autora, nos termos da Súmula 331, IV/TST. Dessa decisão recorre de revista o Distrito Federal (fls. 169/180). Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 331 do c. TST porquanto não havia contrato de prestação de serviços entre o Distrito Federal e a primeira Reclamada, mas convênio de cooperação. Pugna pela exclusão dos honorários assistenciais. Indica ofensa aos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, I, 37, II e §§ 2º e 6º, e 48 da Carta Magna, 20, §§ 3º e 4º, do CPC e 71 da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula 331/TST. Por fim, requer, diante da nulidade do contrato firmado entre as Partes, aplicação do entendimento contido na Súmula 363 do c. TST. Sob o ângulo da alegada afronta aos arts. 22, I, 37, §§ 2º e 6º, e 48 da Carta Magna, o apelo não prospera à míngua de prequestionamento. O mesmo entendimento se aplica ao tema alusivo aos honorários assistenciais, que sequer foi objeto de análise pelo Colegiado, não havendo, desta forma, falar em vilipêndio ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Pertinência à hipótese da Súmula 297/TST. A revista também não se viabiliza por afronta direta aos arts. 2º e 5º, inc. II, do Texto Fundamental, visto que os princípios neles insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus textos. Por outro lado, não se verifica a violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, que possui caráter protecionista. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia ao preceito trazido pelo inciso IV da Súmula nº 331 do Col. TST, situação suficiente para obstar o regular processamento do recurso de revista ante a incidência do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT. Neste sentido, não há que se falar em afronta ao dispositivo legal invocado. Ao contrário do que sustenta o Recorrente, incabível a aplicação da Súmula nº 363 do Col. TST, bem como concluir pela ofensa ao art. 37, inc. II, da Carta Magna, porquanto a fixação da condenação subsidiária não implica o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Administração e o Distrito Federal, mas, tão-somente, a responsabilização deste último para o caso, repita-se, de inadimplemento das verbas trabalhistas pela primeira Reclamada. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00475-2007-017-10-00-8**

RECORRENTE MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)  
ADVOGADO Mário Batista  
RECORRIDO Alan Jhone Silva do Carmo  
ADVOGADO Marcone Guimarães Vieira

DECISÃO: Compulsando os autos, depreendo que o recurso de revista mostra-se incabível, dado que o acórdão regional (fls. 219/222), entendendo configurado o cerceamento do direito de defesa, declarou a nulidade do processo, a partir do indeferimento da prova testemunhal e, em consequência, determinou o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória contra a qual não cabe recurso, consoante os termos da Súmula nº 214 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao



**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00491-2007-011-10-00-2**

RECORRENTE Edilene Alves Mateus  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 RECORRIDO Distrito Federal  
 PROCURADOR Josué Pinheiro de Mendonça  
 RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
 ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 178 e 184) e representação (fl. 16). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 171/177, conheceu parcialmente do recurso obreiro, não o fazendo em reação ao tema alusivo à responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. Recorre de revista a Autora (fls. 184/187). Pede a reforma do julgado que deixou de conhecer do recurso ordinário interposto, em relação ao pedido de condenação subsidiária do Distrito Federal. Articula em torno do malferimento ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e da contrariedade da Súmula 331/TST. Conforme consignado no acórdão atacado, a Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de condenação subsidiária do DF, por entender que a Autora não comprovou a prestação de serviços em favor daquele, sendo que, nas razões recursais, ao pedir a reforma da sentença, limitou-se a sustentar a aplicação da Súmula 331/TST. Realmente ao assim proceder a Parte deixou inatacado o decurso, não podendo o apelo ser admitido pela Corte. Tal decisão lícita de implicar violência ao art. 5º, XXXV, da CF/88, notadamente pelo fato de à Parte haver sido oportunizado todos os meios de defesa, inclusive o acesso ao duplo grau de jurisdição. A Súmula 331/TST, não foi objeto de análise pelo Colegiado e, portanto, não serve como fundamento para se viabilizar o regular trânsito da revista à luz do disposto na Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FFS/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00526-2007-008-10-00-0**

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO Carlos Alberto de Souza  
 RECORRIDO Mariza de Rezende  
 ADVOGADO Paulo Roberto Alves da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 189 e 192), representação (fls. 47/48) e preparo (fls. 125 e 213). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 152/163, complementado às fls. 184/188, manteve a sentença mediante a qual o Juízo de origem deferiu os pedidos formulados na inicial ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não implica, automaticamente, a extinção do vínculo empregatício. Desta forma, reconheceu-se que, tendo a dispensa do Obreiro ocorrido na modalidade "sem justa causa", faz jus este ao pagamento da multa indenizatória sobre os depósitos de FGTS. Acrescentou que o fato de o Autor ser empregado público em nada altera esse entendimento porquanto a vedação de que trata o art. 37, § 10, da CF não se aplica aos empregados de sociedade de economia mista ou empresa pública. Recorre de revista o Reclamado (fls. 192/212). Insiste na tese no sentido de que a aposentadoria voluntária consistia-se em fato extintivo do contrato de trabalho. Aduz violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, XVI e XVII, 40, § 6º, 170, parágrafo único, 173, § 1º, II, da Carta Magna; 110, 422 do CCB, 483 da CLT; 27 da Lei nº 9.868/99 e 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos visando a estabelecer conflito de teses. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida ao colacionar o aresto de fl. 204, oriundo do TRT da 12ª Região, que emite tese no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista também estão submetidos à vedação de acumulação de proventos inserta no art. 37, incs. XI, XVII e § 10 da Constituição Federal, sendo lícita a extinção do contrato de trabalho do empregado em decorrência de prazo in albis, reatam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FFS/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00526-2007-103-10-00-7**

RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Robson Vieira Teixeira de Freitas  
 RECORRIDO Daniela da Silva Nunes Sousa  
 ADVOGADO José dos Santos Bahia Neto  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. O recurso é tempestivo (fls. 109/110), a representação se dá na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do c. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 100/108, manteve a decisão vestibular que condenou o Distrito Federal, de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, por ser o real beneficiário do trabalho do Autor. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 110/113). Requer a reforma do julgado a fim de ver excluída a responsabilidade subsidiária imposta. Aponta violação dos arts. 2º, 22, inc. I, 37, § 6º, e 48, 111, § 3º e 114, da CF; e 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8666/93. Aduz, por fim, a incongruência da condenação subsidiária ante o que dispõe a Súmula 363 do TST. Aponta contrariedade à Súmula 331 do TST. O princípio insculpido no art. 2º da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. No tocante aos arts. 22, inc. I, e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada ma-

téria. Nesta mesma esteira, também não há falar em vilipêndio aos arts. 111 e 114 do Texto Maior, na medida em que, conforme assentou o Regional, ao proceder à interpretação e aplicação das normas jurídicas, o Col. TST atou nos estritos limites de sua competência. Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o Distrito Federal, beneficiário do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a aludida ofensa ao dispositivo constitucional. Também não se verifica violação do art. 71 da Lei nº 8666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão original está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Superados, portanto, os arestos transcritos para o cotejo de teses. Por fim, ao contrário do que sustenta o Recorrente, incabível a aplicação da Súmula nº 363 do Col. TST, bem como concluir pela ofensa ao art. 37, inc. II, da Carta Magna, porquanto a fixação da condenação subsidiária não implica o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Administração e o Distrito Federal, mas, tão-somente, a responsabilização deste último para o caso, repita-se, de inadimplemento das verbas trabalhistas pela primeira Reclamada, abrangendo, inclusive, as diferenças do FGTS. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FFS/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00530-2007-008-10-00-9**

RECORRENTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Josué Pinheiro de Mendonça  
 RECORRIDO Jerolimo José da Silva  
 ADVOGADO Rubens Santoro Neto  
 RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima  
 ADVOGADO Terson Ribeiro Cavalho

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 117 e 118), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do Col. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 109/116, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Distrito Federal a responder, de forma subsidiária, pelas verbas deferidas à Autora, nos termos da Súmula 331, IV/TST. Dessa decisão recorre de revista o Distrito Federal (fls. 118/125). Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 331 do c. TST porquanto não havia contrato de prestação de serviços entre o Distrito Federal e a primeira Reclamada, mas convênio de cooperação. Indica ofensa aos arts. 5º, inc. II, 37, II e §§ 2º e 6º da Carta Magna, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula 331/TST. Por fim, requer, diante da nulidade do contrato firmado entre as Partes, aplicação do entendimento contido na Súmula 363 do c. TST. Sob o ângulo da alegada afronta ao art. 37, §§ 2º e 6º, da Carta Magna, o apelo não prospera à míngua de prequestionamento. Pertinência à hipótese da Súmula 297/TST. A revista também não se viabiliza por afronta direta ao art. 5º, inc. II, do Texto Fundamental, visto que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por outro lado, não se verifica a violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, que possui caráter protecionista. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia ao preceito trazido pelo inciso IV da Súmula nº 331 do Col. TST, situação suficiente para obstar o regular processamento do recurso de revista ante a incidência do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT. Neste sentido, não há que se falar em afronta ao dispositivo legal invocado. Ao contrário do que sustenta o Recorrente, incabível a aplicação da Súmula nº 363 do Col. TST, bem como concluir pela ofensa ao art. 37, inc. II, da Carta Magna, porquanto a fixação da condenação subsidiária não implica o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Administração e o Distrito Federal, mas, tão-somente, a responsabilização deste último para o caso, repita-se, de inadimplemento das verbas trabalhistas pela primeira Reclamada. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FFS/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00569-2006-009-10-00-1**

RECORRENTE Lucineide da Silva  
 ADVOGADO Emilena Tavares Santos Amorim  
 RECORRIDO Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI  
 ADVOGADO Israel Pinheiro Torres

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls.502/503) e representação (fl. 6). Não obstante o Regional, ao reformar a sentença, haver condenado a Reclamante no pagamento das custas processuais, observo que no Original a ela já haviam sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, mesmo que se entenda que, uma vez havendo a reforma da decisão anterior, o benefício anteriormente concedido não mais subsistiria no mundo jurídico, ainda assim não há que se falar em deserção do recurso, no caso dos autos, em face do disposto no § 3º do art. 790 da CLT. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 473/479, complementado às fls. 499/501, negou provimento ao recurso obreiro mantendo, desta forma, a decisão pela qual o Juízo de origem reconheceu a existência de justo motivo para dispensa da Autora em face da constatação da prática de falta grave. Ao recurso patronal deu provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Re-

corre de revista a Autora (fls. 503/513). Embora sem muito apelo à melhor técnica redacional, do arrazoado depreende-se que a Autora almeja a reforma do julgado em relação à justa causa, bem como ao pagamento das verbas pleiteadas, inclusive à multa do art. 467 da CLT. Articula em torno da ofensa aos arts. 482 e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Colaciona aresto. O Regional reconheceu o fato de que, efetivamente, era da Reclamada o ônus de comprovar a ocorrência de justo motivo para a dispensa da Autora. Dessa forma, não há falar em vilipêndio aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, uma vez que tais dispositivos, ao contrário do asseverado, restaram prestigiados pelo Colegiado. Quanto ao mais, com supedâneo nos elementos de prova extraídos dos autos, a Egr. Turma concluiu pela existência do fato grave ensejador da demissão por justa causa. Infirmar tal conclusão pressuporia o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista - Súmula 126/TST. Incólumes, pois, os arts. 482 e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Quanto ao art. 467 da CLT, observa-se que o tema não foi objeto de apreciação pelo Colegiado, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. Por fim, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses, uma vez que o aresto colacionado é proveniente desta Corte e, portanto, fonte não autorizada para alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FFS/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00576-2007-013-10-00-3**

RECORRENTE André Carvalho Santos  
 ADVOGADO Lúcio César da Costa Araújo  
 RECORRIDO Distrito Federal  
 ADVOGADO Demetrius Abiorana Cavalcante  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 139 e 140) e representação (fl. 8). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 130/138, declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista o Reclamante às fls. 140/142. Sustenta que "mesmo nulo o contrato do Recorrente com o ICS, não significa que não faça jus aos direitos trabalhistas pleiteados: verbas rescisórias, horas extras acrescidas do percentual de 50% e repercussões, e não tão-só, às horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS" (fl. 142). Fundamenta o apelo em ofensa aos arts. 59, § 1º, 129, 487 da CLT e 1º da Lei 4.090/62. Notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserta no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação dos dispositivos mencionados nem em conflito de jurisprudência. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o segundo Reclamado na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FFS/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00584-2007-007-10-00-8**

RECORRENTE Alberto Luiz Costa Pinto Brandão e Outros  
 ADVOGADO Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira  
 RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento Vale do São Francisco - CODEVASF  
 ADVOGADO Alessandro Luis dos Reis

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 362 e 364) e representação (fls. 11/13). Os Reclamantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 302). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 347/350, complementado às fls. 359/361, manteve a decisão pela qual o Juízo originário julgou improcedente a ação, negando, desta forma, o pedido de concessão de promoções aos Autores. Consignou que estes não lograram demonstrar incorreção nas regras dos planos de cargos da Reclamada. Nem se poderia dizer que tanto o parecer da empresa de consultoria contratada quanto aqueles internamente elaborados pela Empregadora - os quais apontaram no sentido da "ausência de clareza na metodologia aplicada para a elaboração do PCS", bem como a existência de "distorções de enquadramento" no plano - seriam capazes de invalidar aquelas regras, uma vez que os atos provenientes da Reclamada, por ser ente da Administração Pública, têm presunção de legitimidade e, portanto, somente são passíveis de anulação se comprovados a incorreção ou vício. Dessa decisão recorrem de revista os Reclamantes com supedâneo no art. 896 da CLT. Apontam violação dos arts. 5º, caput, da Constituição Federal; 269, II, do CPC e 461, § 2º, e 468 da CLT. Pedem a reforma do julgado quanto aos honorários assistenciais, com fincas na Súmula 219/TST. Colacionam arestos para o confronto pretoriano. O princípio da igualdade insculpido no art. 5º, caput, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. No tocante ao art. 461 da CLT, embora o Colegiado tenha expressamente afastado a violação ao seu conteúdo, na verdade não emitiu tese acerca da norma nele contida, fato a inviabilizar a verificação do alegado vício. Já em relação ao art. 468 do mesmo Diploma, não

houve qualquer manifestação a respeito, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 297/TST. No tocante ao art. 269, inc. II, do CPC, a revista encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, visto que se depende do v. acórdão que a produção dos pareceres interna não vinculam a Reclamada, pois não se trata de lei interna; logo, impossível atribuir à Reclamada reconhecimento do pedido dos Autores. Além disso, rever tais documentos implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. Quanto aos honorários, não houve manifestação do Colegiado a respeito, mesmo instado a fazê-lo em sede declaratória. Com efeito, não prospera a revista, neste particular, mantendo-se incólume a Súmula 219/TST. Por fim, inespecíficos os arestos colacionados, eis que não tratam da mesma hipótese dos autos, os quais tiveram como premissa a impossibilidade de concessão de progressão funcional ao Empregado que se encontra no último nível do plano de Cargos e Carreira (Súmula nº 296/TST). Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00595-2007-011-00-07**

RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
ADVOGADO Rodrigo Madeira Nazário  
RECORRIDO Maria Ivanete de Souza  
ADVOGADO João Américo Pinheiro Martins  
RECORRIDO Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Super-mercados Bom Motivo) e Outras  
ADVOGADO Tarley Max da Silva Oliveira

DECISÃO: A despeito de ter sido atendido o pressuposto genérico atinente a representação o apelo não se viabiliza porque nitidamente intertemporivo. A certidão à fl. 337 notifica que o acórdão prolatado às fls. 329/336 foi publicado no dia 19/2/2007 (sexta-feira). Assim, o início do prazo recursal se deu em 6/2/2007 (quarta-feira), considerado o fato de que, nos dias 4 e 5 de fevereiro (segunda e terça-feira), as atividades do Tribunal encontravam-se suspensas em razão do feriado de carnaval, nos termos do art. 256 do Regulamento Interno desta Corte. Desta forma, o prazo fatal para a interposição do apelo ocorreu no dia 13/2/2008, quarta-feira. Todavia, o Recorrente somente protocolizou o recurso no dia 14/2/2007, quinta-feira, e, portanto, fora do octídio legal. Ante o exposto, com fincas no § 5º, parte final, do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00598-2007-012-10-00-7**

RECORRENTE FURNAS - Centrais Elétricas S.A.  
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto  
RECORRIDO Ronivon Rodrigues Ribeiro  
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Pressupostos genéricos foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 347 e 351), representação (fls. 232/234) e preparo (fls. 326 e 379). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 335/346, rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, manteve a r. sentença pela qual o Juízo de origem reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as Partes, no período de 15/6/1998 e 13/11/2002, bem como deferiu os pleitos alusivos ao adicional de periculosidade e adicional por tempo de serviço. Recorre de revista a Reclamada (fls. 351/377). Pugna pelo não-reconhecimento do vínculo de emprego existente entre as Partes. Sustenta que, por ser uma sociedade de economia mista e estar sujeita ao princípio da legalidade, deixou de contratar diretamente os aprovados em concursos públicos e realizou licitação para que fosse contratada a Empresa terceirizada. Assevera que a função exercida pelo Autor enquanto trabalhou para a Empresa nada tinha a ver com aquela para a qual foi aprovado no concurso público e muito menos com sua atividade-fim. Indica violação dos arts. 5º, inc. II, e 37, inc. II, da Carta Política. No que concerne à base de cálculo do adicional de periculosidade, aponta afronta aos arts. 193, § 1º, da CLT, 1º da Lei 7.369/85 e colaciona aresto. Quanto ao adicional por tempo de serviço, pede a exclusão da condenação a tal título sob a alegação de que já efetua este pagamento. Sob o enfoque da revista pela alínea "c" do permissivo consolidado, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta ao 5º, inc. II, da Carta Magna dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Não se reconhece a alegada violação do art. 37, inc. II, da Lei Maior porque o Regional afirmou que o Autor atendeu plenamente ao comando constitucional ao lograr êxito no concurso prestado, mesmo que ingressando nos quadros da Reclamada por via transversa da terceirização ilícita, ou seja: participou do concurso público para a Reclamada, obtendo aprovação, mas, ao invés de a Empresa investi-lo no cargo aprovado, procedeu à realização de concorrência pública para a contratação de prestadores de serviços, vindo o Autor a ser contratado. Com efeito, tal exigência não ofendeu a literalidade do art. 37, inc. II, § 2º, da Lei Maior, ao contrário, foi fiel em sua observância. No que diz respeito ao adicional de periculosidade, o v. acórdão recorrido encerra consonância com os termos da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do C. TST, que consagram o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários efetua-se levando em conta a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo Obreiro. Despicienda, assim, a apreciação da indicada ofensa aos arts. 193, § 1º, da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85 e do paradigma alinhado nas razões recursais. Incide, assim, a disposição inserida nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Relativamente ao adicional por tempo de serviço, o apelo não se viabiliza porquanto desfundamentado, uma vez que a Parte não enquadrado o seu inconvênio em quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00610-2006-007-10-00-7**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
ADVOGADO Ticiane Lopes Pontes  
RECORRIDO Ivo Manguiera da Silva  
ADVOGADO Regina Célia de Freitas Nicolela  
RECORRIDO MOTOFER - Motores e Ferramentas Ltda. (MOTOFER)  
ADVOGADO Sebastião Miguel Julião

DECISÃO: Pressupostos genéricos foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 95 e 110), representação (OJ 52 da SDI-I do TST) e preparo (isento nos termos da lei). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 88/92, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2.5.2007, data de vigência da Lei 11.457, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 22.9.2006, antes, portanto, da vigência da Lei 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em juízo. Nas razões de recurso de revista (fls. 95/104), a União sustentou que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral profere; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Aponta violação dos arts. 5º, inc. XXXV, 114, incs. VIII e IX e 195, inc. I, alínea "a" e inc. II, da Lei Maior; 897, parágrafo único, da CLT; 87 do CPC e 42 da Lei 11.457/2007. Transcreve aresto no escopo de demonstrar dissenso de teses. Nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Assim, no caso dos autos, a Lei 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, em obediência à máxima tempus regit actum das leis processuais. Assim, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colegiado TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre possível ofensa ao citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental, que estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, alínea "a" e inc. II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que profere. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "c", da CLT). As Recorridas, para contra-razões, no prazo legal. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Colegiado TST. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma da lei. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00625-2007-021-10-00-2**

RECORRENTE Eugênio Pacelli Bezerra Leite e Outro  
ADVOGADO Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira  
RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF  
ADVOGADO Paula Paloma Soares de Araújo  
RECORRIDO César de Jesus Moutinho

DECISÃO: Pressupostos genéricos foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 587 e 588) e representação (fl. 11). Os Reclamantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 530). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 575/586, manteve a decisão que indeferiu o pedido de concessão de promoções aos Autores. Consignou que estes, na vigência do PCS, atingiram o último nível da carreira, impossibilitando a Reclamada de posicioná-los em nível acima do que ocupam. Recorrem de revista os Reclamantes (fls. 588/600). Apontam violação dos arts. 5º, caput, da Constituição Federal; 269, II, do CPC e 461, § 2º, e 468 da CLT, bem como contrariedade aos termos da Súmula 219 do C. TST. Colacionam arestos para o confronto pretoriano. O entendimento esposado no acórdão não vulnera o art. 5º, caput, da Carta Política porquanto restou demonstrado que a Reclamada não concedeu promoções aos Reclamantes em face de eles já terem atingido o último nível, conforme as previsões contidas no PCS. Ademais, o princípio da igualdade insculpido no art. 5º, caput, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Por outro lado, a conclusão regional de que a hipótese vertente não configura alteração contratual lesiva aos Empregados, visto que a impossibilidade de conceder promoção decorreu do fato de eles já terem atingido o último nível de suas carreiras, constitui interpretação razoável dos arts. 461, § 2º, e 468 da CLT. Impossível, pois, o trânsito da revista, a teor do disposto na Súmula 221, inc. II, do TST. No tocante ao art. 269, inc. II, do CPC, a revista encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, dado que restou consignado no v. acórdão que a produção da nota técnica interna não vincula a Reclamada, pois não se trata de lei interna; logo, impossível atribuir à Reclamada reconhecimento dos pedidos dos Autores. Assim, rever o documento supracitado implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. Impende gizar, por oportuno, que o art. 896 da CLT não prevê prosseguimento de recurso de revista por "ofensa a teorias" (como a do conglobamento, citada no apelo). Quanto à divergência jurisprudencial, inespecíficos os arestos colacionados, à fl. 599, visto que contemplam premissa diversa da dos autos, notadamente aquela que se revelou no ponto nodal da discussão, qual seja, a impossibilidade de concessão de progressão funcional aos Empregados que se encontram no último nível do plano de Cargos e Carreira. Pertinência da Súmula 296/TST. Em relação aos honorários advocatícios, melhor destino não tem a Reclamante porque não houve sucumbência pela Reclamada. Não há, pois, contrariedade à Súmula 219 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

DECISÃO: Pressupostos genéricos foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 568 e 569) e representação (fl. 12). O Reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 500). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 542/546, complementado às fls. 564/567, manteve a decisão pela qual o Juízo originário julgou improcedente a ação, negando, desta forma, o pedido de concessão de promoções aos Autores. Consignou que estes, não lograram demonstrar incorreção nas regras dos planos de cargos da Reclamada. Dessa decisão recorre de revista o Reclamante com supedâneo no art. 896 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, caput, da Constituição Federal; 269, II, do CPC e 461, § 2º e 468 da CLT. Pede a reforma do julgado quanto aos honorários assistenciais, com fincas na Súmula 219/TST. Colaciona arestos para o confronto pretoriano. O princípio da igualdade insculpido no art. 5º, caput, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. No tocante ao art. 461 da CLT, embora o Colegiado tenha expressamente afastado a violação ao seu conteúdo, na verdade, não emitiu tese acerca da norma nele contida, fato a inviabilizar a verificação do alegado vício. Já em relação ao art. 468 do mesmo Diploma, não houve qualquer manifestação a este respeito, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 297/TST. No tocante ao art. 269, inc. II, do CPC, a revista encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, visto que depende-se do v. acórdão que a produção dos pareceres interna não vinculam a Reclamada, pois não se trata de lei interna; logo, impossível atribuir à Reclamada reconhecimento do pedido do Autor. Além disso, rever tais documentos implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. Quanto aos honorários, não houve manifestação do Colegiado acerca da matéria contida na Súmula 219 do C. TST, o que atrai a incidência da óbice contido na Súmula 297 do TST. Por fim, inespecíficos os arestos colacionados, eis que não tratam da mesma hipótese dos autos, os quais tiveram como premissa a ausência de prova que permita concluir pela preterição do Reclamante nos critérios de promoção (Súmula nº 296/TST). Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00632-2007-004-10-00-9**

RECORRENTE Valdir Castelo Branco  
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF  
ADVOGADO Alessandro Luis dos Reis

DECISÃO: Pressupostos genéricos foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 568 e 569) e representação (fl. 12). O Reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 500). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 542/546, complementado às fls. 564/567, manteve a decisão pela qual o Juízo originário julgou improcedente a ação, negando, desta forma, o pedido de concessão de promoções aos Autores. Consignou que estes, não lograram demonstrar incorreção nas regras dos planos de cargos da Reclamada. Dessa decisão recorre de revista o Reclamante com supedâneo no art. 896 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, caput, da Constituição Federal; 269, II, do CPC e 461, § 2º e 468 da CLT. Pede a reforma do julgado quanto aos honorários assistenciais, com fincas na Súmula 219/TST. Colaciona arestos para o confronto pretoriano. O princípio da igualdade insculpido no art. 5º, caput, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. No tocante ao art. 461 da CLT, embora o Colegiado tenha expressamente afastado a violação ao seu conteúdo, na verdade, não emitiu tese acerca da norma nele contida, fato a inviabilizar a verificação do alegado vício. Já em relação ao art. 468 do mesmo Diploma, não houve qualquer manifestação a este respeito, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 297/TST. No tocante ao art. 269, inc. II, do CPC, a revista encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, visto que depende-se do v. acórdão que a produção dos pareceres interna não vinculam a Reclamada, pois não se trata de lei interna; logo, impossível atribuir à Reclamada reconhecimento do pedido do Autor. Além disso, rever tais documentos implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. Quanto aos honorários, não houve manifestação do Colegiado acerca da matéria contida na Súmula 219 do C. TST, o que atrai a incidência da óbice contido na Súmula 297 do TST. Por fim, inespecíficos os arestos colacionados, eis que não tratam da mesma hipótese dos autos, os quais tiveram como premissa a ausência de prova que permita concluir pela preterição do Reclamante nos critérios de promoção (Súmula nº 296/TST). Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00637-2007-009-10-00-3**

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Carlos Alberto de Souza  
RECORRIDO Sônia Maria Pinto Chaulchi  
ADVOGADO Maria de Fátima Mendonça dos Santos

DECISÃO: Pressupostos genéricos foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 630/631), representação (fls. 311/312) e preparo (fls. 578 e 646). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 621/629, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos porquanto, à luz do conjunto probatório produzido e da Súmula 102, I, do TST, restou delineado que a Reclamante não se enquadrava na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Recorre de revista o Reclamado (fls. 631/645). Argui preliminar de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, com fincas em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88. No mérito, reitera a tese no sentido de que a Reclamante era detentora de especial fidejussão, e, portanto, enquadrava-se na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Invoca ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Política e 224, § 2º e 444, da CLT. Aponta, ainda, contrariedade à OJ 17 da SDI-I do TST e à Súmula 102, I e II, também do TST. Colaciona arestos. Não se reconhece a propalada lesão do art. 5º, incs. LV e LIV, do Texto Fundamental, uma vez que foi garantido à Executada o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. No caso, o Regional foi claro ao assinalar que a prova requerida pelo Banco, em audiência, tinha o escopo de comprovar fato para o qual o Juízo já dispunha de elementos suficientes para evidenciar realidade diversa. O Colegiado decidiu pela não-inclusão da Obreira na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT norteando-se, como apontado alhures, no contexto probatório dos autos, o qual foi conclusivo no sentido de que, no desempenho de suas atividades funcionais, a Reclamante não tinha autonomia decisória e não gozava de fidejussão especial a justificar o seu enquadramento naquela situação peculiar. Nesse passo, há pertinência da Súmula 221, II, do TST acerca do disposto no supracitado



preceito consolidado. Por outro lado, o entendimento no sentido de que a adesão da Autora a plano comissionado não transmuda seu enquadramento porquanto tal se dá em virtude das efetivas atividades desenvolvidas é consentâneo com o inc. I da Súmula 102/TST, o que inviabiliza o regular trânsito da revista, na forma do disposto no § 5º do art. 896 da CLT. Nesta esteira, despiçando o pretendido confronto pretoriano. Acrescente-se que a questão, em momento algum, foi tratada à luz do ato jurídico perfeito, art. 5º, XXXVI, da CF/88, bem como o conteúdo da OJ 17 da SDI-I do TST e do art. 444 Consolidado não foi objeto de expressa análise na decisão regional, a esbarar a revista, nesse particular, na Súmula 297 do TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00639-2007-021-10-00-6**

RECORRENTE Distrito Federal  
 ADOVADO Wilson Rodrigues de Sousa  
 RECORRIDO Regiane Amaral Ricardo  
 ADOVADO Celso José Soares  
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 109 e 110); a representação é na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do Col. TST e o preparo resta dispensado conforme preceitua o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 101/108, manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal aos créditos trabalhistas à luz da Súmula 331, IV, do TST e consignou que não incide à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão pela qual o percentual dos juros do débito segue os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal (fls. 110/114) insiste na tese da limitação dos juros. Indica vulneração aos arts. 5º, inc. II, da Lei Maior; 1-F, da Lei 9.494/97; 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e colaciona arestos no escopo de demonstrar dissenso pretoriano. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Autora, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Deixo, pois, de examinar as demais questões ventiladas no recurso, nesta assentada, diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00657-2007-010-10-00-4**

RECORRENTE WRN - Comercial Ltda. - EPP  
 ADOVADO Denizar Gomes dos Santos Filho  
 RECORRIDO Leandro Félix D'Oliveira Reis  
 ADOVADO Maria Eufrásia da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 362 e 364), representação (fl. 103) e preparo (fls. 337-V e 380). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 356/361, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem condenou a Recorrente no pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário pago "por fora" e horas extras. Recorre de revista o Reclamado (fls. 364/379). Pede a reforma do julgado e articula em torno da ofensa aos arts. 302, 372, 373 e 389, I, do CPC e 74 e 769, § 2º, da CLT, além de contrariedade à Súmula 338, I/TST. Sob o ângulo da alegada violação dos arts. 372, 373 e 389, I, do CPC e 74 e 769, § 2º, da CLT, a revista não prospera à míngua do indispensável questionamento - Súmula 297/TST. A decisão regional, quanto à questão alusiva ao salário pago "por fora", restou dirimida à luz do art. 302, em face do silêncio da Reclamada quanto à indicação do valor pago a título de gratificação, fato que restou corroborado pela prova produzida nos autos. Com efeito, o acórdão, ao contrário do afirmado, não vulnerou, mas observou os estritos termos da norma insculpida no referido dispositivo. Por outro lado, a revista, sob o enfoque da questão referente a quem pertenceria o ônus de comprovar o salário pago "por fora", não foi objeto de análise pelo Colegiado. Por fim, não há falar em contrariedade à Súmula 338/TST na medida em que houve a constatação pela Egr. Turma da ausência de justificativa plausível para a apresentação dos controles de ponto relativos a um período do vínculo. A par disso, aqueles eventualmente apresentados revelaram registros inflexíveis de horários. A decisão está em perfeita harmonia com o disposto no aludido verbete, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00677-2005-007-10-85-3**

RECORRENTE Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 ADOVADO Arivaldo Guimarães Vivas  
 RECORRIDO Miriam de Oliveira Penha  
 ADOVADO Juliana Duarte Guimarães e Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 321 e 330) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 313/318, deu provimento ao recurso da Reclamante para julgar improcedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito sob o fundamento de que os valores quitados foram objeto de execução judicial e dizem respeito a direitos reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado. Acrescentou que o valor foi recebido pela Recorrida quando ainda não proferida a decisão limitadora da execução, ou seja, inexistia decisão judicial capaz de tornar ilegítimo o levantamento do numerário pela Obreira. Recorre de revista o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Sustenta que o pagamento a maior é inconste e, por isso, a decisão que julgou improcedente sua ação de repetição de indébito violou os arts. 574 do CPC, 877, 880 e 1217 do CCB, bem como os arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90. Colaciona arestos para o confronto pretoriano. Quanto aos arts. 877, 880 e 1217 do CCB e 46 e 47 da Lei 8.112/90, a revista não se viabiliza, à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. Relativamente ao art. 574 do CPC, restou incólume visto que, no caso concreto, os créditos da Trabalhadora tiveram origem em sentença transitada em julgado com execução finalizada. Ademais, conforme consignou a Egr. Turma, os valores tidos por indevidos foram pagos em data anterior à limitação da transposição do regime. Inteligência da Súmula 221, II, TST. Por derradeiro, descabida a revista quanto aos arestos colacionados porquanto não atendem às exigências contidas na alínea "a" do art. 896 da CLT. O primeiro e o segundo, às fls. 326/327, são provenientes de Turma e do Órgão Especial do TST; o terceiro, à fl. 327, é oriundo do TRF da 1ª Região, fontes não autorizadas pela alínea "a" do permissivo ceterário. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o Recorrente na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/a

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00684-2007-009-10-00-7**

RECORRENTE Lúcio Côrtes  
 ADOVADO Francisco Rodrigues Preto Júnior  
 RECORRIDO Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba - CODEVASF  
 ADOVADO Alessandro Luis dos Reis

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 588 e 590) e representação (fl. 11). O Reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 537). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 573/576, complementados às fls. 585/587, não conheceu do apelo no tocante aos honorários assistenciais por entender não haver o tema sido objeto de apreciação na instância originária. Manteve a decisão pela qual o Juízo originário julgou improcedente a ação, negando, desta forma, o pedido de concessão de promoções ao Autor. Consignou que este não logrou demonstrar incorreção nas regras dos planos de cargos da Reclamada. Nem se poderia dizer que tanto o parecer da empresa de consultoria contratada quanto aqueles internamente elaborados pela Empregadora - os quais apontaram no sentido da "ausência de clareza na metodologia aplicada para a elaboração do PCS", bem como a existência de "distorções de enquadramento" no plano - seriam capazes de invalidar aquelas regras, uma vez que os atos provenientes da Reclamada, por ser ente da Administração Pública, têm presunção de legitimidade e, portanto, somente são passíveis de anulação se comprovados a incorreção ou vício. Dessa decisão recorre de revista o Reclamante com supedâneo no art. 896 da CLT. Aponta violação dos arts. 5º, caput, da Constituição Federal; 269, II, do CPC e 461, § 2º e 468 da CLT. Pede a reforma do julgado quanto aos honorários assistenciais, com fincas na Súmula 219/TST. Colaciona arestos para o confronto pretoriano. O princípio da igualdade insculpido no art. 5º, caput, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. No tocante ao art. 461 da CLT, embora o Colegiado tenha expressamente afastado a violação ao seu conteúdo, na verdade não emitiu tese acerca da norma nele contida, fato a inviabilizar a verificação do alegado vício. Já em relação ao art. 468 do mesmo Diploma, não houve qualquer manifestação a respeito, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 297/TST. No tocante ao art. 269, inc. II, do CPC, a revista encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, visto que se depreende do v. acórdão que a produção dos pareceres interna não vinculam a Reclamada, pois não se trata de lei interna; logo, impossível atribuir à Reclamada reconhecimento do pedido dos Autores. Além disso, rever tais documentos implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal. Quanto aos honorários, conforme relatado, a questão não ultrapassou a barreira do conhecimento. Assim, a revista, no particular, esbarra no óbice da Súmula 422/TST, por ausência de ataque aos fundamentos do acórdão. Por fim, inescusados os arestos colacionados, eis que não tratam da mesma hipótese dos autos, os quais tiveram como premissa a impossibilidade de concessão de progressão funcional ao Empregado que se encontra no último nível do plano de Cargos e Carreira (Súmula nº 296/TST). Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00720-2007-011-10-00-9**

RECORRENTE Carrefour Comércio e Indústria Ltda.  
 ADOVADO Rodrigo Madeira Nazário  
 RECORRIDO Fábio Silva de Sousa  
 ADOVADO João Américo Pinheiro Martins  
 RECORRIDO Gezibel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras

DECISÃO: A despeito de ter sido atendido o pressuposto genérico atinente a representação o apelo não se viabiliza porque nitidamente intempestivo. A certidão à fl. 227 notifica que o acórdão prolatado às fls. 218/226 foi publicado no dia 1º/2/2007 (sexta-feira). Assim, o início do prazo recursal se deu em 6/2/2007 (quarta-feira), considerado o fato de que, nos dias 4 e 5 de fevereiro (segunda e terça-feira), as atividades do Tribunal encontravam-se suspensas em razão do feriado de carnaval, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, o prazo fatal para a interposição do apelo ocorreu no dia 13/2/2008, quarta-feira. Todavia, o Recorrente somente protocolizou o recurso no dia 14/2/2007, quinta-feira, e, portanto, fora do oitídio legal. Ante o exposto, com fincas no § 5º, parte final, do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00729-2007-019-10-00-0**

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.  
 ADOVADO Juliana Furtado de Moura  
 RECORRIDO Délcio Mertins  
 ADOVADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 913 e 917), representação (fls. 256/257) e preparo (fls. 876 e 929). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 902/912, manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas pelo Autor como extraordinárias, porquanto restou demonstrado que a função exercida pelo Reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Ratificou, ainda, a decisão no tocante à impossibilidade de compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função percebida pelo Autor com fundamento na Súmula 109/TST. Nas razões de recurso de revista (fls. 917/928), o Reclamado indica ofensa aos arts. 182, 422 e 876 do Código Civil; 248 do CPC; 224, § 2º e 468, parágrafo único, da CLT. Colaciona arestos no escopo de demonstrar conflito de teses. A decisão regional é harmônica com a Súmula nº 109 do TST, cujo texto expressa que o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário compensado com o valor daquela. Nesse passo, a revista encontra óbice no § 5º do permissivo consolidado, não havendo que se falar em violação legal ou dissenso pretoriano válido (4º do permissivo ceterário). Ademais, é certo que o conteúdo dos dispositivos legais indigitados não foi objeto de expresso exame pelo Colegiado, o que acarreta também a barreira da Súmula 297 do TST à espécie. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00800-2006-021-10-00-0**

RECORRENTE União (Ministério da Previdência Social)  
 ADOVADO Eduardo Watanabe  
 RECORRIDO Vania Rodrigues de Sousa  
 ADOVADO Celso dos Santos  
 RECORRIDO Rja Serviços Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 236/237 e 203), a representação se dá na forma da OJ. SBDI-I nº 52 do C. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 173/185, complementados às fls. 198/200, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União para manter a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS. Recorre de revista a União (fls.203/223). Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. No mérito, almeja a reforma do julgado para ver afastada sua responsabilidade subsidiária ou limitada tal condenação às parcelas principais. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, inc. II; 22; 37, § 6º; 48 e 97, todos da Constituição Federal; 66 e 71 da Lei nº 8.666/1993. Colaciona arestos para estabelecer conflito pretoriano. No tocante ao art. 97 da Lei Maior, a alegada nulidade por desrespeito à reserva de plenário não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas apenas aplicou verbete Sumular do TST. Quanto aos arts. 2º e 5º, inc. II, da Lei Maior, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que os princípios neles insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. No tocante aos arts. 22 e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto, na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar ou de usurpar competência, mas tão somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela Autora, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e a sua res-

responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional. Concerne à responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços, a r. decisão atacada encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetivo. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Não há falar, pois, em vilipêndio aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, tampouco em divergência jurisprudencial apta para prosperar o apelo em virtude do caráter pacificador de teses insito ao Col. TST. Relativamente à condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e à fundiária, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Col. TST é no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, dentre estes a aludida multa (E-RR-419094/98, DJ de 12/8/2005, Rel. JC José Antônio Pancatti; E-RR-765316/2001, DJ de 11/11/2005, Rel. Min. Brito Pereira, TST-RR-675/2007-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Diante disso, não há que se falar em dissenso pretoriano apto. Por todo o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/af

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00913-2007-008-10-00-7**

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.  
ADVOGADO Taise Machado Melo  
RECORRIDO Hélio Zanatta  
ADVOGADO Abiel Alcântara Lacerda

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 197 e 203), representação (fls. 58 e 61) e preparo (fls. 164 e 224). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 187/196, manteve a sentença mediante a qual o Juízo de origem deferiu os pedidos formulados na inicial ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não implica, automaticamente, a extinção do vínculo empregatício. Desta forma, reconheceu-se que, tendo a dispensa do Obreiro ocorrido na modalidade "sem justa causa", faz jus este ao pagamento da multa indizível sobre os depósitos de FGTS. Acrescentou que o fato de o Autor ser empregado público em nada altera esse entendimento porquanto a vedação de que trata o art. 37, § 10, da CF não se aplica aos empregados de sociedade de economia mista ou empresa pública. Recorre de revista o Reclamado (fls. 203/223). Insiste na tese no sentido de que a aposentadoria voluntária consubstancia-se em fato extintivo do contrato de trabalho. Aduz violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, XVI e XVII, 40, § 6º, 170, parágrafo único, 173, § 1º, II, da Carta Magna; 110, 422 do CCB, 483 da CLT; 27 da Lei nº 9.868/99 e 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos visando a estabelecer conflito de teses. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida ao colacionar o aresto de fl. 215, oriundo do TRT da 12ª Região, que emite tese no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista também estão submetidos à vedação de acumulação de proventos inserta no art. 37, incs. XI, XVII e § 10 da Constituição Federal, sendo lícita a extinção do contrato de trabalho do empregado em decorrência de sua aposentadoria voluntária. Recebe o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Ao Recorrido, por contrarrazões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00965-2006-006-10-00-0**

RECORRENTE Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
ADVOGADO Sybelle Morgana Macena Batinga  
RECORRIDO Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.  
ADVOGADO Ezequiel Florêncio Martins Barbosa  
RECORRIDO Selma de Almeida Santiago (Recurso Adesivo)  
ADVOGADO Geraldo Antônio de Castro

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 433 e 454), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do c. TST e o preparo é dispensável, consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 422/431, manteve a condenação subsidiária do IBAMA ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, por ser a tomadora dos serviços a real beneficiária do trabalho da Autora. Recorre de revista o IBAMA (433/451). Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante. Aponta violação dos arts. 37, incs. II, XXI, 97, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 8º, da CLT; 2º, inc. II e parágrafo único da Lei nº 9.784/99, bem como contrariedade à Súmula 331 do Col. TST. Colaciona arestos para estabelecer conflito pretoriano. O art. 37, inc. II, da Carta da República não alude à hipótese dos autos porque não houve discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública. Urge salientar que a mera indicação do art. 37, inc. XXI, da Carta Política, sem os fundamentos específicos, não tem o condão de propiciar o exame do seu conteúdo, sendo certo que referido preceito não alude à responsabilidade subsidiária. No tocante ao art. 97 da Lei Maior,

não se cogita da alegada nulidade do acórdão por carecer a questão do indispensável prequestionamento, fato que atrai o óbice da revista expresso na Súmula nº 297 do Col. TST. Apenas à guisa de esclarecimento, não há falar que o alegado ferimento ao aludido dispositivo constitucional exsurgiu com a prolação do acórdão atacado na medida em que este, ao afastar a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não emitiu tese acerca da inconstitucionalidade do preceito. Também não se verifica violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetivo. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Por outro lado, a alegação de ofensa aos arts. 8º da CLT e 2º, II, parágrafo único, da Lei 9.874/99, carecem do devido prequestionamento, fato a inviabilizar o regular trânsito da revista, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Por fim, os arestos colacionados com o intuito de estabelecer divergência jurisprudencial são inservíveis para o fim pretendido. O primeiro aresto colacionado, à fl. 449, não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT por ser oriundo de Turma desta Corte e o segundo embora na Súmula 23/TST por não atacar o azo norteado adotado pelo Regional, qual seja, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária baseado no entendimento da Súmula 331, IV, do Col. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00993-2006-002-10-00-1**

RECORRENTE União (Ministério da Previdência e Assistência Social)  
ADVOGADO Diogo Palau Flores dos Santos  
RECORRIDO Ingrid Micaeli Freitas  
ADVOGADO Celso dos Santos  
RECORRIDO RJA Serviços Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos O recurso é tempestivo (fls. 463 e 443), a representação se dá na forma da OJSBDI-I nº 52 do c. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 410/426, complementado às fls. 438/440, manteve a r. sentença que condenou a União subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da Reclamante, inclusive quanto ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recorre de revista a União (fls. 443/460). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária ou que seja limitada tal condenação às parcelas principais, excluídas as multas. Indigita violação dos arts. 2º, 5º, II, 37, caput e § 6º, 22, XXVII, 48, 97 e 100 da Constituição da República; 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 466 e 477 da CLT. Transereve arestos ao cotejo de teses. No tocante ao art. 97 da Lei Maior, à guisa de esclarecimento, não há falar que o alegado ferimento ao aludido dispositivo constitucional exsurgiu com a prolação do acórdão atacado na medida em que este, ao afastar a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não emitiu tese acerca da inconstitucionalidade do preceito. Incide óbice previsto na Súmula 297 do TST. Quanto aos arts. 2º e 5º, II, da Carta Magna, o apelo não se viabiliza, pois, conforme reiteradas decisões do Excelso Pretório, há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. No tocante aos arts. 22 e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto, na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar ou de usurpar competência, mas tão-somente de pacificar entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, caput, da Lei Maior enumera os princípios da administração pública direta, o qual foi devidamente observado na decisão do Egr., portanto, não há falar em vilipêndio. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, por seu turno, trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despido pela Autora, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a aludida ofensa ao dispositivo constitucional. Concerne à responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços, a r. decisão atacada encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetivo. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Não há falar, pois, em ferimento aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tampouco em divergência jurisprudencial apta para prosperar o apelo em virtude do caráter pacificador de teses insito ao Col. TST. Relativamente à condenação ao pagamento das multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Col. TST é no sentido de que

a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, dentre estes as aludidas multas (TST-RR-675/2007-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Diante disso, não há que se falar em violação ao art. 100 da Constituição Federal, tampouco, de dissenso pretoriano apto. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente, na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/af

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01048-2003-010-10-85-1**

RECORRENTE Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO Fátima Maria Carleia Cavaleiro  
RECORRIDO Fábio Seucato e Outros  
ADVOGADO André Jorge Rocha de Almeida

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 410 e 413), representação (fl. 412) e preparo (fls. 368, 368-v e 421). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 386/393, complementado às fls. 407/409, rejeitou a preliminar de ilegitimidade e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS pelos expurgos inflacionários e de honorários advocatícios. A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 413/420) por meio do qual renova a preliminar de ilegitimidade passiva com fincas em ofensa aos arts. 5º, da Constituição Federal, 6º, § 1º, da LICC, 4º, da Lei Complementar 110/2001 e em arestos. No mérito, insiste no pronunciamento da prescrição sob o argumento de que houve violação ao art. 7º, XXIX da CF/88 e contrariedade à OJ 344 da SDI-1/TST. Sustenta, ainda, que efetuou o depósito de 40% do FGTS do Autor nos termos da lei, nada mais sendo devido. Nesse aspecto, indica afronta ao ato jurídico perfeito e ao art. 37 da Carta Política. Insiste que a decisão incorre em anatocismo ao aplicar juros sobre os juros moratórios. Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. Acerca do tema, aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pelos expurgos inflacionários é da CEF, a revista encontra óbice na Súmula 333 do TST na medida em que a decisão regional é consentânea com os termos da OJ 341 da SDI-1 do TST. Quanto ao tema prescricional a matéria já foi decidida nos presentes autos pela Corte Trabalhista, conforme acórdão às fls. 319/323, logo, não cabe novo pronunciamento por este Regional. Despicienda a análise do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e OJ 344 da SDI-1 do TST. Acerca da existência de ato jurídico perfeito, o Colegiado se limitou a consignar que tal não se configurou porque não houve adimplemento total da obrigação patronal no ato rescisório. Esse posicionamento é harmônico com os ditames da OJ 270 da SDI-1 do TST, a atrair, mais uma vez, o óbice pela Súmula 333 do TST. Incólume o art. 6º, § 1º, da LICC. Relativamente à alegação de ofensa aos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, a Parte não indicou expressamente os incisos supostamente violados, o que atrai a incidência da Súmula 221, I, do TST. A Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que; na hipótese em que o dispositivo típic por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ónus da Parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI 1 do TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006. Quanto ao aresto transcrito à fl. 417 é oriundo desta Corte, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. No que respeita ao deferimento dos honorários assistenciais, a decisão recorrida fundamenta que se encontram presentes os requisitos legais para seu deferimento. Logo, a decisão regional está em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219/TST, inviabilizando o processamento do recurso, no particular, diante do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT. Acerca da insurgência contra a aplicação dos juros o recurso está desfundamentado porquanto a Parte não indica violação legal ou constitucional nem demonstra divergência jurisprudencial. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/cb

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01100-2006-010-10-00-0**

RECORRENTE Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. - SOE-DUC  
ADVOGADO Dáison Carvalho Flores  
RECORRIDO Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal - UNEDUC  
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
RECORRIDO Ivanildo Amaro de Araújo  
ADVOGADO Paulo Renan Pereira Lopes  
RECORRIDO COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais



**DECISÃO:** O presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade porque intempestivo. O acórdão de fls. 549/552, prolatado pela Egr. 3ª Turma desta Corte em sede de embargos declaratórios, foi publicado no Diário de Justiça do dia 18/1/2008, sexta-feira, conforme certidão de fl. 553. Desse modo, o prazo para interposição do apelo teve início em 21/1/2008, segunda-feira, e findou em 28/1/2008, segunda-feira. Todavia, a petição do recurso de revista, apesar de efetivamente haver sido protocolizada nesta data, o foi após o encerramento do expediente forense, conforme atesta a certidão de fl. 554. O aludido documento notifica que o advogado da Recorrente somente compareceu a esta Corte com o fim de protocolar o seu apelo às 18h3 e, exatamente por isso, deixou-se de se proceder ao registro mecânico de recebimento, visto que, em atenção ao disposto no art. 185, § 1º, do Regulamento Geral desta Corte, o desativamento da máquina de protocolo ocorre às 18h. Com efeito, como a petição de interposição do recurso de revista somente foi protocolada quando já encerrado o expediente forense, tem-se que o ato fora praticado fora do prazo legal. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 5º, in fine, da CLT). Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01130-2006-019-10-00-3**

**RECORRENTE** João Batista da Silva  
**ADVOGADO** Júlio César Borges de Resende  
**RECORRIDO** MEAT & BEFF Comercial de Carnes Ltda.  
**ADVOGADO** Lincoln de Oliveira

**DECISÃO:** Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 245 e 250), representação (fl. 62) e preparo (Reclamante beneficiário da justiça gratuita, conforme fl. 200). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 233/244, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Empregador para excluir da condenação o pagamento referente aos honorários assistenciais. Concluiu que os requisitos estabelecidos na Súmula 219 não foram preenchidos pelo Reclamante, dado que, apesar de haver o benefício da justiça gratuita, a assistência por sindicato da categoria não restou comprovada, visto que a procuração de fl. 62 autorizava os advogados subscretores da peça inicial a atuarem a serviço do Sindicato dos Professores em Estabelecimento Particular de Ensino do Distrito Federal - SINPRO, entidade que não representa a categoria do Obreiro. Em recurso de revista, fls. 250/253, o Empregado se insurgiu com a exclusão da condenação aos honorários advocatícios, ao argumento de que houve apenas um erro material, visto que os advogados da causa atuaram em favor da FETRACOM e do SINPRO. Não há como conhecer do presente recurso de revista, dado que o Recorrente não aponta qualquer violação de lei ou da Constituição da República e, tampouco, colaciona arrestos ao cotejo de teses, não preenchendo qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região FSF/sao

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01139-2005-019-10-00-3**

**RECORRENTE** Caixa Econômica Federal - CEF  
**ADVOGADO** José de Ribamar Campos Rocha  
**RECORRIDO** Maria de Fátima Vieira Barros  
**ADVOGADO** Rogério Ferreira Borges

**DECISÃO:** Pressupostos Genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 1193/1194), representação (fls. 1167/1168) e preparo (fls. 1115 e 1195). Pressupostos Específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 1132/1143, complementado às fls. 1188/1192, deu provimento parcial ao recurso patronal para, reformando a sentença, excluir do valor constante no demonstrativo de pagamento à fl. 67, o importe de R\$ 2.856,50, correspondente ao pagamento de adiantamento de 13º salário e reconhecer o valor de R\$ 2.511,07 como valor líquido do salário do mês de fevereiro/2005 para fins de cálculo da indenização por danos materiais e morais. Determinou, ainda, a redução da indenização por danos morais de R\$ 439.269,00 para R\$ 75.332,21, a ser paga de uma só vez. Recorre de revista a Reclamada (fls. 1194/1231). Suscita prejudicial de prescrição com esteio em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, bem como em desenho jurisprudencial, para o qual transcreve arrestos. No mérito, em síntese, busca afastar a sua responsabilidade pelos supostos danos morais e materiais e insurgiu-se contra a determinação de efetuar tal pagamento em uma única vez. Articula em torno do malferimento dos arts. 186, 884, 927 e 950 do CCB. Colaciona arrestos visando ao confronto de teses. O Regional afastou a incidência da prescrição tendo em vista o fato de que da data do início do prazo prescricional até o ajuizamento da ação não havia transcorrido o biênio legal. Para tanto, considerou suspenso o contrato de trabalho em razão da concessão do benefício previdenciário - auxílio doença -, aplicando à hipótese o entendimento consubstanciado nas Súmulas 278 do STJ e 230 do STF. Tal entendimento não vulnera, mas observa os estritos termos do aludido dispositivo constitucional. Nesta esteira, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses, uma vez que os arrestos de fls. 1198/1199 são oriundos de turmas do Col. TST. O reconhecimento dos danos morais e materiais e a fixação do valor da indenização decorreram da análise dos elementos de prova constantes dos autos. Com efeito, denota-se que a pretensão é de revolvimento dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a reconhecer a ação ou omissão do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a ofensa e o dano causado, o que é vedado em sede de recurso de revista à luz do disposto na Súmula 126/TST. Intactos os dispositivos legais invocados. Quanto ao pagamento da indenização por danos materiais de uma só vez, a decisão regional revelou razoável exegese ao art. 950 do CPC, visto que decorre de interpretação benéfica ao Trabalhador - Súmula 221, II/TST. Por fim, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses pois os arrestos são inservíveis para tal fim, na medida em que contemplam premissas não ventiladas no acórdão atacado - Súmula 296/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01168-2006-003-10-00-0**

**RECORRENTE** Varig Logística S/A (Varig Log)  
**ADVOGADO** Rogério Avelar  
**RECORRIDO** Luciano Fernandes de Oliveira  
**ADVOGADO** Mozart Camapum Barroso  
**RECORRIDO** Aéreo Transportes Aéreos S.A.(VRG Linhas Aéreas S.A.) e Outra  
**ADVOGADO** Rogério Avelar  
**RECORRIDO** S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) - Em Recuperação Judicial  
**ADVOGADO** Victor Russomano Júnior  
**RECORRIDO** VEM - Manutenção e Engenharia S.A.  
**ADVOGADO** Victor Russomano Júnior

**DECISÃO:** Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de revista mostra-se notoriamente deserto. É que o apelo não se fez acompanhado da guia de recolhimento do depósito recursal. Por outro lado o valor do depósito de fl. 634, efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário, não alcança o valor da condenação fixado na sentença que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 430. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista com fulcro na parte final do § 5º do art. 896 Consolidado. Observe-se o que requerido à fl. 705, quanto às notificações. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01170-2006-020-10-00-5**

**RECORRENTE** União (Fazenda Nacional)  
**ADVOGADO** Dharia Giffoni Soares  
**RECORRIDO** Vera Lúcia dos Santos Ribeiro  
**ADVOGADO** Hitoshi Ito  
**RECORRIDO** Emílio Evaristo Vaquero de Almeida  
**ADVOGADO** Márcia Paiva Bernardes  
**RECORRIDO** Isabel Cristina Ferreira da Silva  
**ADVOGADO** Márcia Paiva Bernardes  
**RECORRIDO** Maria do Socorro Ferreira Silva (Zip Ziper Costura)  
**ADVOGADO** Márcia Paiva Bernardes

**DECISÃO:** Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 65 e 75) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 59/62, negou provimento ao recurso ordinário da União sob o fundamento basilar de que o pagamento em pecúnia do valor alusivo ao vale-transporte não tem o condão de alterar sua natureza jurídica, qual seja, indenizatória. Pontuou, ainda, que as parcelas do acordo foram devidamente discriminadas em atendimento ao contido nos arts. 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Nas razões de recurso de revista, às fls. 65/72, a União sustenta que a parcela relativa ao transporte, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Aponta violação dos arts. 458 da CLT; 28, I, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91; 96 do CTN e 5º do Decreto 95.247/87. Colaciona arresto para estabelecer o conflito pretoriano. No tocante à natureza jurídica do vale-transporte, mostra-se razoável a interpretação dada pela Egr. Turma ao consignar que o fato de ter sido paga a verba em dinheiro não lhe retira a natureza indenizatória, a não ensejar ofensa aos arts. 458 da CLT e 28, I, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91. Intelligência da Súmula 221, II, do TST à espécie. Quanto à invocação de Decreto, tal não é espécie normativa prevista na alínea "c" do permissivo ceteratário. Por outro lado, o único aresto colacionado é proveniente do Tribunal Regional Federal, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/i

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01192-2006-017-10-00-2**

**RECORRENTE** Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SIND-PROEP /DF  
**ADVOGADO** Júlio César Borges de Resende  
**RECORRENTE** União Educacional de Brasília - UNEB  
**ADVOGADO** Paulo Roberto Ivo da Silva  
**RECORRIDO** Os mesmos

**DECISÃO:** RECURSO DO SINPROEP Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 259/360) e representação (fls. 8/9). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 251/258, deu parcial provimento ao recurso patronal para, reformando a sentença, reduzir a multa diária ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios. Recorre de revista o sindicato Autor, fls. 360/366. Pugna pela reforma do julgado quanto à multa diária e aos honorários com esteio no fundamento de que a decisão proferida, nesses particulares, resultou em ofensa aos arts. 8º, VIII, da CF/88 e 872 da CLT. Colaciona arrestos. Quanto à multa diária, o apelo mostra-se desfundamentado uma vez que a Parte não supedaneou o seu inconformismo em quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Já em relação aos honorários, a decisão proferida teve como base a disposição contida no art. 5º da IN nº 27/2005 do Col. TST. Com efeito, inviável a revista sob o ângulo da alegada ofensa ao art. 8º, VIII, da CF/88, uma vez que não houve, por parte do Regional, análise acerca da norma no citado preceito - Súmula 297/TST. Ainda que assim não fosse, tendo a decisão regional baseado-se em norma interna para decidir pela ausência de direito do Sindicato ao percibimento de honorários advocatícios, se alguma lesão ao indigitado dispositivo constitucional houvesse, esta seria pela via reflexa, o que não se coaduna com a disposição contida no art. 896, "c", da CLT. Por fim, não há como se pre-

ceder ao pretendido conflito de teses ante a imprestabilidade dos arrestos transcritos para tal fim. Os de fl. 364, além de não atenderem ao disposto na Súmula 337/TST, também são inespecíficos, pois contemplam premissa não apreciada pelo Regional, qual seja, a análise do tema sob o ângulo do art. 8º, VIII, da CF/88 - Súmula 296, I/TST. Já os de fls. 465/466 são oriundos de turmas do Col. TST e, portanto, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista do Sindicato. RECURSO DA UNEB Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 377/378), representação (fl. 135) e preparo (fls. 233 e 403). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte rejeitou as preliminares de ausência de submissão à comissão de conciliação prévia, ilegitimidade passiva, irregularidade na substituição processual, de negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita. No mérito, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada no pagamento da multa convencional decorrente do atraso no pagamento dos salários dos professores. Entendeu o Colegiado que o argumento no sentido da quitação, levantado pela Ré, consubstancia-se em fato extintivo do direito do trabalhador e, portanto, demanda prova robusta em tal sentido, fato que, consoante verificado o Regional, não ocorreu na espécie. Recorre de revista Reclamada (fls. 378/402). Embora sem muito apego à boa técnica processual, redargüiu todas as preliminares constantes do recurso ordinário interposto, inclusive aquela alusiva à ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação prévia. Para tanto, indica violação dos arts. 625-D, 787 e 845 da CLT, 128, 396, 397, 458, II e III e 460 do CPC, 535 do CPC e 5º, II e LV e 93, IX, da CF/88 e divergência jurisprudencial. Quanto à questão meritória, insurgiu-se contra a decisão turmaria que, invertendo o ônus da prova, concluiu pela não comprovação da tese patronal, bem como contra a manutenção da condenação alusiva ao pagamento de multa diária. No tocante à questão da necessidade de submissão da demanda à CCP, o Regional assentou a tese no sentido de que tal fato constitui-se em mera faculdade da Parte, sendo que a sua inobservância resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito. Tal posicionamento colide frontalmente com aqueles manifestados pelos Regionais das 3ª, 15ª e 18ª Regiões, fls. 388/389, que entendem que a previsão contida no art. 625-D da CLT consubstancia-se em verdadeiro pressuposto de validade da ação, cuja inobservância acarreta a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Nesta esteira, fica prejudicada a análise dos demais temas em face do disposto na Súmula 285/TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Ao Recorrido, para contrarrazões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01206-2006-014-10-00-9**

**RECORRENTE** Luger Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes Ltda. e Outro.  
**ADVOGADO** Alessandra Tereza Pagi Chaves  
**RECORRIDO** Hélio Pellegrini Júnior  
**ADVOGADO** Rubens Santoro Neto

**DECISÃO:** Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 824/825), representação (fl. 78) e preparo (fls. 737/739 e 851). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 787/795, complementado às fls. 821/823, deu provimento parcial ao recurso patronal apenas para afastar da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. No mais, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as Partes, deferiu parcialmente os pedidos elencados na inicial. Recorrem de revista os Reclamados (fls. 825/850). Arguem, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fins em violação dos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF/88, 131, 165, 458 e 535, II, do CPC, e 769 e 832 da CLT. No mérito, reitera a tese no sentido da inexistência de vínculo empregatício. Articula em torno da ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, 5º, II, da Carta Magna, 82, 167 e 594 do CCB, Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, Portaria 992/95 do DPF. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controversa foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo reatê-lo um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, da CF/88, 131, 165 e 535, II, do CPC, e 769 da CLT, a revista não se viabiliza à luz do disposto na OJ nº 115 da SBDI-1/TST. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 82, 167 e 594 do CCB, a revista não se viabiliza à míngua de prequestionamento - Súmula 297/TST. No que pertine à Lei nº 7.102/83 e ao Decreto nº 89.056/83, além do óbice já apontado, também há impossibilidade de verificação do vício apontado ante a disposição contida na Súmula 221, I/TST. Já a Portaria 992/95 do DPF, além de todos estes óbices, não se constitui em fonte legislativa válida nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Por derradeiro, o Regional decidiu pelo reconhecimento da existência do vínculo baseado nos elementos dos autos, os quais foram conclusivos no sentido da efetiva prestação de serviço de forma subordinada por parte do Autor. Com efeito, caracterizados os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, a decisão colegiada não vulnera, mas observa os estritos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, os quais restam incólumes. Quanto ao mais, qualquer discussão em torno da questão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista em face do disposto na Súmula 126/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª da Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01219-2006-005-10-00-7**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
ADVOGADO Ticiano Lopes Pontes  
RECORRIDO Eliane Craveiro Portela  
ADVOGADO Chrystian Junqueira Rossato  
RECORRIDO Bbtur Viagens e Turismo Ltda. (BB Turismo)  
ADVOGADO Luiz Gustavo Muglia

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 106 e 113) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). A Recorrente está isenta de preparo, consoante os termos do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 100/103, negou provimento ao recurso ordinário da União ao fundamento basilar de que a parcela relativa ao intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, visto não se tratar de retribuição por trabalho prestado, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que a parcela relativa ao intervalo intrajornada indenizado, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Aponta violação dos arts. 71, § 4º, da CLT e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/91. Transcreve aresto para estabelecer o conflito pretoriano. De fato, o aresto colacionado à fl. 109, oriundo da Egr. SBDI-I do TST, adota tese antagônica, consignando expressamente que o intervalo intrajornada tem natureza salarial. Desarte, diante da divergência jurisprudencial válida, invoca-se a Súmula 285 do TST para deixar de apreciar os demais argumentos ventilados no arazoado. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Intime-se o Recorrente na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01219-2006-012-10-00-5**

RECORRENTE Agripino José dos Santos  
ADVOGADO Eduardo Clemente  
RECORRIDO Qualix Serviços Ambientais Ltda.  
ADVOGADO Almir Hoffmann de Lara Júnior  
RECORRIDO Serviço de Limpeza Urbana - SLU  
PROCURADOR Lília Almeida Sousa

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 324/325) e representação (fl. 13 e 335). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 299/310, complementado às fls. 319/323, conheceu parcialmente do recurso obreiro, não o fazendo em relação à multa do art. 477 da CLT por ausência de ataque aos fundamentos da sentença. No mérito, manteve a sentença que entendeu inaplicáveis à hipótese as convenções coletivas trazidas pelo Autor, ao fundamento de que estas não estariam a abranger a categoria econômica da Reclamada, não fazendo o Reclamante, desta forma, jus aos reajustes nelas previstos. Em razão de tal provimento, também julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais, o qual tinha como fundamento exatamente a não-concessão dos reajustes previstos naqueles instrumentos normativos. Ao recurso ordinário patronal, deu-se provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade pela aplicação do piso salarial, bem como os reflexos. Recorre de revista o Reclamante. Argüi, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tudo com esteio em violação do art. 5º, LV, da CF/88. Quanto ao mais, pretende a reforma do julgado quanto aos danos morais e à multa aplicada nos embargos declaratórios. Articula em torno da violação aos arts. 186, 927 e 944 do CCB, 5º, V e X, da CF/88. Colaciona arestos. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à luz da OJ nº 115 da SBDI-I/TST, somente é cabível com indicação de violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Com efeito, nas razões recursais a Parte não embasa o pedido em quaisquer dos dispositivos apontados, razão por que não há como prosperar a revista, neste particular, por ausência de fundamento, nos termos da jurisprudência reiterada do Col. TST. Por outro lado, observa-se que, na hipótese, ao Recorrente foram oportunizados todos os meios de defesa, inclusive o acesso ao duplo grau de jurisdição, não havendo, assim, falar em vilipêndio ao art. 5º, LV, da Carta Política. No tocante ao dano moral, a decisão regional foi de clareza solar ao dispor que a improcedência do pedido em relação aos danos morais decorreu do fato de não se haver reconhecido, em tópico anterior, a aplicação dos instrumentos coletivos à hipótese como base para o pedido formulado. Nas razões recursais em momento algum a Parte enfrenta tal argumento que, na verdade, constituiu-se no azo norteador da decisão proferida. Por tal razão, inviável a revista em face do disposto na Súmula 422/TST por ausência de ataque aos fundamentos do acórdão. Incólume, pois, os arts. 186, 927 e 944 do CCB, 5º, V e X, da CF/88, bem como se revela desnecessária a análise dos arestos colacionados. Por fim, quanto à multa aplicada nos embargos declaratórios, o Autor pugna pela sua exclusão sem, todavia, enquadrar o seu pedido em quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Por tal razão, não há como se imprimir regular trânsito ao apelo, mais uma vez, por ausência de fundamentação. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01222-2006-020-10-00-3**

RECORRENTE Herivelto da Silva Nogueira (Recurso de Revista Adesivo)  
ADVOGADO Gilvânia Teles de Araújo Alves  
RECORRIDO Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES  
ADVOGADO Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 333 e 348) e representação (fl. 11). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 290/301, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada no pagamento de "viagens" e de "reajuste salarial". Ao recurso obreiro também negou provimento, ratificando a decisão primária que julgou improcedente o pleito de horas extras e adicional respectivo. A Demandada restou, ainda, condenada ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC, em sede declaratória. Desta decisão recorreu de revista a Ré pugnando, dentre outras coisas, a reforma do julgado quanto à multa imposta. As fls. 330/332, o Exmo. Juiz Mário Caron recebeu de revista a fim de remeter a discussão acerca da aplicação da multa do art. 538 do CPC à análise do Col. TST. Assim, aberto prazo para contra-razões, o ora Recorrente se apresentou às fls. 335/346, juntamente com o presente recurso de revista, às fls. 347/358, o qual se passa a apreciar. Recorre o Reclamante, adestivado, de revista a fim de ver reformado o acórdão de fls. 290/301, que deixou de reconhecer o direito ao adicional de horas extras. Articula em torno da ofensa aos arts. 4º, 5º, 74, 318, 320, 613 e 614 da CLT; 7º, XVI, da CF/88; além de cláusulas das CCTs de 2002/2003 e 2003/2004. Colaciona arestos. A questão alusiva ao adicional de horas extras foi dirimida pelo Colegiado exclusivamente à luz de norma insculpada em cláusula convencional. Com efeito, inviável a revista sob o ângulo da alegada ofensa aos arts. 4º, 5º, 74, 318, 320, 613 e 614 da CLT; 7º, XVI, da CF/88, por ausência do indispensável prequestionamento - Súmula 297/TST. A despeito disso, as alegadas violações aos dispositivos indicados, caso efetivamente ocorridas, somente o seriam de forma reflexa, uma vez que, conforme já relatado, o acórdão teve em conta apenas cláusula convencional. Por outro lado, não há falar em não-observância das Convenções Coletivas indicadas na medida em que tais não se revelam fonte jurídica válida para fins de recurso de revista na forma do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Por fim, não há como se estabelecer o pretendido conflito de teses uma vez que os arestos colacionados são oriundos ou de decisões de primeiro grau, ou desta Corte, ou de Turma do Col. TST e, portanto, fontes não autorizadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01560-2006-101-10-00-5**

RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
ADVOGADO Ticiano Lopes Pontes  
RECORRIDO Real Distribuidora e Logística Ltda.  
ADVOGADO Ana Cláudia da Silva  
RECORRIDO Joselema dos Santos de Sousa  
ADVOGADO Francisco Fontenele Carvalho

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aquele atinente à tempestividade (fls. 150 e 158) e representação (OJ 52 da SDI-I do TST). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 144/147, negou provimento ao agravo interposto pela União ao fundamento basilar de que a parcela relativa à indenização decorrente da estabilidade provisória conferida à gestante não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois não se destina a retribuir o trabalho, trata-se de indenização substitutiva, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Recorre de revista a União (fls. 150/156). Requer a reforma do julgado com base na tese de que não detém natureza indenizatória a verba relativa à estabilidade provisória da empregada gestante, prevista no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT. Indigita violação dos arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91; 10, inc. II, alínea "b", do ADCT; 195, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal; 111, inc. I e II, e 123 do CTN. Colaciona aresto. No tocante à natureza jurídica do período de estabilidade, mostra-se razoável a interpretação dada pela Egr. Turma ao consignar que a indenização decorrente da garantia de emprego assegurada à gestante não se destina a retribuir o trabalho e, sim, a ser indenização substitutiva, sobre a qual não há incidência de contribuição previdenciária, a não ensejar ofensa aos arts. 111, incs. I e II, e 123 do CTN e 28, I, § 9º, da Lei 8.212/91. Inteligência da Súmula 221, II, do TST. Ademais, tal interpretação não ofende a literalidade do preceito constitucional supra-referido. Sob a ótica de dissenso pretoriano, o recurso também não se viabiliza; o único aresto elencado, às fls. 155, é proveniente de Turma do C. TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se o Recorrente na forma legal. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00356-2007-010-10-00-0**

RECORRENTE Worktime Assessoria Empresarial Ltda.  
ADVOGADO Andréa Gusmão Santos  
RECORRIDO Gilvan Moraes da Silva e Outros  
ADVOGADO Enrico Coraias

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 476/477), representação (fl. 436) e preparo (fls. 437/438). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 460/465, complementado às fls. 473/475, deu parcial provimento ao apelo patronal, apenas para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais resultantes do reajuste estabelecido em CCT. Recorre de revista a Reclamada (fls. 477/486). Pede a reforma do julgado articulando em torno da ofensa ao art. 8º, caput, e inc. III, da CF/88. Colaciona arestos. De início, ressalto que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do Col. TST. Logo,

inviável a revista sob o ângulo do pretenso conflito de teses, razão pela qual deixa-se de analisar os arestos colacionados. A questão alusiva à liberdade de associação sindical não foi alvo de debate nos autos, razão porque não se reconhece da alega ofensa ao art. 8º, caput, da CF/88, por ausência de prequestionamento - Súmula 297/TST. Por outro lado, o Regional foi claro ao consignar a estrita observância ao preceito insculpido no inc. III do art. 8º da Lei Maior, quando procedeu à reforma da sentença no sentido de se fazer valer os estritos termos fixados no acordo coletivo. Incólume, pois, o preceito. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00377-2007-021-10-00-0**

RECORRENTE Global Village Telecom Ltda. - GVT  
ADVOGADO Eduardo Albuquerque Sant'Anna  
RECORRIDO Vicente Pereira de Sousa Júnior  
ADVOGADO Geraldo Marcone Pereira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 241/242), representação (fls. 228 e 235/236) e preparo (fls. 194/195). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 215/221, complementado às fls. 238/240, manteve a sentença pela qual o Juízo de origem deferiu ao Autor o pedido de pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 30% do seu salário básico, bem como dos honorários periciais e assistenciais. Entendeu o Colegiado que o contexto probatório dos autos foi suficiente à conclusão no sentido do direito postulado pelo Autor. Recorre de revista a Reclamada (fls. 242/257). Argüi, inicialmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com fins em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88 e em dissenso jurisprudencial para o qual colaciona arestos. Quanto ao adicional, pede a reforma do julgado e aponta ofensa aos arts. 193, 818 e 832 da CLT, 333, I, do CPC, e contrariedade à Súmula 364/TST. Transcreve arestos com o fim de demonstrar dissenso jurisprudencial. De início, ressalto que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente admite-se recurso de revista por violação a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do Col. TST. Logo, inviável a revista sob o ângulo das alegadas violações infraconstitucionais, bem como desnecessária se revela a análise dos paradigmas colacionados. A prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Com relação ao pedido sucessivo, o Regional consignou, nas razões dos declaratórios, que o pleito fora deduzido no recurso ordinário com base no tempo de exposição e não no tempo declinado pela testemunha. Com efeito, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal. O conteúdo da Súmula 364 do Col. TST não foi objeto de análise pelo Colegiado, fato que inviabiliza o regular trânsito da revista em face do disposto na Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00448-2006-017-10-00-4**

RECORRENTE Cooperativa Especializada na Produção de Estrutura na Construção Civil Ltda. - CONFORMAÇO e Outra  
ADVOGADO Nixon Fernando Rodrigues  
RECORRIDO Neurivan Lustosa da Costa  
ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos  
RECORRIDO Construtora RV Ltda.

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 541/542), representação (fl. 25) e preparo (fls. 478 e 565). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 490/501, complementado às fls. 515/519, 529/531 e 539/540, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, em face da realidade fática emergida dos autos, concluiu configurado o liame empregatício indigitado, afastando, assim, a tese de que o Reclamante laborava na condição de cooperado. Desta forma, entendeu fazer jus o Trabalhador às verbas pleiteadas na inicial, inclusive aquela alusiva à multa do art. 477/TST. Em sede declaratória manteve a sentença pela qual o Juízo primário reconheceu o direito obreiro às horas extras. Recorrem de revista as Rés (fls. 542/564). Argüem prefeições de nulidade por carência de ação, inépcia da inicial, julgamento extra petita e impossibilidade jurídica do pedido e pugnam pela reforma do julgado, inclusive no tocante à multa do art. 477 da CLT. Apontam violação dos arts. 3º, I, 5º, caput, II, IX, XIII, XVII, XVIII, XX, XXXV, LV, 170, parágrafo único, 174, § 2º, 187, VI, 192, VIII, todos da Constituição Federal; 333, I e II, do CPC; 2º, § 2º, § 3º, 442, parágrafo único, 477, § 8º, da CLT; 175, 265 do CCB; 4º, VII, 79, 80, II da Lei nº 5.764/71; e contrariedade à Súmula nº 331 e OJ nº 351 da SBDI-I, todas do Col. TST. Colacionam arestos. Consoante dispôs o § 6º do art. 896 da CLT, a revista, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, somente será cabível por contrariedade a súmula do TST ou violação direta à Constituição Federal. De fato, o v. acórdão atacado, quanto à multa do art. 477 da CLT, está em desconformidade com o disposto na Súmula 351 do Col. TST, que dispõe acerca do não-cabimento da penalidade quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação. Assim, deixo de examinar, nesta assentada, os demais temas ventilados no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h



**TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00922-2007-016-10-00-2**

RECORRENTE Hotel Nacional S.A.  
 ADVOGADO João Tadeu Severo de Almeida Neto  
 RECORRIDO Antônio Ferreira Passos  
 ADVOGADO Isac Soares Câmara

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 162, 179-fax e 164-original), representação (fls. 73/74) e preparo (fl. 134 e 179). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 151/161, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, manteve a decisão vestibular que condenou o Recorrente ao pagamento das verbas rescisórias em favor do Reclamante, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e restituição de descontos efetuados indevidamente. Ratificou, ainda, o decisum no ponto em que fixou o valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), como base de cálculo das demais parcelas deferidas. Concluiu que a Empresa não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia em demonstrar a ocorrência de motivos ensejadores da dispensa por justa causa do Trabalhador. Recorre de revista o Reclamado, 166/175. Aduz que as provas acostadas aos autos comprovam a ocorrência das condições justificadoras da dispensa por justa causa. Requer a exclusão da condenação em relação às multas, ao reembolso e à base de cálculo. Aponta contrariedade à Súmula 354/TST e transcreve arestos visando estabelecer dissenso pretoriano. Conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. No caso concreto, o Reclamado, em relação à justa causa e ao reembolso, teceu argumentações genéricas sobre as matérias debatidas no acórdão recorrido sem apontar qualquer afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, fato a tornar o apelo desfundamentado no particular. Já em relação à multa do art. 477 da CLT, embasou o pedido formulado em divergência jurisprudencial, o que é vedado em sede de recurso de revista - conforme já consignado -, em se tratando de procedimento sumaríssimo. Com relação à base de cálculo, não se vislumbra a alegada contrariedade à Súmula 354/TST, uma vez que o Colegiado dirimiu a controvérsia à luz dos elementos de prova dos autos, e, portanto, infirmar o entendimento esposado implicaria o revolvimento de fatos e provas, circunstância que encontra óbice no texto da Súmula 126/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00965-2007-004-10-00-8**

RECORRENTE CEB Distribuição S.A.  
 ADVOGADO Alexis Turazi  
 RECORRIDO Cláudio Santos Nascimento  
 ADVOGADO Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 211 e 213), representação (fl. 123) e preparo (fls. 174, 174-v e 232). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 195/210, à luz da decisão do art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, gizou que o adicional de periculosidade tem por base todas as verbas de cunho salarial percebidas pelo Autor. Afastou a tese da inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do Col. TST e afirmou que ela não se sujeita ao princípio da irretroatividade por expressar a jurisprudência dos Tribunais. Nas razões de recurso de revista, às fls. 213/231, a Reclamada insiste na tese de que o adicional de periculosidade incide exclusivamente sobre o salário-base, reitera a alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST e aponta violação dos arts. 2º, 5º, caput e incs. II, XXXVI e LV, e 22, inc. I, da Carta Magna, Lei 7364/85, 193, §1º, da CLT. Colaciona arestos para conflito de teses. O art. 896, § 6º, da CLT preceitua que a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obsta a análise de afronta aos arts. 193, § 1º, da CLT e da Lei 7.364/85, bem como dos arestos colacionados para o confronto de teses. O v. acórdão recorrido encerra consonância com os termos da Súmula nº 191 e da OJ nº 279 da SBDI-1, ambas do Col. TST, que consagram o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários efetua-se levando em conta a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo Demandante. Observam-se, pois, as disposições inseridas no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Col. TST. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da CF/88, mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Não se reconhece, por outro lado, ofensa às alegadas violações dos arts. 2º, 5º, caput e inc. XXXVI, e 22, inc. I, da Lei Maior, visto que a decisão do Egr. TRT está fundamentada em norma infraconstitucional que regulamentou a concessão do adicional de periculosidade para os empregados eletricitários, cuja constitucionalidade é notória. Assinala-se que a argüição de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST não encontra respaldo na Constituição Federal e não tem cabimento à luz do art. 896 Consolidado. Também não tem supedâneo nesse dispositivo a alegação de impossibilidade de aplicação retroativa do verbete sumular. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

**TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00988-2007-019-10-00-1**

RECORRENTE José Pedro da Silva  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 RECORRIDO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB  
 ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 245 e 247) e representação (fl. 6 e 84). O Autor foi dispensado do recolhimento de custas (fl. 244). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 236/244, deu provimento ao recurso patronal para, reformando a sentença, julga improcedentes os pedidos formulados na inicial. Consignou o Colegiado a impossibilidade da conversão em pecúnia da licença-prêmio a que faria jus o Autor uma vez que a norma contida no instrumento coletivo que prevê a possibilidade de conversão do benefício em pecúnia estaria a depender de regulamentação ulterior, ainda não editada, fixando critérios objetivos e impositivos para o atendimento dos requerimentos. Recorre de revista o Reclamante às fls. 247/251. Sustenta que a decisão regional resultou em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88, na medida em que, consoante alega, negou vigência à cláusula convencional. Embora a decisão regional tenha dado exegese a norma convencional que, consoante as alegações do Recorrente, acabaram por negar vigência ao instrumento coletivo, não há como se vislumbrar a existência da alegada violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Política, na medida em que a Egr. Turma não emitiu tese específica acerca da norma nele insculpida, ou seja, sobre a validade das convenções e acordos coletivos. Desta forma, se lesão houvesse ao indigitado dispositivo constitucional, esta seria pela via transversa, e não direta como exige o comando do permissivoceletário. Com efeito, inviável a revista à luz do disposto na Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00999-2007-013-10-00-3**

RECORRENTE Fernando Alves de Moraes  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 RECORRIDO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB  
 ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 237/238) e representação (fl. 6). O Autor foi dispensado do recolhimento de custas (fl. 236). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 228/236, deu provimento ao recurso patronal para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Consignou o Colegiado a impossibilidade da conversão em pecúnia da licença-prêmio a que faria jus o Autor uma vez que a norma contida no instrumento coletivo que prevê a possibilidade de conversão do benefício em pecúnia estaria a depender de regulamentação ulterior, ainda não editada, fixando critérios objetivos e impositivos para o atendimento dos requerimentos. Recorre de revista o Reclamante às fls. 238/242. Sustenta que a decisão regional resultou em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88, na medida em que, consoante alega, negou vigência à cláusula convencional. Embora a decisão regional tenha dado exegese a norma convencional que, consoante as alegações do Recorrente, acabaram por negar vigência ao instrumento coletivo, não há como se vislumbrar a existência da alegada violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Política na medida em que a Egr. Turma não emitiu tese específica acerca da norma nele insculpida, ou seja, sobre a validade das convenções e acordos coletivos. Desta forma, se lesão houvesse ao indigitado dispositivo constitucional, esta seria pela via transversa e não direta, como exige o comando do permissivoceletário. Com efeito, inviável a revista à luz do disposto na Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/h

**TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01209-2006-010-10-00-7**

RECORRENTE EQ Comércio Varejista de Vestuário e Calçados Ltda.  
 ADVOGADO José da Silva Leão  
 RECORRIDO Andreia de Sousa Costa  
 ADVOGADO Patrícia Pinheiro Martins

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a tempestividade (fls. 110 e 112), representação (fls. 39 e 121) e preparo (fls. 74, 74v e 122). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls.92/97, complementado às fls.107/109, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e manteve a aplicação da revelia e da pena de confissão. Fundamentou que não há previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte à audiência, sem qualquer justificativa plausível, conforme precedente transcrito à fl. 96, que adota o entendimento contido na OJ nº 245 da SBDI-1/TST. Recorre de revista às fls. 112/120 a Reclamada. Argumenta ser incabível a decretação da revelia formulada pela Autora porque a preposta adentrou na sala de audiência, tendo sido aceita e registrada a sua presença em Ata. Assevera que não há no ordenamento jurídico lei que estabeleça o limite de tolerância a ser admitido como de pequeno atraso, ficando a critério da Justiça estabelecê-lo. Indica violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da Lei Maior e 319 do CPC. Transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso de teses. Tal entendimento esposado no acórdão regional está em consonância com o que expressa a OJ 245 da SBDI-1 do TST e enseja o insucesso da revista ante o que preconiza o art.

896, § 5º, da CLT. Sendo assim, mostra-se intocável o art. 5º, incs. LIV e LV, da Carta Política, não havendo que se cogitar de dissenso pretoriano apto. De toda forma, importante gizar que o aresto colacionado (fl. 116) para tal fim é oriundo de Turma do STJ e os elencados às fls. 117/118 de Turma do TST, fontes não autorizadas pela alínea "a" do permissivo consolidado. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/f

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00028-2007-011-10-00-0**

Recorrente Ricardo da Costa Barros  
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
 Recorrido HSBC - Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo  
 Advogado Fabrício Trindade de Sousa  
 Recorrido Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro  
 Advogado Victor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadadem 19/10/2007 - fl. 953; recurso apresentado em 29/10/2007 - fl. 958). Regular a representação processual (fl. 15). Inexistível o preparo (fl. 865). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO BANCÁRIO HORAS EXTRAS Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 55, 338/TST; - contrariedade à OJ 306, SDI-1/TST; - violação dos arts. 5º, caput, e 7º, inc. XXVI, da CF; - violação dos arts. 333, inc. II, do CPC; 62, II, 224, § 2º, 468, 570, 611, § 1º, 868 e 818 da CLT, 12 da Lei nº 6.019/74; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 927/941, complementado às fls. 951/952, negou provimento ao recurso adesivo interposto pela Reclamante para manter o reconhecimento da jornada de trabalho como de bancário, mas afastou o enquadramento legal previsto na CCT do banco. Reconheceu a formação de grupo econômico com o Banco HSBC, bem como manteve a r. sentença que negou o pagamento de horas extras e da parcela "gasolina". A Parte recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso com a ementa colacionada à fl. 972, proveniente do Egr. TRT da 1ª Região, no sentido de que: "Instituição financeira. Enquadramento sindical. Bancário. Aplicabilidade dos Acordos Coletivos pertinentes à atividade dos bancários." Quanto aos demais tópicos do recurso, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis -, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /FSF/hap

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00067-2007-009-10-00-1**

Recorrente Pérola Pavei Toun  
 Advogado Victor Russomano Junior  
 Recorrido Rio Tinto Desenvolvimento Minerai Ltda  
 Advogado Valdir Campos Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadadem 25/01/2008 - fl. 199; recurso apresentado em 29/01/2008 - fl. 202). Regular a representação processual (fl. 10). Dispensado o preparo (fl. 130). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s) 93, IX, da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 177/183, complementado às fls. 195/198, deparcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação os reflexos do valor dos tickets-alimentação dados à parte reclamante sobre as verbas rescisórias. Concluiu que benefício não tem natureza salarial porquanto Obreira participava, ainda que parcialmente, do custeio dos tickets-refeição concedidos. Aduz a Recorrente que a Egr. Turma não abordou as questões ventiladas nos embargos declaratórios opostos, o que enseja a nulidade da decisão. Não há imperfeição no julgado pois a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Quanto às alegadas omissões, o Regional pontuou, à fl. 179, in verbis: ... de início, ponto que o contido na OJ 133/SDI-1/TST apenas afirma que o auxílio- alimentação que é fornecido pela empresa que adere ao PAT tem natureza de indenização. Mas, nela não se afirma que o benefício fornecido aos que não aderiram a tal programa seja salarial e tampouco se diz que tal adesão seja condição essencial à natureza indenizatória do benefício em comento. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdiccional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT. Ante o que preconiza a OJ 115 da SDI-1 do TST os arts. 128 e 460 do CPC deservem para dar supedâneo à prefacial em exame. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 241/TST; - ofensa ao art. 458 da CLT. Constou do acórdão que os tickets-alimentação fornecidos à Empregada não possuíam natureza salarial em face de não terem por finalidade a retribuição pelo trabalho prestado e de serem custeados também pela Obreira. A Recorrente insurge-se contra tal decisão pelas razões às fls. 202/209. Insiste que o benefício possui natureza salarial. Não há que se falar em violação ao art. 458 da CLT porque o Regional emprestou interpretação razoável ao preceito ao evidenciar a natureza indenizatória do benefício contava com a participação obreira em seu custeio, não havendo, em consequência, contrariedade à Súmula 241/TST. LITIGANCIA DE MA-FE Alegação(ões): - ofensa ao art. 17, VI, do CPC. - divergência jurisprudencial. Decidiu o Regional à fl.178 que: Não se vislumbra no procedimento da reclamada o comportamento anti-ético combatido pela legislação processual (art. 17 do CPC). Observando que o documento anexado pela requerida foi reputado novo (fl. 178), não se pode imputar à embargada a prática de com-

portamento processualmente inadequado, segundo os tipos descritos no art. 17 do CPC, porquanto se trata tão-somente do exercício do direito de ação, em toda sua amplitude. Aduz a Recorrente que a conduta da Reclamada enquadra-se como litigância de má-fé. Não se vislumbra existência de violação ao art. 17 do CPC ajuntada de documento novo ao processo, como evidenciado no r. acórdão. Incidência da Súmula 221, II, do TST. Por outro lado, o aresto colacionado à fl. 208 é inservível a demonstrar dissenso de teses porque inespecífico já que trata de premissa fática diversa à dos autos. Obice à revista ante o disposto na Súmula 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /aib/ap

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00100-2006-009-10-00-2**

Recorrente Juliana Cabral de Andrade Santos  
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
Recorrente União Federal (Hospital das Forças Armadas-HFA)  
Advogado Eduardo Watanabe  
Recorrido Juliana Cabral de Andrade Santos  
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
Recorrido União Federal (Hospital das Forças Armadas-HFA)  
Advogado Eduardo Watanabe

Recurso de: União Federal (Hospital das Forças Armadas- HFA) PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 19/10/2007 - fl. 255; recurso apresentado em 05/11/2007 - fl. 249). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 228/TST; A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 218/228, complementado às fls. 242/246, reformou a sentença para determinar que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o piso salarial da Reclamante. Aplicou o entendimento da Súmula nº 17 do TST, reafirmado no verbete nº 18/2006 do Egr. Tribunal Pleno desta Corte. Nesse passo, determinou que a base de cálculo do adicional deveria ser o piso remuneratório estabelecido pela Lei 10.255/2001. Recorre de revista a União (fls. 249/253). Sustenta que a Reclamante não percebia salário profissional e que, portanto, a incidência do adicional de insalubridade deve ser sobre o salário mínimo. O acórdão recorrido fundamentou que, nos termos da Lei nº 10.255/2001, há estipulação de piso salarial para os empregados do HFA, incluindo o cargo de técnico de enfermagem. Nesse passo, não se vislumbra a indicada contrariedade à Súmula 228 do Col. TST, mas sua fiel aplicação, na medida em que a base de cálculo do adicional de insalubridade observou os ditames da Lei nº 10.225/2001. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Juliana Cabral de Andrade Santos PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 14/12/2007 - fl. 247; recurso apresentado em 19/12/2007 - fl. 257). Regular a representação processual (fl.9). Dispensado o preparo (fl. 150). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS SALÁRIO - REAJUSTE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. XXXV, 7º, VI, 37, X e XV, 39, caput, § 1º, e 61, § 1º, inc. II, "a", da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 218/228, complementado às fls. 242/246, manteve a sentença no tocante ao indeferimento do reajuste salarial postulado pelo Reclamante. Pontuou o Regional, à fl. 227, que "depreende-se do texto da MP nº 2.225-45/01 que ela se refere a servidores estatutários, não guardando relação, portando com a situação da autora, empregada celetista. Além disso, o salário dos empregados públicos do HFA está fixado em tabela constante do anexo da Lei nº 10.225/2001." Recorre de revista a Reclamante mediante as razões às fls. 257/270. Aduz violação dos preceitos legais e constitucionais supratranscritos. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, inc. VI, da Carta Magna no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de reajuste ter sido dirigido aos servidores públicos e por isso não alcançara Reclamante contratada pelo regime da CLT não encontra amparo no princípio da isonomia, porquanto são todos empregados integrantes da mesma categoria. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabeleceu a Súmula 285 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00203-2007-016-10-00-1**

Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal-Metrô/DF  
Advogado André Luiz Vieira de Melo  
Recorrido Mônica Tenório Almeida  
Advogado Adriano Souza Nóbrega

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 18/01/2008 - fl. 695; recurso apresentado em: 28/01/2008 - fl. 696). Regular a representação processual (fl.91). Satisfeito o preparo (fls. 552, 553 e 554). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF. - ofensa ao art. 458 do CPC. Aduz a Recorrente que Egr. Turma não indicou as atividades da Autora que ensejariam a percepção do adicional de periculosidade, o que enseja a nulidade da decisão. Não há imperfeição no julgado pois a questão controversa foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, como se pode depreender, à fl. 682, restou consignado expressamente que "A r. sentença, ao aludir às atividades desenvolvidas

na obreira enquanto Inspetor de Estação, consigna expressamente: "A descrição das atribuições da reclamante estão no laudo pericial (fl.439)"" . Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, inc. IX, da Carta Política e 458 do CPC. Quanto à suposta violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, o dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 364/TST; - ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.369/85; 1º e 2º, § 1º, do Decreto 93.412/86; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 681/691, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Concluiu, com esteio no conjunto probatório produzido nos autos, que a Autora laborava em condições de exposição a riscos de natureza elétrica atraindo a incidência da Lei nº 7.369/85 e OJ 324 da SBDI-1 do TST. Nas razões de recurso de revista (fls. 696/713), a Reclamada insiste na tese de que a exposição da Autora a risco elétrico era eventual, não se justificando o pagamento do adicional. O v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Col. TST o que obsta o processamento da revista ante o disposto na Súmula 363/TST. Não há que se falar, desse modo, em violação dos artigos constitucionais e infraconstitucionais apontados, em contrariedade à Súmula 364/TST, tampouco em dissenso jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00229-2007-001-10-00-0**

Recorrente Ricardo Pacheco Maciel  
Advogado Pedro Lopes Ramos  
Recorrido Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV  
Advogado Amélia Vasconcelos Guimarães

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 588; recurso apresentado em: 18/02/2008 - fl. 589). Regular a representação processual (fl. 18). Inexigível o preparo (fl. 430). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e LV, 93, IX, da CF. - ofensa ao art. 458 e 535 do CPC; 832 e 897-A, da CLT. Aduz a Recorrente que Egr. Turma não abordou as questões ventiladas nos embargos declaratórios opostos, o que enseja a nulidade da decisão. Não há imperfeição no julgado pois a questão controversa foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. As supostas omissões apontadas pelo Recorrente dizem respeito à ausência de pronunciamento pelo Regional sobre a prova oral produzida e acerca da confissão pela Reclamada de que o Autor estaria desviado de função. Não se verifica, contudo, o vício apontado porquanto o Regional pronunciou-se expressamente acerca das duas questões invocadas. Acerca da prova oral, conforme pontuado na decisão dos declaratórios à fl. 580, a Egr. Turma procedeu a minuciosa análise do conjunto probatório dos autos e decidiu com esteio no art. 131 do CPC, o qual lhe atribui liberdade na apreciação da prova desde que fundamente a decisão. Quanto ao desvio de função, constou do acórdão às fls. 581/582, que: Conquanto seja louvável a preocupação do Reclamante com as normas constitucionais que regem a Administração Pública, essa alegação apenas repete a repulsa ao provimento derivado que representaria a ascensão funcional: o principal alicerce da decisão colegiada. Assim, os fundamentos do v. acórdão não merecem qualquer complementação, mesmo porque o pedido inicial não está restrito a essa oferta da Reclamada, tampouco é invocado o conteúdo daquelas diretrizes com a finalidade de respaldar a pretensão obreira, sobretudo porque em nada lhe favoreceriam. Nesse passo, constata-se que houve expressa manifestação acerca das questões no acórdão. Por outro lado, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é facultado do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto à suposta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897-A da CLT, os dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 7º, XXIX, da CF. A Egr. 2ª Turma deste Regional manteve a sentença no tocante ao pronunciamento da prescrição relativa aos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, com esteio no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Insurge-se o Autor contra tal decisão. Aduz que seu contrato de trabalho com a Reclamada não foi extinto, logo, não há que se falar em prescrição. Não se viabiliza a revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política, pois ao contrário do alegado pelo Autor a decisão guarda estreita observância ao preceito que prevê a prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas, a contar do ajuizamento da reclamatória, na hipótese de estar em curso o contrato de trabalho. DESVIO DE FUNÇÃO JULGAMENTO EXTRA PETITA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, caput, incs. LIV, LV, 7º, XXX, XXXI e XXXVI, da CF; - ofensa ao art. 2º, 128 e 460 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 525/537, complementado às fls. 577/586, manteve a r. sentença no que se respecta ao indeferimento do pedido de reenquadramento funcional. Concluiu que pelo fato de o Autor ser empregado público, embora constatado o desvio de função, o que lhe dá direito a diferenças salariais, não é possível enquadrá-lo na carreira pretendida ante a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Pontuou o Regional, à fl. 525: EMPREGO PÚBLICO: EQUIPARAÇÃO SALARIAL: PROVIMENTO DERIVADO: DESRESPEITO À EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO: DESVIO DE FUNÇÃO: DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO EQUIVALENTE: LIMITAÇÃO TEMPORAL. Não pode o empregado público, alegando necessidade de equiparação salarial, movimentar-se para emprego diverso daquele para o qual foi selecio-

nado mediante concurso público, por que a ascensão funcional decorrente envolve provimento derivado que afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, resultando na necessidade de retorno do obreiro ao cargo de origem, sem prejuízo, contudo, das diferenças salariais do período em que permaneceu indevidamente desviado de função. Ante tais fundamentos o Regional ratificou a decisão vestibular que deferiu ao Autor diferenças salariais decorrentes de desvio de função determinado que o cálculo das diferenças fosse efetuado considerando a jornada do Reclamante, qual seja, seis horas diárias, e não o salário indicado na inicial, que diz respeito à jornada de oito horas. A Parte Recorrente sustenta que tal decisão viola o princípio constitucional da igualdade, já que implica a percepção de salário inferior aos demais que exercem a mesma função. Aduz que a decisão constituiu julgamento extra petita, visto que a Reclamada não postulou tal redução de defesa apresentada e alega que teve cerceado seu direito de defesa porquanto não teve oportunidade de contraditar-se argumento. Não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade porquanto, conforme pontuado pela Egr. Turma, a impossibilidade de concessão de reenquadramento do Autor decorreu da vedação inscrita no art. 37, II, do Texto Constitucional. Por outro lado, não viola tal princípio a decisão que reconhece o desvio de função mas determina que o pagamento das diferenças postuladas seja efetuado guardando-se a devida proporção quanto à jornada do Autor, pois, conforme admitido por ele mesmo, o salário pretendido fixado para jornada de oito horas e sua jornada era de seis horas. Incólumes os arts. 5º, caput, e 7º, XXX e XXXI, da Carta Política. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a limitação imposta pela r. sentença em nada obsteu o direito de defesa ou o princípio do contraditório, tanto que a Parte teve oportunidade de submeter debate à análise do segundo grau de jurisdição que examinou argumentos invocados e concluiu estar correta a decisão primária. Desse modo, não se reconhece a violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois foi assegurado à Parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A respeito da alegação de ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC e dos arestos colacionados às fls. 596/601, sua análise esbarra no óbice da Súmula 297 do TST, dado que a Egr. Turma não emitiu tese acerca de julgamento extra petita até porque a Parte não trouxe tal argumento nas razões do recurso ordinário, sendo inovatória sua invocação nesta assentada. Oportuno ressaltar que não se trata de hipótese em que a violação apontada surge da própria decisão recorrida, caso em que é dispensado o prequestionamento (OJ nº 119 da SDI-1/TST). Por fim, invocação de ofensa ao art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal também esbarra na Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento, porquanto o preceito alude à igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso e o Regional não emitiu tese acerca da matéria. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /c/cb/ap

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00235-2006-009-10-00-8**

Recorrente União (Hospital das Forças Armadas - HFA)  
Advogado Eduardo Watanabe  
Recorrente Angela Márcia da Silva  
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
Recorrido União (Hospital das Forças Armadas - HFA)  
Advogado Eduardo Watanabe  
Recorrido Angela Márcia da Silva  
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto

Recurso de: União (Hospital das Forças Armadas - HFA) PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 17/12/2007 - fl. 313; recurso apresentado em: 07/01/2008 - fl. 315). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 228/TST; A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 270/279, complementado às fls. 297/301, reformou a sentença para determinar que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o piso salarial da Reclamante. Aplicou o entendimento da Súmula nº 17 do TST, reafirmado no verbete nº 18/2006 do Egr. Tribunal Pleno desta Corte. Nesse passo, determinou que a base de cálculo do adicional deveria ser o piso remuneratório estabelecido pela Lei 10.255/2001. Recorre de revista a União. Sustenta que a Reclamante não percebia salário profissional e que, portanto, a incidência do adicional de insalubridade deve ser sobre o salário mínimo. O acórdão recorrido fundamentou que, nos termos da Lei nº 10.225/2001, há estipulação de piso salarial para os empregados do HFA, incluindo o cargo de técnico de enfermagem. Nesse passo, não se vislumbra a indicada contrariedade à Súmula 228 do Col. TST, mas sua fiel aplicação, na medida em que a base de cálculo do adicional de insalubridade observou os ditames da Lei nº 10.225/2001. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Angela Márcia da Silva PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 07/12/2007 - fl. 302; recurso apresentado em 11/12/2007 - fl. 303). Regular a representação processual (fl. 9). Dispensado o preparo (fl. 222). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS SALÁRIO - REAJUSTE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, VI, 37, X e XV, 39, caput, § 1º, e 61, § 1º, inc. II, "a", da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 270/279, complementado às fls. 297/301, manteve a sentença no tocante ao indeferimento do reajuste salarial postulado pelo Reclamante. Pontuou o Regional, à fl. 278, que "depreende-se do texto da MP nº 2.225-45/01 que ela se refere a servidores estatutários, não guardando relação, portando com a situação da autora, empregada celetista. Além disso, o salário dos empregados públicos do HFA está fixado em tabela constante do anexo da Lei nº 10.225/2001." Recorre de revista a Reclamante mediante as razões às fls. 303/311. Aduz



violação dos preceitos legais e constitucionais supratranscritos. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de reajustar ter sido dirigido aos servidores públicos e por isso não alcançara Reclamante contratada pelo regime da CLT não encontra amparo no princípio da isonomia, por quantos todos empregados integrantes da mesma categoria. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST, CONCLUSÃO Ante o exposto, RE-CEBO o recurso de revista. A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00236-2006-014-10-08**

Recorrente União (Ministério da Saúde)  
 Advogado Marco Aurélio Bancelin Vieira  
 Recorrido Solisângela Rocha dos Montes  
 Advogado Glaicon Cortes Barbosa

RESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/12/2007 - fl. 273; recurso apresentado em 10/01/2008 - fl. 228). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). Urge assinalar que deixo de receber o arraçoado recursal juntado às fls. 275/284 em face do princípio da irreincorribilidade porquanto somente cabe um único recurso para atacar uma decisão (salvo, na Justiça do Trabalho, o caso dos embargos declaratórios). Certo que os declaratórios opostos foram manejados pela ora Recorrente e considerando que a eles se negou provimento, prevalece o referido princípio e a incidência da preclusão consumativa a espécie. PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões) - violação do art. 97 da CF. A União suscita a preliminar ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Alegada nulidade por desrespeito à reserva de plenário não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/1993, apenas aplicou verbete Simular do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93 Alegação(ões) - violação dos arts. 1º, 2º, 5º, inc. II, 22, inc. XXVII, 37, § 6º, 48 e 97 da CF; - violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 333, inc. I, do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 203/210, complementado às fls. 222/224, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União e manteve a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante, em atendimento o disposto na Súmula 331, IV, do TST. Recorre de revista a União (fls. 253/268). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Inicialmente, a análise do art. 333, inc. I, do CPC, esbarra na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. Quanto aos arts. 1º, caput, e 5º, inc. II, da Carta Magna, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que os princípios neles insculpidos mostram-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa aos seus textos. A violação do art. 2º da Constituição Federal também não se configura pois trata-se de norma-princípio que revela a adoção pelo ordenamento pátrio de princípio da separação dos poderes. No tocante aos arts. 22, inc. XXVII, e 48 da Lei Maior, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não tem o condão de ofender o princípio da tripartição dos poderes, tampouco se enquadra em conduta de legislar, mas tão-somente de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com Empresa prestadora de serviços essa responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Desnecessária, portanto, a análise do aresto colacionado. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões) - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 203/210, complementado às fls. 222/224, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União e manteve a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante, em atendimento o disposto na Súmula 331, IV, do TST, inclusive as multas. Recorre de revista a União (fls. 253/268). Requer a reforma do julgado para que sejam excluídas da condenação as multas. Ademais, a tese trazida nos arestos (fls. 247/248) está superada na jurisprudência do C. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas (E-RR-419094/98, DJ de 12/8/2005, Rel. JC José Antônio Pancatti; E-RR-765316/2001, DJ de 11/11/2005, Rel. Min. Brito Pereira; TST-RR-675/20074-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006; TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006; TST-AIRR-99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006; TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Leito Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Assim não há que se falar em dissenso pretoriano apto para prosperar o apelo em virtude do caráter pacificador de teses insito ao Coleto TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00269-2007-006-10-00-4**

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado Matias Araújo de Melo  
 Recorrido Nelson Alves de Novais  
 Advogado Eder Machado Leite

RESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadadem 01/02/2008 - fl. 421; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 427). Regular a representação processual (fl. 448). Isento de preparo (art. 12 do DL nº 609/69). PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS CURVA DE MATUREZA Alegação(ões) - contrariedade às Súmulas 346 e 473 do STF; - violação dos arts. 53 da Lei nº 9.784/99; 104 e 182 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 397/406, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Fundamentou, com arrimo na prova documental, que não houve nenhuma ilegalidade nas progressões do Autor, as quais foram efetuadas com base em "curva de maturidade". Asseverou, outrossim, que restou incontroverso que a ECT, com apoio no Anexo II do PCCS vigente, regulamentou e implantou a denominada "curva de maturidade", a partir de 21/2/2001, por meio do Relatório DIREC-013/2001, com o escopo de corrigir distorções existentes no quadro de funcionários. Concluiu, por fim, que alteração contratual promovida, unilateralmente, pela empresa pública, resultaria em supressão de referência salarial, após reflexos financeiros por três anos, com flagrante violação dos arts. 468 da CLT e 7º, inc. VI, da Lei Maior. Recorre de revista a Reclamada (fls. 427/447). Alega, em síntese, que o ato administrativo que deferiu a promoção do Autor encontra-se evadido de vício de ilegalidade na medida em que realizado sem a observância dos critérios definidos pela Diretoria da Empresa, substanciando-se, assim, em ato nulo. Desta forma, não poderia ser invocado, na espécie, o princípio da irretributibilidade salarial, por ser a ECT empresa pública federal, quem os seus atos vinculados aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37, caput, da Carta Magna. Inicialmente, no que concerne à suposta contrariedade às Súmulas 346 e 473 do STF, os verbetes indicados deservem para fundamentar o processamento do recurso de revista porque não se adequam às exigências contidas no art. 896, "a", da CLT. Os arts. 104 e 182 do Código Civil Brasileiro e 53 da Lei 9.784/99 receberam interpretação por parte do Regional (fls. 397/406) no sentido de que a revogação das progressões encontraria óbice nos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, que asseguram o respeito aos direitos do trabalhador, dentre os quais, o princípio da irretributibilidade do salário. Tal exegese, portanto, não afronta a literalidade dos artigos apontados como vulnerados, ante o que expressa a Súmula 221, II, do TST. O primeiro aresto alinhado à fl. 431 e o último à fl. 433 deservem ao fim colimado por serem oriundos do TRF, em desconformidade com o que dispõe o art. 896, alínea "a", da CLT. Os demais paradigmas elencados às fls. 431/433, por seu turno, são inespecíficos, porquanto não contemplam o cerne da discussão travada nos autos, qual seja, de que o modelo utilizado para implantação da "curva de maturidade" prevista no PCCS, por ter melhor aplicação depois de estudos efetuados pela Diretoria, diminuiu as distorções existentes no quadro de carreira e de que não restou comprovada a ilegalidade do ato que instituiu a progressão funcional. Incidência da Súmula 296 do TST. TUTELA ANTECIPADA Alegação(ões) - divergência jurisprudencial. O Regional (fl. 405) deferiu ao Autor antecipadamente os efeitos da tutela, condenando a Reclamada a restabelecer imediatamente as referências salariais suprimidas em janeiro/2004. Em suas razões recursais (fls. 446/447) a Reclamada assevera que as Leis 4.348/64 e 5.021/66 e o art. 1º da Lei 9.494/97 não autorizam a antecipação dos efeitos da tutela quando se trata de aumento salarial de empregado equiparado a servidor público. O aresto cotado às fls. 446/447 desserve ao fim almejado por ser proveniente do TRF, o que não se amolda ao teor do art. 896, alínea "a", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /lbj

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00283-2007-021-10-00-0**

Recorrente Serviços Engenharia e Instalação de Comunicações Ltda. - SEICOM  
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
 Recorrido Global Village Telecom Ltda.  
 Advogado Thiago Henrique Nogueira Sidrim  
 Recorrido José Rodrigues Gonçalves  
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida  
 Recorrido União (Fazenda Nacional)  
 Advogado Dharla Giffoni Soares

RESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadadem 23/11/2007 - fl. 119; recurso apresentado em 28/11/2007 - fl. 120). Regular a representação processual (fl.65). Inexigível o preparo (fl. 63). PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Alegação(ões) - violação do art. 5º, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 28, I, da Lei nº 8.212/91; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 114/118, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela União paradedimur a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de adicional de periculosidade a cargo do empregador. Naquela oportunidade sintetizou, à fl. 114, que: O adicional de periculosidade possui nítida natureza salarial, porquanto visa a retribuir o empregado pelo labor em condições perigosas. Tanto isso é verdade que tal adicional se integra ao salário do empregado para todos os efeitos legais, enquanto exposto a situação que justifique o seu pagamento. Sendo, pois, salarial a natureza jurídica do adicional de periculosidade, resta impositiva a sua inclusão no conceito de salário-de-contribuição, nos moldes do inciso I do artigo 28

da Lei nº 8.212/91, uma vez tratar-se de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Nas razões do recurso de revista (fls.120/124), a Reclamadasustenta que o acordo firmado entre as Partes e devidamente homologado pelo Juízo determinou que as parcelas integrantes da transação tinham caráter indenizatório. Aduz que deve ser privilegiado o intuito conciliatório das Partes. Quanto ao art. 5º, inc. II, da Lei Maior, o apelo não se viabiliza, pois, conforme reiteradas decisões do Excelso Pretório, há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. O reconhecimento da natureza salarial da parcela adicional de periculosidade, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, consoante o disposto no art.28, inc. I, § 9º, alínea "e", da Lei nº 8.212/91, constitui interpretação razoável do preceito. Obice da revista pela Súmula nº 221, II, do c. TST. O aresto colacionado à fl. 123 é inespecífico pois não cuida da incidência de contribuição previdenciária sobre parcela integrante de acordoenvolvendo adicional de periculosidade, mas de outras parcelas, como aviso prévio indenizado e vale-transporte. Incidência da Súmula 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /ccfb/ap

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00291-2003-001-10-85-1**

Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda  
 Advogado Marina Silva Cação  
 Recorrido Eraldo de Almeida Gois  
 Advogado Gilberto de Sousa Prates

RESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 423; recurso apresentado em 18/02/2008 - fl. 426). Regular a representação processual (fls. 435/436). Satisfeito o preparo (fls. 399, 400 e 432). PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS Alegação(ões) - ofensa ao art. 62, inc. II, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Regional, por meio do acórdão às fls. 414/422, com arrimo nas provas documental oral, deu provimento em parte ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para limitar a condenação ao pagamento de horas extras no período de 2000 a outubro 2002. Recorre de revista o Reclamado (fls. 426/431). Alega que o Autor exercia função diferenciada, pois possuía autoridade sobre os demais funcionários a ele subordinados. A pretensão da Parte, assim como exposta, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta ao art. 62, inc. II, da CLT, que por divergência jurisprudencial. JUSTA CAUSA Alegação(ões) - ofensa ao art. 482 da CLT. Consta do v. Acórdão à fl. 414, in verbis: JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A penalidade gravosa da justa causa deve revestir-se de comprovação insofismável de conduta inserida nas disposições do artigo 482 da CLT. Não comprovada a autoria do ato motivador da rescisão contratual por justo motivo, impõe-se reconhecer que inexistiu prova apta a sustentar a propriedade da medida encetada pelo empregador. Em suas razões recursais (fl. 431) insiste na tese de ocorrência de ato de improbidade perpetrado pelo Autor a ensejar a dispensa por justa causa. No caso em tela, pretende a Empregadora, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram a Egr. Turma a decidir pela inexistência de fatos justificadores para resolução contratual por justa causa, motivo suficiente para esbarrar a revista na Súmula nº 126 do TST. Despicienda, assim, a apreciação da indicada ofensa ao art. 482 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00351-2007-012-10-00-0**

Recorrente Banco do Brasil  
 Advogado Taise Machado Melo  
 Recorrido Lucrécia Welter Ribeiro  
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

RESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadadem 18/01/2008 - fl. 1047; recurso apresentado em 25/01/2008 - fl. 1048). Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 397). Satisfeito o preparo (fls. 997, 998 e 1059). PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS - BASE DE CALCULO - COMPENSAÇÃO Alegação(ões) - ofensa aos arts. 468 da CLT; 182, 422, 876 Código Civil e 248 do CPC. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 1037/1046, dentre outras questões, manteve a sentença que incluiu na base de cálculo das horas extras a gratificação de função sob o fundamento de que a referida parcela apresenta nítido caráter salarial. Pontuou, ainda, que não há falar em compensação das horas extras deferidas com as comissões pagas porquanto, em face da ausência de fidejussão especial do cargo ocupado pelo Reclamante, a gratificação de função paga mensalmente apenas retribui a maior complexidade e responsabilidade do cargo e não o labor extraordinário, adotou o entendimento da Súmula 109 do c. TST. Nas razões de recurso de revista (fls. 1048/1058), o Reclamadorequer a exclusão da gratificação de função da base de cálculo das horas extras e postula a compensação das horas extras devidas com o valor da gratificação pelo exercício de função comissionada. No tocante à compensação do adicional de horas extras com a gratificação de função o Regional decidiu com esteio na Súmula 109/TST, o que obsta o processamento da revista em face do art 896, § 5º, da CLT, inclusive por dissenso jurisprudencial. Relativa-

mente à base de cálculo das horas extras constou do acórdão que a gratificação de função integra seu cálculo por tratar-se de verba de natureza salarial. A decisão encontra sintonia com a Súmula nº 264/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso no particular (art. 896, § 5º, da CLT). Por fim, relativamente aos arts. 468 da CLT; 182, 422 e 876 do CCB e 248 do CPC, o recurso não se viabiliza em face da ausência do indispensável prequestionamento. Obice à revista pela Súmula 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00407-2006-009-10-00-3**

Recorrente Cleudiné da Cruz Rodrigues  
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
Recorrente União (Hospital das Forças Armadas - HFA)  
Advogado Iolaine Kinsner Teixeira  
Recorrido Cleudiné da Cruz Rodrigues  
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
Recorrido União (Hospital das Forças Armadas - HFA)  
Advogado Iolaine Kinsner Teixeira

Recurso de União (Hospital das Forças Armadas - HFA) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 17/12/2007 - fl. 237; recurso apresentado em 07/01/2008 - fl. 239). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 17 e 228/TST; - ofensa ao art. 9º, da Lei 10225/2001. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 309/320, complementado às fls. 222/224, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário reconhecido pela Lei 10.225/2001. Recorre de revista a União (fls. 239/243). Sustenta que Reclamante não percebia salário profissional e que, portanto, a incidência do adicional de insalubridade deve ser sobre o salário mínimo. O acórdão recorrido fundamentou que, nos termos do anexo da Lei nº 10.225/2001, art. 9º, há estipulação de piso salarial para o Empregados do HFA, inclusive para o cargo de técnico de enfermagem. Nesse passo, não se vislumbra a indicada contrariedade às súmulas 17 e 228 do Col. TST, mas sua fiel aplicação, na medida em que a base de cálculo do adicional de insalubridade observou os ditames da Lei nº 10.225/2001, art. 9º. Sendo assim, não se configura afronta à aludida Lei ante o que expressa a Súmula 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de Cleudiné da Cruz Rodrigues PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadema em 07/12/2007 - fl. 225; recurso apresentado em 11/12/2007 - fl. 226). Regular a representação processual (fl.9). Dispensado o preparo (fl. 134). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SALÁRIO - REAJUSTE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO HORAS EXTRAS Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, incs. XXXV e LV, 7º, inc. VI, 37, incs. X e XV, 39, caput, § 1º, 61, § 1º, inc. II, "a" e 93, inc. IX da CF; - ofensa ao art. 131, 458 e 535 do CPC; 468, 767 e 897-A, da CLT. - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 194/202, complementado às fls. 222/224, negou provimento ao recurso adesivo da Reclamante, entre outras questões, no que diz respeito ao reajuste salarial; fundamentou que o texto da MP-2.225-45, de 2001, não guarda qualquer relação com o regime jurídico ou a situação da Autora. Inconformada, a Autora interpôs recurso de revista (fls. 226/235). Suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e pugna pela reforma do decisum quanto ao auxílio alimentação, reajuste salarial de 3,17% e horas extras. Recorre de revista a Reclamante mediante as razões às fls. 200/209 e pugna pelo reajuste salarial de 3,17%. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, inc.VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17% na medida em que o fato de o reajuste ter sido dirigido aos servidores públicos e por isso não alcançar a Reclamante contratada pelo regime da CLT não encontra amparo no princípio da isonomia, porquanto são todos Empregados integrantes da mesma categoria. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/ap

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00407-2007-001-10-00-3**

Recorrente Banco do Brasil S.A.  
Advogado Vicente Paulo da Silva  
Recorrido Paulo José Soares  
Advogado Adilson Magalhães de Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadema em 23/11/2007 - fl. 733; recurso apresentado em 03/12/2007 - fl. 734). Regular a representação processual (fls. 468/469). Satisfeito o preparo (fls. 758 e 759). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, da CF; - ofensa ao art. 444 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 715/732, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Consignou que: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. Comprovado nos autos que o reclamado assumiu o compromisso de promover, no âmbito das mensalidades dos inativos, as alterações remuneratórias verificadas em relação às

funções comissionadas da ativa, a alteração promovida na verba do cargo de comissão, a partir de 1996, deve ser considerada no cálculo da mensalidade. Em suas razões recursais (fls. 734/756) o Reclamado assevera que houve, em verdade, extinção das comissões constantes do Plano de Cargos Comissionados e criação de novas comissões. Alega que o novo PCC criou novos cargos, criando comissões diferenciadas para os Empregados da ativa; assim, entende que não houve simples alteração na nomenclatura de cargos e salários, mas reestruturação empresarial. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da CF/88 mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Não se reconhece a alegada violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal porquanto a Egr. Turma, ao decidir, buscou assegurar ao Autor a aplicação das normas previstas quando da sua admissão no Banco em maio de 1966, porque o próprio Banco assumiu a obrigação de remunerar os aposentados pelo Plano de Incentivo com complementação de aposentadoria equivalente ao que percebia o aposentado se na ativa estivesse. Concluiu que eventual majoração da base de cálculo das parcelas que compõem aquela complementação deve necessariamente ser repassada às mensalidades percebidas pelo aposentado, sob pena de grave ofensa ao direito adquirido. Não se vislumbra, por outro lado, a indicada afronta aos arts. 444 e 461 da CLT por carecerem do indispensável prequestionamento, a atrair o óbice expresso na Súmula 297 do TST. O aresto transcrito às fls. 749/750 deserviu ao fim almejado por ser oriundo de Turma do TST, o que não se amolda ao comando expresso no art. 896, alínea "a", da CLT. Os demais paradigmas elencados ao longo das razões recursais são inespecíficos, pois não abordam todas as premissas fáticas adotadas pela Egr. Turma. Incidência da Súmula 23/TST. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO IGP-DI Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. II da CF; A Egr. 2ª Turma, à fl. 731, concluiu que: Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, no particular, deferir os pedidos formulados na inicial, garantindo ao autor, a contar de 24 de abril de 2002, as diferenças de complementação de aposentadoria com base na nova realidade salarial dos cargos comissionais, em parcelas vencidas e vincendas, assegurando-lhe ainda optar pelo plano que maior benefício lhe proporcionar, quando será aplicável o índice de reajustamento pelo IGP-DI, exatamente na mesma data que a PREVI reajusta a complementação por ele assegurada Não se verifica a indicada afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inc. II, da CF/88, pois se mostra como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00528-2007-017-10-00-0**

Recorrente Athalaia Grafica e Editora Ltda.  
Advogado João de Carvalho Leite Neto  
Recorrente João Justiniano de Miranda  
Advogado Fabrício Trindade de Sousa  
Recorrido Athalaia Grafica e Editora Ltda.  
Advogado João de Carvalho Leite Neto  
Recorrido João Justiniano de Miranda  
Advogado Fabrício Trindade de Sousa

Recurso de João Justiniano de Miranda PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadema em 25/01/2008 - fl. 253; recurso apresentado em 30/01/2008 - fl. 254). Regular a representação processual (fl. 10). Inexigível preparo (fl. 154). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 93, IX da CF. - ofensa ao art. 458 do CPC e 832 da CLT. Aduzo Recorrente que a Egr. Turma não abordou as questões ventiladas nos embargos declaratórios opostos, o que enseja a nulidade da decisão. Não há imperfeição no julgado pois a questão controversa foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expressas. Por outro lado, Egr. Turma transcreveu às fls. 251 e 252 os trechos do acórdão que tratam das questões sobre as quais a Parte alega que não houve pronunciamento. Não há que se falar, portanto, em omissão. Ademais, não constitui vício, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas Partes, já que é facultade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Carta Política, 458 do CPC e 832 da CLT. VALE TRANSPORTE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST; - ofensa ao art. 348 do CPC, 468 da CLT. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 214/223, complementado às fls. 249/252, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamada para excluir da condenação a obrigação da Reclamada em ressarcir os descontos efetuados sob a rubrica vale-transporte ocorridos após janeiro de 2003. Concluiu, com esteio no conjunto probatório dos autos, que o Autor não logrou demonstrar que o contrato de trabalho firmado entre as Partes previa que a verba não seria descontada. Nesse passo, considerando que a legislação trabalhista prevê o desconto de 6% do benefício do salário do empregado, concluiu ser indevida a restituição deferida pelo Juízo de origem. Insurge-se o Reclamante contra tal decisão. Insiste na existência de estipulação contratual desobrigando-o do desconto. A pretensão do Recorrente esbarra no óbice da Súmula 126/TST porquanto implica necessariamente o revolvimento das provas produzidas nos autos que levaram o Juízo a concluir pela inexistência de norma que determinasse a responsabilidade exclusiva do Empregador pelo custeio do vale-transporte. Não há que se falar, desse modo, em

violação dos arts. 348 do CPC, 468 da CLT nem em contrariedade à Súmula 51/TST. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, V da CF; - ofensa aos arts. 186 do CCB; - divergência jurisprudencial. O Regional negou provimento ao recurso da Reclamante no que tange ao pedido de majoração do valor da indenização por danos morais. Fundamento às fls. 218que: No caso específico dos autos, tem-se como excessivo o valor postulado pelo autor (cem vezes o salário que recebia), pois não foram confirmadas as constantes humilhações, constrangimentos públicos e perseguição alegados na inicial, mas sim a rivalidade recíproca. Assim, considero razoável o quantum fixado na sentença (R\$ 5.000,00), embora não ignore que, às vezes, o valor da indenização não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, há que se considerar que essa também não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte nem, também, pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimular a repetição do ato. Assim, sopesando os elementos subjetivos e objetivos delineados nos autos, considero que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é um valor justo para indenizar o reclamante por danos morais decorrentes da agressão sofrida durante o trabalho. Nas razões do recurso de revista, alega o Reclamante que o valor da indenização arbitrado pelo Juízo é desproporcional ao dano sofrido. O valor da indenização foi fixado pelo Juízo e confirmado pela Egr. Turma em consideração à gravidade do dano causado pelo Empregador e à intensidade do sofrimento infligido ao Autor. Dessa forma, para rever a importância da reparação, haveria de necessariamente realizar novo exame da adequação daquele valor à extensão do dano, o que, por sua vez, somente seria possível mediante análise das provas dos autos, o que é vedado na atual fase ante os termos da Súmula nº 126 do Col. TST. Despiciendo, portanto, o exame da alegada ofensa aos preceitos supremacionados e da possibilidade de divergência pretoriana com os arestos cotejados para o confronto de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de Athalaia Grafica e Editora Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadema em 25/01/2008 - fl. 253; recurso apresentado em 06/02/2008 - fl. 269). Regular a representação processual (fl. 20). Embora tempestivo e regularmente representado, o recurso de revista não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade porque deserto. O Juiz relator da r. sentença arbitrou o valor da condenação no importe de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se infere à fl. 154. A Empresa, ao interpor recurso ordinário, depositou o valor de 4.993,78 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), fl. 189. O Regional, ao apreciar os recursos ordinários interpostos por ambas as Partes, majorou o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 223. Para viabilizar o seu recurso de revista, deveria a Reclamada ter depositado o valor previsto como mínimo legal, consoante o ATO GP nº 251/2007, qual seja, R\$ 9.987,26 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) ou a diferença até o valor total da condenação. Todavia, o valor depositado foi de R\$ 4.993,78 (quatro mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), fl. 297. Com efeito, o valor do depósito foi a menor pois não observado o preparo a teor do disposto na Lei nº 8.542/92, com a exegese conferida pela IN nº 3/93 do TST (art. 896, § 5º, in fine, da CLT). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amc/vap

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00584-2007-011-10-00-7**

Recorrente Osalcio Pereira dos Santos  
Advogado Marcus Aurélio Bessa Vieira  
Recorrido Distrito Federal  
Advogado João Itamar de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadema em 25/01/2008 - fl. 137; recurso apresentado em 30/01/2008 - fl. 138). Regular a representação processual (fl. 09). Dispensado o preparo (fl. 65). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 331, inc. II e IV, e 363/TST; - violação do art. 5º, inc. II, 37, inc. II e §2º, da CF; - violação do art. 2º, 3º e 9º da CLT; 71 da Lei 8.666/93; 302, 334, inc. III; 11 e 12, alínea "a", da Lei 8.213/91; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 115/123, complementado às fls. 133/137, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato havido entre as Partes, nos termos da Súmula 363 do TST. Em suas razões de revista (fls. 138/149) o Autor insiste na tese de que não há falar em nulidade do contrato de trabalho. No que pertine ao tema de fundo, notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário estrito e aos depósitos do FGTS. Observa-se, pois, a disposição inserida no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, não há falar em violação aos preceitos legais e constitucionais invocados ou dissenso pretoriano. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap



**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00587-2007-011-10-00-0**

Recorrente DARCI PEREIRA EVANGELISTA E OUTROS  
 Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
 Recorrido COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Advogado IRLANDA DE JESUS CAMELO COSTA TURRA  
 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadema 25/01/2008 - fl. 589; recurso apresentado em 28/01/2008 - fl. 590 Regular a representação processual (fl. 13). Dispensado o preparo (fl. 522). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput, da CF; da CF; - ofensa aos arts. 461, § 2º, e 468 da CLT e 269, inc. II, do CPC; - divergência jurisprudencial. Consta do v. acórdão, à fl. 581, que: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ATINGIMENTO DO ÚLTIMO NÍVEL PREVISTO EM TABELA SALARIAL. PROMOÇÕES. NÃO CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. Atingindo o empregado o limite da faixa salarial do cargo ocupado, de acordo com a tabela salarial vigente à época de sua admissão, não mais tem direito às novas promoções, cujas regras foram implantadas em Plano de Cargos e Salários com vigência posterior. Inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela empresa quando da migração do empregado para a carreira regida pelo novo Plano de Cargos e Salários, não há que se falar nas diferenças salariais postuladas. O Regional continua a fundamentar à fl. 586, in verbis: Não vislumbro o reconhecimento pela reclamada, no âmbito administrativo, de qualquer ilegalidade perpetrada, como alegado pelo recorrente. É certo que o documento invocado - Nota Técnica 001/1993 (fls. 171/176) - indica a ocorrência de distorções salariais deceleradas dos novos critérios de movimentação dentro da carreira, contudo, certo também que o documento previu que as distorções detectadas poderiam ser ajustadas por meio de avaliação de desempenho. Em suas razões recursais (fls. 590/602), os Autores asseveram que fazem jus às progressões funcionais porque restou incontroverso por meio de documento o reconhecimento administrativo acerca da procedência de seus pedidos. Alegam que com a edição do novo plano, não houve alteração nos critérios de promoção por antiguidade e que tais promoções foram expressamente garantidas pelo item 2.6 do novo PCS. O entendimento esposado no acórdão não vulnera o art. 5º, caput, da Carta Política, mesmo porque o princípio insculpido no aludido preceito mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. A conclusão Regional, por outro lado, de que a hipótese vertente não se configura como alteração contratual lesiva aos Empregados, visto que a impossibilidade de conceder promoção aos Autores decorreu do fato de eles já terem atingidos o último nível de suas carreiras, constitui interpretação razoável dos arts. 461, § 2º e 468 da CLT. Impossível, pois, o trânsito da revista, a teor do disposto na Súmula 221, II, do TST. Em relação ao art. 269, inc. II, do CPC, resta incluída visto que o Regional afastou sua incidência porque o documento apontado pelos Autores teve por escopo a prestação de esclarecimentos do Coordenador de Recursos Humanos ao Secretário-Executivo da área administrativa da Reclamada, não alterando o previsto no PCS. Rever o teor do referido documento é procedimento defeso na atual fase nos moldes da Súmula 126 do TST. O arresto colacionado, por seu turno, é inespecífico porque não alude especificamente à matéria tratada nos autos. Incidência da Súmula 296/TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS No tocante aos honorários assistenciais, o Regional não discutiu o tema à luz da Súmula 219/TST. Óbice à revista pelo disposto na Súmula 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /afp/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00602-2006-009-10-00-3**

Recorrente Lidijaine Vieira Ferreira Neves  
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
 Recorrente União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA  
 Advogado Lygia Maria Avancini  
 Recorrido Lidijaine Vieira Ferreira Neves  
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
 Recorrido União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA  
 Advogado Lygia Maria Avancini

Recurso de: União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadema 26/10/2007 - fl. 247; recurso apresentado em 13/11/2007 - fl. 253). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 228/TST; - ofensa ao art. 76, 128 da CLT, e 9º da Lei 10.225/2001. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 233/243, complementado às fls. 261/264, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário reconhecido pela Lei 10.225/2001. Adotou o entendimento contido na Súmula 17 do c. TST. Recorre de revista a União (fls. 253/256). Sustenta que Reclamante não percebia salário profissional e que, portanto, a incidência do adicional de insalubridade deve ser sobre o salário mínimo. O acórdão recorrido fundamentou que, nos termos anexo da Lei nº 10.225/2001, há estipulação de piso salarial para as categorias profissionais. Inicialmente, a análise dos arts. 76 e 128 da CLT esbarra na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. Por fim, não se vislumbra a indicada contrariedade à Súmula 228 do Col. TST, mas sua fiel aplicação, na medida

em que a base de cálculo do adicional de insalubridade observou os ditames da Lei nº 10.225/2001, anexo I. Sendo assim, não se configura afronta à aludida Lei ante o que expressa a Súmula 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Lidijaine Vieira Ferreira Neves PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadema 07/12/2007 - fl. 265; recurso apresentado em 11/12/2007 - fl. 266). Regular a representação processual (fl.9). Dispensado o preparo (fl. 183). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SALÁRIO - REAJUSTE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, VI, 37, X e XV, 39, caput, § 1º, e 61, § 1º, inc. II, alínea "a", da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 233/243, complementado às fls. 261/264, negou provimento ao recurso adesivado Reclamante pontuando que: Analisando a transcrição feita pelo recorrente, verifica-se que o diploma legal em questão concedeu reajuste retroativo a janeiro/1995, é anterior à Lei 10.225/2001, portanto, não aplicável a ele que foi admitida depois. Com efeito, a Medida Provisória que previu o reajuste e na qual se embasava recorrente vigorava há mais de três anos, tanto que estava em sua vigésima quinta edição, logo, não prospera a alegação da recorrente de que é posterior à lei que fixou o seu salário. Importa dizer que a incorporação foi feita em 2002, mas os destinatários são empregados que estavam no emprego em 1995, logo, o recorrente não está abrangido pela norma. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00612-2006-009-10-00-9**

Recorrente Agecilda Soares de Andrade  
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
 Recorrente União (Hospital das Forças Armadas - HFA)  
 Advogado Lygia Maria Avancini  
 Recorrido Agecilda Soares de Andrade  
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
 Recorrido União (Hospital das Forças Armadas - HFA)  
 Advogado Lygia Maria Avancini

Recurso de: União (Hospital das Forças Armadas - HFA) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadema 17/12/2007 - fl. 255; recurso apresentado em 07/01/2008 - fl. 257). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 228/TST; - ofensa ao art. 76 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 218/228, complementado às fls. 237/240, reformou a sentença para determinar que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o piso salarial da Reclamante. Aplicou o entendimento da Súmula nº 17 do TST, reafirmado no verbete nº 18/2006 do Egr. Tribunal Pleno desta Corte. Nesse passo, determino que a base de cálculo do adicional deveria ser o piso remuneratório estabelecido pela Lei 10.225/2001. Recorre de revista a União. Sustenta que a Reclamante não percebia salário profissional e que, portanto, a incidência do adicional de insalubridade deve ser sobre o salário mínimo. O acórdão recorrido fundamentou que, nos termos da Lei nº 10.225/2001, há estipulação de piso salarial para os empregados do HFA, incluindo o cargo de técnico de enfermagem. Nesse passo, não se vislumbra a indicada contrariedade à Súmula 228 do Col. TST, mas sua fiel aplicação, na medida em que a base de cálculo do adicional de insalubridade observou os ditames da Lei nº 10.225/2001. Desnecessária, portanto, a análise dos arrestos colacionados (Súmula 333 do c. TST). Por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 76 da CLT esbarra na Súmula 297 do TST, a míngua de prequestionamento. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Agecilda Soares de Andrade PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadema 07/12/2007 - fl. 241; recurso apresentado em 11/12/2007 - fl. 242). Regular a representação processual (fl.9). Dispensado o preparo (fl. 168). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SALÁRIO - REAJUSTE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, VI, 37, X e XV, 39, caput, § 1º, e 61, § 1º, inc. II, "a", da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 218/228, complementado às fls. 237/240, negou provimento ao recurso da Reclamante sob o fundamento basilar de que quando a Reclamante foi contratada, em 13.3.2002, os efeitos do reajustamento já tinham se esgotado, eis que a majoração foi incorporada aos vencimentos de seus beneficiários em 1º de janeiro de 2002, nos termos da MP nº 2.225-45/2001. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, inc. VI, da Carta Magna no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00617-2007-102-10-00-6**

Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Eduardo Cordeiro Rocha  
 Recorrido Raimundo Lima Silva  
 Advogado José Henrique de Barros Franco

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadema 19/12/2007 - fl. 101.v; recurso apresentado em; 22/01/2008 - fl. 103). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Analisando os pressupostos genéricos de admissibilidade, depreendo que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento por deserção porque a Autarquia Federal não recolheu o valor alusivo à multa de 10%, aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC. A jurisprudência do Colendo TST é no sentido de que não há falar em isenção do ente público quando há multa imposta com fulcro no § 2º do art. 557 do CPC por se tratar de multa processual. Nessa direção é o seguinte precedente oriundo da SBDI-1: E-AI-RR-621/2004, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 13/4/2007. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00659-2007-019-10-00-0**

Recorrente Distrito Federal  
 Advogado Angelo Barbosa Lovis  
 Recorrido Ademir Guimarães Souza  
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha  
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadema 25/01/2008 - fl. 152; recurso apresentado em 08/02/2008 - fl. 153). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, caput, inc. II, 37, caput, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 144/150, consignou que nas demandas em que o Distrito Federal aparece como responsável subsidiário correta a aplicação dopercenual de juros de 1% ao mês. Nas razões de recurso de revista às fls. 153/159, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Obreira, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/ap

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00669-2006-009-10-00-8**

Recorrente Ildenir Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Advogado Edvard de Freitas Machado  
 Recorrente Ildenir Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
 Recorrente União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA  
 Advogado Edvard de Freitas Machado  
 Recorrido Ildenir Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Advogado Edvard de Freitas Machado  
 Recorrido Ildenir Felipe Cardoso de Moraes Filho  
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto  
 Recorrido União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA  
 Advogado Edvard de Freitas Machado

Recurso de: União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicadema 19/10/2007 - fl. 184; recurso apresentado em 05/11/2007 - fl. 185). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 228/TST; A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 174/183, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário reconhecido pelo anexo I da Lei 10.225/2001. Recorre de revista a União (fls. 185/189). Sustenta que Reclamante não percebia salário profissional e que, portanto, a incidência do adicional de insalubridade deve ser sobre o salário mínimo. O acórdão recorrido fundamentou que, nos termos do anexo I da Lei nº 10.225/2001, há estipulação de piso salarial para os empregados do HFA, incluindo o cargo de técnico de enfermagem. Nesse passo, não se

vislumbra a indicada contrariedade à Súmula 228 do Col. TST, mas sua fiel aplicação, na medida em que a base de cálculo do adicional de insalubridade observou os ditames da Lei nº 10.225/2001. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Ildenir Felipe Cardoso de Moraes Filho PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 207; recurso apresentado em 08/02/2008 - fl. 208). Regular a representação processual (fl.9). Dispensado o preparo (fl. 127). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SALÁRIO - REAJUSTE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. XXXV, 7º, VI, 37, X e XV, 39, caput e § 1º, 61, § 1º, inc. II e "a", da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 174/183, complementado às fls. 202/206, negou provimento ao recurso da Recorrente pontuando que a Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001, não contempla a Reclamante porquanto em janeiro de 1995, data da implementação do reajuste, sequer existia a função por ela ocupada, a qual somente foi criada com a Lei nº 10.225/2001. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

**TRT 10ª REGIÃO - RR-R0 00679-2007-004-10-00-2**

Recorrente José Candido Pereira  
Advogado Francisco De Assis Brito Vaz  
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado Milton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/01/2008 - fl. 241; recurso apresentado em 06/02/2008 - fl. 243). Regular a representação processual (fls. 12 e 100). Dispensado o preparo (fl. 209). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE 15% PREVISTO EM CCT - ALTERAÇÃO LÍCITA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 372/TST; - violação do art. 7º, inc. VI, da CF; - ofensa ao art. 468 da CLT. Consta do r.º acórdão, à fl. 234, em síntese, que: SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. NORMA COLETIVA. TRABALHO AOS SÁBADOS DISPENSADO. ALTERAÇÃO LÍCITA. Na situação vertente, há de se conferir validade à norma coletiva que prevê o pagamento da complementação de 15% tão somente na hipótese de o empregado, da Área Operacional da reclamada, laborar em finais de semana, ou seja, em condição que exceda à jornada normalmente verificada na reclamada, de 40 horas semanais. O caso em análise não se amolda à previsão da Súmula nº 372 do TST. A diretriz jurisprudencial refere-se às gratificações de função percebidas por mais de dez anos. O autor auferia gratificação de 15% sobre o salário-base, não por exercer função de confiança, mas, sim, em decorrência de labor aos sábados, situações totalmente distintas. Não sendo necessário o desempenho das funções nos finais de semana, não subsiste razão para a manutenção da gratificação. Em suas razões recursais (fls. 243/247), insistiu Autor na tese de que faz jus ao pagamento do adicional de 15%, bem como sua incorporação ao salário, sob o argumento de que recebeu tal parcela por mais de 10 anos. Alega que sua supressão configura alteração ilícita. O Regional, com arrimo na CCT firmada pelas Partes, concluiu não haver ocorrido alteração contratual ilícita que justificasse o infortismo do Autor. Consignou que, ainda que se tenha em conta que o referido adicional, por se tratar de parcela contrataprestativa, tem natureza salarial, impossível sua incorporação ao salário do Empregado, mesmo tendo sido pago por mais de 10 anos, máxime considerando que o pagamento decorreu do trabalho prestado aos finais de semana. Fundamento, também, ter restado demonstrado que a supressão do adicional em epígrafe decorreu do fato de Empregado deixar de trabalhar nos finais de semana (salário condição), sendo, assim, poupada da condição gravosa, justifica-se a supressão do adicional de 15%. Infirmar tais fundamentos implicaria reexame de cláusula de CCT, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126/TST e do art. 896, alínea "b", da CLT. Nesta esteira, não há falar em malferimento dos arts. 468 da CLT e 7º, inc. VI, da CF/88, nem em contrariedade à 372 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

**TRT 10ª REGIÃO - RR-R0 00764-2006-001-10-00-0**

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado Nilton da Silva Correia  
Recorrido Ciro Jitiako  
Advogado Eder Machado Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/10/2007 - fl. 269; recurso apresentado em 15/10/2007 - fl. 269). Regular a representação processual (fl. 172/172.v). Isento de preparo (art. 12, do Decreto-lei 509/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214 A Egr. 3ª Turma, por meio do acórdão às fls. 234/239, complementado às fls. 260/267, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer que o início da relação de emprego se deu a contar da data em que passaram a integrar o curso de formação e determinou o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para regular prosseguimento do feito. Ainda que se considere a nova redação atribuída à Súmula 214/TST (Resolução 127/2005 do Colendo TST), cuidando-se de decisão interlocutória não passível de recorribilidade imediata por meio de recurso de revista, inviável o seguimento do apelo a teor do § 1º do art. 893 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amoap

**TRT 10ª REGIÃO - RR-R0 00767-2006-009-10-00-5**

Recorrente Eula Pereira Gomes  
Advogado João Emilio Falcão Costa Neto  
Recorrente União (Hospital das Forças Armadas - HFA)  
Advogado Lygia Maria Avancini  
Recorrido Eula Pereira Gomes (Recurso Adesivo)  
Advogado João Emilio Falcão Costa Neto  
Recorrido União (Hospital das Forças Armadas - HFA)  
Advogado Lygia Maria Avancini

Recurso de: União (Hospital das Forças Armadas - HFA) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/11/2007 - fl. 183; recurso apresentado em 13/11/2007 - fl. 178). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 17 e 228/TST; - ofensa aos arts. 76 e 128 da CLT e 9º da Lei 10.225/2001. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 167/175, complementado às fls. 193/196, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário reconhecido pela Lei 10.225/2001. Recorre de revista a União (fls. 178/181). Sustenta queo adicional de insalubridade da Reclamante deve ser calculado sobre o salário mínimo. O acórdão reconhecendo fundamentou que o anexo da Lei nº 10.225/2001 traz em seu bojo valores dos salários fixados para os Empregados do HFA, inclusive para o cargo de técnico de enfermagem. Inicialmente, a análise dos arts. 76 e 128 da CLT esbarra na Súmula 297 do TST, à míngua de prequestionamento. Por fim, não se vislumbra a indicada contrariedade às Súmulas 17 e 228 do Col. TST, mas sua fiel aplicação, na medida em que a base de cálculo do adicional de insalubridade observou os ditames da Lei nº 10.225/2001. Sendo assim, não se configura afronta à aludida Lei ante o que expressa a Súmula 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Eula Pereira Gomes PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/12/2007 - fl. 197; recurso apresentado em 11/12/2007 - fl. 200). Regular a representação processual (fl.9). Dispensado o preparo (fl. 117). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SALÁRIO - REAJUSTE Alegação(ões): - violação dos arts. 7º, VI, 37, X e XV, 39, caput, § 1º, 61, § 1º, inc. II, "a", e 5º, XXXV, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 167/175, complementado às fls. 193/196, manteve a sentença no tocante ao indeferimento do reajuste salarial postulado pela Reclamante. Pontuou o Regional, à fl. 174, que "depreende-se do texto da MP nº 2.225-45/01 que ela se refere a servidores estatutários, não guardando relação, portanto, com a situação da autora, empregada celetista. Além disso o salário dos empregados públicos do HFA está fixado na tabela constante do anexo da Lei nº 10.225/2001." Recorre de revista a Reclamante mediante as razões às fls. 200/209 e pugna pelo reajuste salarial de 3,17%. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17% na medida em que o fato de reajuste ter sido dirigido aos servidores públicos e por isso não alcançar a Reclamante contratada pelo regime da CLT não encontra amparo no princípio da isonomia, porquanto são todos Empregados integrantes da mesma categoria. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. A Recorrida, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

**TRT 10ª REGIÃO - RR-R0 01015-2004-018-10-00-0**

Recorrente MARIA CLARISSA ROCHA VALE  
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos  
Recorrido BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado Giovanni Simão da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/01/2008 - fl. 691; recurso apresentado em; 28/01/2008 - fl. 695). Regular a representação processual (fl. 10). Inexigível o preparo (fl. 564). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 115 e 253/TST; A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 557/564, complementado às fls. 587/590, 606/607, 624/626 e 685/690, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para deferir-lhe duas horas extras diárias. Concluiu que a Autora não estava inserida na exceção do art. 224, § 2º, da CLT porquanto exercia função meramente técnica. Por outro lado, consignou que as horas extras deferidas não têm reflexo sobre a gratificação mensal percebida pela Autora, com esteio na Súmula 253/TST. Nas razões do recurso de revista, aduz a Reclamante que o valor das horas extras deferidas deve integrar sua remuneração para fins de cálculo da gratificação mensal nos termos da Súmula 115/TST. Há demonstração de potencial contrariedade à Súmula 115/TST, a qual expressamente determina que o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações mensais. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /cc/b/ap

**TRT 10ª REGIÃO - RR-R0 01064-2007-010-10-00-5**

Recorrente Comercial Agrícola Vitorio - Comercial de Frutas e Legumes Vitorio Ltda  
Advogado Antônio José Mendes Santos  
Recorrido Yata Anderson Costa Nascimento  
Advogado Atualpa Sousa das Chagas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 76; recurso apresentado em 11/02/2008 - fl. 77). Regular a representação processual (fl.24). Satisfeito o preparo (fls. 55 e 55-v). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - ofensa ao art. 333, inc. I, do CPC. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 71/75, negou provimento ao recurso ordinário Reclamada. Manteve a r.º sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, bem como o valor do salário em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Recorre de revista a Reclamada (fls. 77/81). Pugnapelo não-reconhecimento do vínculo de emprego existente entre as Partes, bem como do salário. Não se reconhece a alegada violação do art.333 do CPC visto que a Egr. Turma emprestou razoável interpretação ao dispositivo que trata da distribuição do ônus da prova (Súmula 221, II, do TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i

**TRT 10ª REGIÃO - RR-R0 01092-2007-006-10-00-3**

Recorrente CEB Distribuição S/A  
Advogado Ana Paula Souza da Costa  
Recorrido Stefferson Dias Ferreira  
Advogado Patricia Junqueira Santiago

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempetividade A despeito de ter sido atendido o pressuposto genérico atinente a representação, o apelo não se viabiliza porque nitidamente intempestivo. A certidão à fl. 175 notifica que o acórdão prolatado às fls. 171/174 foi publicado no dia 1º/2/2008 (sexta-feira). Assim, o início do prazo recursal se deu em 6/2/2008 (quarta-feira), considerando o fato de que, nos dias 4 e 5 de fevereiro (segunda e terça-feira), as atividades do Tribunal encontram-se suspensas em razão do feriado de carnaval, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, o prazo fatal para a interposição do apelo ocorreu no dia 13/2/2008, quarta-feira. Todavia, o Recorrente somente protocolizou o recurso no dia 14/2/2008, quinta-feira, portanto, fora do oitidido legal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /iap

**TRT 10ª REGIÃO - RR-R0 01094-2005-008-10-00-3**

Recorrente União (Fazenda Nacional)  
Advogado Dharla Giffoni Soares  
Recorrido Hilton Rodrigues do Nascimento  
Advogado Jonas Duarte José da Silva  
Recorrido Lema Segurança Ltda.  
Advogado Lusimar Volney Póvoa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/12/2007 - fl. 217; recurso apresentado em 14/01/2008 - fl. 207). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT Alegação(ões): - violação dos arts. 28, inc. I, § 9º, alínea "e" da Lei 8.212/91 e 467 da CLT. - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 201/204, negou provimento ao recurso ordinário da União ao fundamento basilar de que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela paga em acordo, realizado em primeira audiência, a título de multa do art. 467 da CLT, em face de sua natureza indenizatória, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista, às fls. 207/214, a União sustenta que houve fraude ao constar do acordo a multa do art. 467 da CLT, porquanto a transação foi entabulada em audiência inaugural, momento em que sequer havia se instaurado controvérsia. O aresto transcrito às fls. 212/213, oriundo da 4ª Região, demonstra divergência jurisprudencial válida na medida em que revela tese antagônica àquela



adotada pelo Colegiado acerca da possibilidade de se transacionar, em primeira audiência, sobre a multa do art. 467 da CLT. Destarte, diante da divergência jurisprudencial válida, invoco a Súmula 285 do TST para deixar de apreciar os demais argumentos ventilados no arrazoado. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se e intime-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/ap

**TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01175-2006-005-10-00-5**

Recorrente Ômega Rent Car Ltda  
Advogado Guilherme Miguel Gantus  
Recorrido Vilma Janete Cardoso Gomes  
Advogado Maurício Ucci Pinheiro

PRESUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 25/01/2008 - fl. 383; recurso apresentado em: 08/02/2008 - fl. 417). Regular a representação processual (fl. ). Satisfeito o preparo (fls. 301, 308 e 447). **PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VÍNCULO EMPREGATÍCIO MULTA - ART. 477 CLT Alegação(ões):** - violação do art. art.5º, caput e incs. LIV, LV e XXXV. 93, inc. IX, da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º, 818 e 829 da CLT; 332, 333, inc. I, 348, 405, § 3º e inc. IV, do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 350/359, complementado às fls. 379/382, manteve a r. sentença que, dentre outras questões, reconheceu a existência de liame empregatício entre as Partes e condenou a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Naquela oportunidade fundamentou à fl. 356, que: "O termo de rescisão contratual de fl. 14, assinado pela gerente da empresa, revela a quitação de parcelas rescisórias referentes ao período de 01/06/2005 a 31/05/2006. Todavia, o ato foi realizado tão-somente em 07/08/2006; logo, muito após o fluxo do prazo fixado no art. 477, § 6º, da CLT, contexto a ensejar a condenação à multa tratada em seu § 8º. Tal circunstância torna inócua as alegações da recorrente, no sentido de que a controversia sobre a existência do vínculo afastaria a cominação em tela. Ainda que assim não fosse, o que admito apenas para argumentar, a r. decisão de origem tem natureza constitutiva- condenatória, pois em um primeiro momento reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, e verificando a inadimplência de obrigações emergentes da lei, condenou a empregadora à respectiva satisfação. Sentença de tal modalidade apresenta evidente efeito ex tunc, pois retroage no tempo, constituindo relação obrigacional e restaurando o patrimônio jurídico do lesado, como se inexistente fosse o gravame (PONTES DE MIRANDA). Por conseguinte, não há como detectar qualquer espécie de incompatibilidade entre a situação dos autos e a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recorre de revista a Reclamada (fls. 417/446). Suscitapreliminarmente a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Pugna pela reforma do decismum quanto ao reconhecimento da reação de emprego, à aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, do deferimento dos salários atrasados e recolhimento do INSS incidentes sobre parcelas decorrentes do vínculo empregatício. Logrouva Reclamada demonstrar divergência válida mediante o aresto às fls. 422, proveniente da 3ª Turma do TRT da 2ª Região, o qual expressa o entendimento no sentido de ser indevida a multa prevista no art. 477 da CLT quando ela deriva de parcelascontrovertidas inseridas em processo que teve o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista nesta assentada. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/ap

**DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

**DESPACHOS**

**TRT-00185-2007-000-10-00-2 - AR**

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
REVISOR JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON  
AUTOR Elizeu Barbosa Valladão  
ADVOGADO Jorge Raul Nara Nunes  
RÉU Pizza Cezar  
ADVOGADO Aldo Francisco Zago

Despacho de fl. 129: Encerro a instrução processual. Vista às partes para produzirem suas razões finais no prazo sucessivo de 10 dias (art. 493 do CPC). Publique-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator"

**TRT-00161-2007-000-10-00-3 - MS**

RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO  
IMPETRANTE Sindicato dos Empregados em Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Nova Lima - MG  
ADVOGADO Tatiane Rodrigues Soares  
AUT.COATORA Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
LITISCONSORTE União  
LITISCONSORTE Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Belo Horizonte, Caeté, Vespasiano, Nova Lima e Sabará - SINDEESS  
ADVOGADO Rodrigo Peres Torelly e Outros

Despacho de fl. 473: "Vistos. Resta prejudicado o pedido de desistência do feito, tendo em vista o decurso do prazo recursal. Defiro o desentranhamento, intimando-se a impetrante para no prazo de 5 (cinco) dias desentranhar os documentos na forma requerida. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região"

**TRT-00049-2008-000-10-00-3 - MS**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
AGRAVANTE Toyomi Yamamoto  
ADVOGADO Nelson Velo Filho  
AGRAVADO Despacho da Exmª. Srª. Juíza Relatora nos autos do Processo-TRT-00049-2008-000-10-00-3-MS  
OUTRA PARTE Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF  
OUTRA PARTE Elêstio de Jesus Gomes

Despacho de fl. 55: "Vistos, etc. Mantenho o despacho agravado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À S.T.P, para que adote as providências previstas no art. 214, § primeiro, do Regimento Interno deste egr. Tribunal. Em seguida, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no inciso IV do art. 102 da mesma norma referida. Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. Publique-se. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora"

**TRT-00537-2007-000-10-00-0 - MS**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
AGRAVANTE Gisélia Ferreira  
ADVOGADO Gisélia Ferreira  
AGRAVADO Despacho da Exmª. Srª. Juíza Relatora nos autos do Processo-TRT-00537-2007-000-10-00-0-MS  
OUTRA PARTE Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF  
OUTRA PARTE Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF  
OUTRA PARTE Valdiva Gomes da Silva e Outras  
OUTRA PARTE Mônica Pereira da Silva  
OUTRA PARTE Cláudia Maria Braga Rodrigues

Despacho de fl. 68: "Vistos, etc. Mantenho o despacho agravado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À S.T.P, para que adote as providências previstas no art. 214, § primeiro, do Regimento Interno deste egr. Tribunal. Em seguida, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do disposto no inciso IV do art. 102 da mesma norma referida. Após, retornem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. Publique-se. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora"

Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Plenária Ordinária inicialmente designada para se realizar no dia 26/02/2008 (terça-feira), às 14:00 horas e ADIADA para o dia 06/março/2008 - (quinta-feira), às 14:00 horas :

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

- 01. PA-2031/2007 - MA-049/2007.
- 02. PA-5759/2007 - MA-007/2008.
- 03. PA-6409/2007 - MA-122/2007.
- 04. PA-33/2008 - MA-13/2008.
- 05. PA-534/2008 - MA-008/2008.
- 06. PA-566/2008 - MA-10/2008.
- 07. PA-595/2008 - MA-09/2008.
- 08. PA-652/2008 - MA-11/2008.
- 09. PA-671/2008 - MA-12/2008.
- 10. PA-677/2008 - MA-14/2008.

11. RA-0541/2007-000-10-00-8 - (RECURSO ADMINISTRATIVO) - Relator Regimental: Juiz JOÃO AMÍLCAR. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO - AMATRA X . Recorrido: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO JUIZ RELATOR EM 12/02/2008.

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no Diário da Justiça e afixada em local de costume. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria do Tribunal Pleno. Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

**SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA**  
Secretária do Tribunal Pleno

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 06/03/2008 ÀS 14:00 HORAS:**

001)PROCESSO	0944-1991-004-10-00-4 - AGPREC 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Agravado	Despacho da Exmª. Juíza Presidente nos autos do Processo-TRT-00944-1991-004-10-00-4-PREC
Outra Parte	ALFREDO PETROLA NUNES NETO
Outra Parte	MARIA LUZIA LOPES DE LIMA
Outra Parte	SILVANIA MEDEIROS GONSALVES
Outra Parte	REJANE SOUZA AMARAL
Outra Parte	ESPÓLIO DE ADÃO BASTOS DA SILVA(REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE NOELIA BASTOS DA SILVA)
Outra Parte	SHEILA SILVA BATISTA
Outra Parte	MARIA ELISABETE FERNANDES MARQUES
Outra Parte	PAULO KENNEDY COELHO
Outra Parte	JACIRA PEREIRA CHAVES
Outra Parte	MONICA GOMES TAVARES DA SILVA
Outra Parte	ELEIDE ROSA MOURA AGUIAR
Outra Parte	MARCIA DA SILVA SANTOS
Outra Parte	MARIA DO LIVRAMENTO
Outra Parte	CRISTIANE DOS SANTOS NERY OLIVEIRA
Outra Parte	MARCOS CESAR DA SILVA
Outra Parte	CLEIA DOS SANTOS DE SOUZA
Outra Parte	DENISE FERREIRA DE CARVALHO
Outra Parte	DILAMAR RIBEIRO PIRES VELOSO
Outra Parte	MAURO ALBERTO MALUF FERREIRA
Outra Parte	MARCIA SILVA
Outra Parte	MARIA MONICA GUEDES DE MORAIS
Outra Parte	PAULO CESAR DE MACEDO
Outra Parte	LUIS HENRIQUE MOREIRA GOMES
Outra Parte	ELIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Outra Parte	AUGUSTA ROSA GONÇALVES
Outra Parte	DULIO RIBEIRO TUNES
Outra Parte	AIRTON GUSTAVO RODRIGUES
Outra Parte	MARIA APARECIDA REZENDE SILVA BALDANZA
Outra Parte	ISABEL CURÍÁ CABRAL
Outra Parte	EDILENE OLIVEIRA DE MENEZES
Outra Parte	CARMEN TEREZA FLORENCIO DE ALMEIDA
Outra Parte	ANA LUCIA LIMA BARROS
Outra Parte	DAMIÃO MACIEL GUEDES
Outra Parte	ELIANE SOLON RIBEIRO DE OLIVEIRA
Outra Parte	JOSE ANIBAL PADILHA BATISTA
Outra Parte	GILSON SANTOS BRANDAO-PERITO
002)PROCESSO	0962-2006-016-10-00-3 - AGRO 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	Decisão da Presidência homologatória de acordo
Outra Parte	Edleusa Rodrigues Ribeiro
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Outra Parte	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (Recurso Adesivo)
003)PROCESSO	1097-2006-002-10-00-0 - AGRO 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	União
Procurador	Alysson Camilo Floriano da Silva
Agravado	Decisão da Presidência homologatória de acordo
Outra Parte	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Outra Parte - Advogado	Marcelino José Barbosa (Recurso Adesivo) - Jorivalma Muniz de Sousa
004)PROCESSO	0013-2008-000-10-00-0 - AGS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Emiliana Alves Lara
Agravado	Decisão do Exmo. Juiz Vice-Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON AS FLS. 227/231
Outra Parte	Ministério Público do Trabalho - MPT



005)PROCESSO 0528-2007-000-10-00-9 - CC T.R.T. DA 10ª REGIÃO  
 Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 Suscitante MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
 Suscitado MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
 Interessado Cento de Formação de Condutores AB Serrana Ltda. - ME  
 Advogado Paulo Roberto dos Santos  
 Interessado Samuel Cardoso Fagundes  
 Advogado Marina de Magalhães R. Coelho

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente Pauta será publicada no D.J.U. e afixada no local de costume.  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Secretaria do Tribunal Pleno.

**OBS: Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Plenária Ordinária inicialmente designada para se realizar no dia 26/02/2008 (terça-feira) - às 14:00 horas, e ADIADA para o dia 06/março/2008 (quinta-feira).**  
 Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA  
 Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### DESPACHOS

##### TRT - 00016-2007-001-10-00-9 - EDRO

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
 REVISORA JUÍZA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS  
 EMBARGANTE Gerencial Brasil Ponto de Venda Ltda. (Merchandising)  
 ADVOGADO Assis Marcos Fernandes  
 EMBARGANTE Érika Sousa de Carvalho  
 ADVOGADO Júlio César Borges de Resende  
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
 ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

DESPACHO: Tendo em vista a possibilidade de se conceder efeito modificativo ao julgado em face dos embargos declaratórios opostos (fls. 190/191 e 193/195), e objetivando preservar o contraditório e a ampla defesa, concedo vista às partes, com prazo sucessivo, iniciando-se pela autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2008. ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juiza Relatora

##### TRT - 00525-2007-011-10-00-9 - EDRO

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
 REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 EMBARGANTE Distrito Federal  
 ADVOGADO Gabriela Freire de Arruda  
 EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma  
 OUTRA PARTE Elisete Rodrigues Tavares  
 ADVOGADO José de Menezes Fomaga  
 OUTRA PARTE Instituto Candango de Solidariedade - ICS  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

DESPACHO: Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, em face dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado (fls.86/88), e objetivando preservar o contraditório e a ampla defesa, concedo vista a reclamante embargada. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008. ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juiza Relatora

##### TRT - 01185-2006-009-10-00-6 - EDRO

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 EMBARGANTE Danilla Andrade Costa  
 ADVOGADO João Emílio Falcão Costa Neto  
 EMBARGANTE Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro  
 ADVOGADO Victor Russomano Júnior  
 EMBARGADO v. acórdão 1ª Turma  
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

DESPACHO: Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado em face dos embargos declaratórios opostos pelos reclamados (fls.412/414), e objetivando preservar o contraditório e a ampla defesa, concedo vista a reclamante embargada. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008. ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juiza Relatora

##### TRT - 00138-2007-011-10-00-2 - RO

RELATORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
 RECORRENTE Clementino Humberto Contreiras de Almeida  
 ADVOGADO João Cândido da Silva  
 RECORRIDO União  
 PROCURADOR Iolaine Kisner Teixeira  
 RECORRIDO Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO Antônio Carlos Motta Lins  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (GILBERTO AUGUSTO L. MARTINS)

DESPACHO: Considerando o certificado à fl. 444 pela egr. Vara de origem, tenho por perfeitamente regular a intimação procedida à fl. 423. A pauta. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juiza Relatora

##### TRT - 00208-2007-002-10-00-1 - RO

RELATORA JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS  
 REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 RECORRENTE Cooperativa de Trabalhos Profissionais de Crédito e Cobrança - CCCOOP  
 ADVOGADO Waldyr Colloca Junior  
 RECORRIDO Francisco Joel Lopes  
 ADVOGADO Marcos Antônio Barreto  
 RECORRIDO Piazumateriais para Construção Ltda. (Cimfel Home Center)  
 ADVOGADO Daniela Rocha Mota  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (ODELIA F. NOLETO)

DESPACHO: Vistos, etc. Junte-se a petição aos autos do RO-208.2007.002.10.00.1. Em face da notícia de transação celebrada pelas partes, tenho que o acordo denota manifestação de desinteresse em recorrer, o que equivale à desistência de interposição de eventual recurso. Em sendo assim homologo a desistência de eventual recurso a teor do inciso VI, do art. 39, do RI, e consignadas parcelas indenizatórias na avença, determino a baixa dos autos à origem para apreciação do pedido de homologação, de molde permitir eventual exercício da faculdade prevista no §4º do art. 832, da CLT. Publique-se. A Secretaria da 1ª Turma. Brasília(DF), 27 de fevereiro de 2008 (4ªfeir) Ricardo Alencar Machado Juiz Presidente em exercício da eg. 1ª Turma

##### TRT - 00270-2007-012-10-00-0 - RO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 REVISOR JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO  
 RECORRENTE União (Fazenda Nacional)  
 PROCURADOR Leopoldo Gomes Muraro  
 RECORRIDO Felipe Batista Reis  
 ADVOGADO Allan de Souza Machado  
 RECORRIDO ELEAR - Eletricidade e Ar Condicionado Ltda.  
 ADVOGADO Miguel Souza Gomes  
 ORIGEM 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

DESPACHO: EMENTA: ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. Consoante preconiza o parágrafo único do artigo 876 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, a Justiça do Trabalho é competente para executar parcela previdenciária referente aos salários pagos durante o vínculo de emprego reconhecido em sentença ou acordo homologado. 1. O Exmo. Juiz da Eg. 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Carlos Alberto Oliveira Senna, homologou, em audiência, acordo entabulado pelas partes (fls. 25/26). 2. Informada, a União interpôs recurso ordinário (fls. 31/36), pretendendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o período do vínculo de emprego reconhecido. 3. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 40 e 46. 4. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 50). 5. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 6. A União pretende que esta Justiça Especializada execute os encargos previdenciários relativos ao período laborado, consoante os termos do acordo de fls. 25/26, até à competência expressa que lhe foi atribuída pela edição da Lei 11.457/07 que alterou a redação do art. 876. Alega que o não recolhimento das contribuições fere os princípios da proteção, da primazia da realidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Restou consignado no acordo homologado pelo Juízo: "O(A) reclamante entregará sua CTPS diretamente na sede do(a) reclamado(a) até o dia 10/5/2007, para que seja procedida à anotação, fazendo-se constar a data de 18/02/05 como de admissão e de 27/02/07 como dispensa, na função de Ajudante, mediante o salário mensal de R\$ 450,00, pena de ultimatos pela Secretaria desta Vara, devendo a CTPS ser devolvida imediatamente ao autor juntamente com as guias do seguro desemprego, cabendo o reclamante informar ao Juízo até o dia 14/05/07 o recebimento, importando a inércia a reconhecimento." (fls. 25) Tem-se, pois, que na decisão supramencionada houve o satisfecimento do vínculo empregatício entre as partes. 8. Consoante preconiza o parágrafo único do artigo 876 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, a Justiça do Trabalho é competente para executar parcela previdenciária referente aos salários pagos durante o vínculo de emprego reconhecido em sentença ou acordo homologado. Insta esclarecer que referida redação é aplicável às decisões proferidas a partir do dia 02.05.2007, data em que referida alteração entrou em vigor, conforme disposto no artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.457, de 2007. 9. Na hipótese dos autos, o acordo foi homologado em 03.05.2007, portanto, quando já em vigor a nova redação conferida ao dispositivo consolidado em comento. 10. Assim, a Justiça do Trabalho é competente para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego em

sentença ou acordo homologado. 11. Nesse sentido precedentes deste Regional: RO 00133-2007-103-10-00-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Ricardo Alencar Machado, DJ 31/10/2007; RO 01648-2006-102-10-00-3, Ac. 2ª Turma, Rel. Juiz Brasilino Santos Ramos, DJ 09/11/2007; RO- 00978-2006-021-10-00-1, Ac. 2ª Turma, Rel. Juiz Alexandre Nery de Oliveira RO-00634-2006-003-10-00-0; Rel. Juiza Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Ac. 3ª Turma, DJ 26/10/2007; RO 00081-2007-012-10-00-8, Rel. Juiz Bertholdo Satyro, Ac. 3ª Turma, DJ 09/11/2007. 12. O col. TST já se posicionou na mesma direção: AIRR 1883/1998-018-03-40, Rel. Ministro Horácio Senna Pires, DJ 05/10/2007; AIRR - 1574/2002-006-08-40, Rel. Juiza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ - 10/08/2007 13. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, §1º-A, do CPC c/c art. 769 da CLT, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o recolhimento previdenciário a cargo da empregadora, incidente sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, a ser apurado na execução processual, conforme legislação previdenciária em vigor, compensando-se as contribuições patronais comprovadamente recolhidas. 14. Publique-se. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

##### TRT - 00691-2007-812-10-00-7 - RO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO  
 REVISORA JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 RECORRENTE SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.  
 ADVOGADO Carlene Lopes Cirqueira Marinho  
 RECORRIDO Marcelo Peres Leite  
 ADVOGADO Mary Ellen Olivetti  
 RECORRIDO Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.  
 ADVOGADO André Luis Fontanele  
 ORIGEM 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO  
 JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

DESPACHO: 1. A Exma. Juiza do Trabalho Substituta da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, Drª. Laura Ramos Moraes, por meio da sentença de fls. 224/234 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda reclamada e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos consignados na petição inicial. 2. Informada, recorre a primeira reclamada às fls. 235/242, pugnano pela reforma da r. decisão originária. 3. Depósito recursal e custas processuais às fls. 244 e 245, respectivamente. 4. Contrarrazões às fls. 248/251. 5. O presente apelo não enseja conhecimento, por irregularidade de representação processual. Isto porque o substabelecimento às fls. 243, que outorga poderes para representar a reclamada em Juízo à Dra. Carlene Lopes Cirqueira Marinho, OAB-TO 4029, que subscreve o presente recurso, constitui cópia inautêntica. Isso impõe o não conhecimento do apelo, conforme teor da súmula nº 164 do Col. TST, verbis: "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." 6. Outrossim, registro que a subscritora do presente apelo, Dra. Dra. Carlene Lopes Cirqueira Marinho, não possui mandato tácito nos autos. 7. Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, c/c do CPC c/c art. 769 da CLT, NEXO SEGUIMENTO ao recurso, porquanto inadmissível, dada a sua inexistência. 8. Publique-se. 9. Remeta-se cópia desta decisão à Juiza Revisora. Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### DESPACHOS

##### TRT - 00733-2001-009-10-00-6 - AP

RELATOR JUIZ BERTHOLDO SATYRO  
 REVISORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 AGRAVANTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU  
 ADVOGADO Eldenor de Sousa Roberto  
 AGRAVADO Maria das Graças Araújo Lima  
 ADVOGADO José Maria de Oliveira Santos  
 AGRAVADO Associação dos Carroceiros do Riacho Fundo - ASCARF  
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

DESPACHO: Vistos os autos. Primeiramente, concedo vista às partes, por 05 (cinco) dias, da promoção de fl. 286. Decorrido esse prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. A Secretaria da Eg. 3ª Turma. Brasília(DF), 26 de fevereiro de 2008. BERTHOLDO SATYRO Juiz Relator

##### TRT - 00931-2007-014-10-00-0 - EDRO

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
 EMBARGANTE Luiz Antônio Paim  
 ADVOGADO Samuel Barbosa dos Santos  
 EMBARGADO V. Acórdão da 3ª Turma  
 OUTRA PARTE Novix Comércio e Serviços Ltda.  
 ADVOGADO Aquiles Rodrigues de Oliveira  
 ORIGEM 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

DESPACHO: Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI do C. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contra-minutar(em) os Embargos interpostos. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juiza Relatora



**TRT - 01131-2007-011-10-00-8 - RO**

RELATORA JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES  
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE Banco do Brasil S.A.  
 ADVOGADO Carlos Alberto de Souza  
 RECORRENTE José Gilberto Ribeiro da Silva  
 ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto  
 RECORRIDO Os Mesmos  
 ORIGEM 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

DESPACHO: Vistos, etc. Compulsando os autos verifiquei que não foi dado cumprimento ao despacho a fl. 1001, o qual determinou a intimação da Reclamada - Banco do Brasil, para contra-arrazoar o Recurso Ordinário do Reclamante. Dessa forma, a fim de se evitar posterior alegação de nulidade, DETERMINO que a Secretaria da 3ª Turma proceda à intimação da Reclamada - Banco do Brasil, para manifestar-se acerca do Recurso interposto pelo Reclamante. Cumpra-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 26 de fevereiro de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

**TRT - 01197-2002-008-10-00-0 - AP**

RELATOR JUIZ BERTHOLD SATYRO  
 REVISOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVANTE Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELA-CAP

ADVOGADO Demetrius Abiorana Cavalcante  
 AGRAVADO Josino Rodrigues do Prado e Outros  
 ADVOGADO Aúrea Feliciano P. Martins  
 AGRAVADO Maria Oliveira Silva Souza  
 AGRAVADO Otília Alves dos Santos  
 AGRAVADO Associação dos Carcereiros de Planaltina - AS-CARPLAN

ORIGEM 08ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 JUIZ(A) (LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

DESPACHO: Vistos os autos. Primeiramente, concedo vista às partes, por 05 (cinco) dias, da promoção de fl. 332. Decorrido esse prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação. Intimem-se. À Secretaria da Eg. 3ª Turma. Brasília(DF), 26 de fevereiro de 2008. BERTHOLD SATYRO Juiz Relator Brasília(DF),

**JUÍZO CONCILIATÓRIO**

**DESPACHOS**

**PROCESSO: 00983-1998-002-10-00-5 (0001)**

RECLAMANTE FLUVIA BRANT ROCHA  
 ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECLAMADO TV MANCHETE LTDA  
 ADVOGADO: RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
 RECLAMADO TV ÔMEGA LTDA (REDE TV EM BRASÍLIA)  
 ADVOGADO: RENATA PIRES

DESP. DE FL.729:"Vistos os autos.Homologo a atualização de cálculos de fls. 724/728 sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.686,52; dos recolhimentos previdenciários no valor de R\$ 15.136,07 e IRPF no valor de R\$ 10.902,90. Deverá a executada fazer constar na guia de recolhimento do IRPF o CPF do exequente - 402.762.016-04, e comprovar os recolhimentos no prazo máximo de 10 dias, sob pena de execução. Publique-se.Cumpra-se.Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**PROCESSO: 00356-2001-002-10-00-0 (0002)**

RECLAMANTE MARCOS GOMES ALVES  
 ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
 RECLAMADO TV OMEGA LTDA  
 ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.472:"Vistos os autos.Diante da inércia da executada em comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, e da frustração em penhorar numerário da conta bancária de titularidade da executada por meio do convênio BACEN-JUD, intime-se a PGF por mandato, remetendo os autos para vista, conforme determina o art. 16, §3º, inciso II da Lei nº11.457/2007 e o art. 1º da Portaria de delegação da PGFN nº433, de 25 de abril de 2007, para que indique os meios executórios dos créditos tributários no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Cumpra-se.Publique-se.Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**PROCESSO: 00239-1999-003-10-00-8 (0003)**

RECLAMANTE GERALDO CLODOALDO OLIVEIRA E SILVA  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA  
 RECLAMADO TV ÔMEGA TDA ( Sucessora da TV Manchete Ltda)  
 ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.200:"Vistos os autos.Diante da inércia da executada em comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, e da frustração em penhorar numerário da conta bancária de titularidade da executada por meio do convênio BACEN-JUD, intime-se a PGF por mandato, remetendo os autos para vista, conforme determina o art. 16, §3º, inciso II da Lei nº11.457/2007 e o art. 1º da Portaria de delegação da PGFN nº433, de 25 de abril de 2007, para que indique os meios executórios dos créditos tributários no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Cumpra-se.Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**PROCESSO: 01166-2003-003-10-00-9 (0004)**

RECLAMANTE TERESA GERUNDIO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECLAMADO TV OMEGA LTDA (REDE TV)  
 ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.243:"Vistos os autos.Homologo a atualização de cálculos de fls. 237/242 sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.046,49; dos recolhimentos previdenciários no valor de R\$ 10.125,35 e IRPF no valor de R\$ 18.838,57.Deverá a executada fazer constar na guia de recolhimento do IRPF o CPF do exequente - 239.537.561-68, e comprovar os recolhimentos no prazo máximo de 10 dias, sob pena de execução.Publique-se.Cumpra-se.Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**PROCESSO: 00687-2000-004-10-00-2 (0005)**

RECLAMANTE JORGE ROCHA MATOS  
 ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 RECLAMADO TV OMEGA  
 ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.580:"Vistos os autos.Diante da inércia da executada em comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, intime-se a PGF por mandato, remetendo os autos para vista, conforme determina o art. 16, §3º, inciso II da Lei nº11.457/2007 e o art. 1º da Portaria de delegação da PGFN nº433, de 25 de abril de 2007, para que indique os meios executórios dos créditos tributários no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Cumpra-se. Publique-se. Data Supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**PROCESSO: 00565-2007-004-10-00-2 (0006)**

RECLAMANTE Roberto Rodrigues da Silva  
 ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
 RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB  
 ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

DESP. DE FL.227:"Vistos os autos.Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 218/220, determino a liberação do crédito atualizado, fixado na citada decisão, ante os termos do Art. 899, §1º da CLT. Para cumprimento dessa determinação, excepa-se alvará, a ser sacado da conta convênio TRT/TCB nº 1503963-2, agência 1399, da Caixa Econômica Federal, observando-se o resumo de cálculo de fl. 223. Expedido o alvará, intime-se o exequente para receber o seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpridas todas as determinações, conclusos os autos para deliberação.Publique-se.Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2008."Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**PROCESSO: 00189-2001-005-10-00-7 (0007)**

RECLAMANTE JOSE OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA  
 RECLAMADO TV OMEGALTD  
 ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.628:"Vistos os autos.Diante da inércia da executada em comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, e da frustração em penhorar numerário da conta bancária de titularidade da executada por meio do convênio BACEN-JUD, intime-se a PGF por mandato, remetendo os autos para vista, conforme determina o art. 16, §3º, inciso II da Lei nº11.457/2007 e o art. 1º da Portaria de delegação da PGFN nº433, de 25 de abril de 2007, para que indique os meios executórios dos créditos tributários no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Cumpra-se.Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**PROCESSO: 00512-1988-008-10-00-3 (0008)**

RECLAMANTE GERVASIO BRITO DOS SANTOS  
 ADVOGADO: TOMAS ANTONIO M.D.R.SANTANA  
 RECLAMADO Distrito Federal  
 ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESP. DE FL.267:"Vistos os autos.Concedo à Procuradoria Geral Federal o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca dos recolhimentos fiscais e previdenciários oriundos do processo, ante os termos do art. 832, §4º, da CLT, combinado com o art. 16, §3º, inciso II, da Lei nº 11.457/2007 e art. 1º da Portaria de delegação da PGFN nº 433, de 25 de abril de 2007.Intime-se a PGF por mandato, remetendo os autos para vista, conforme determina o art. 832, §4º, da CLT c/c o art. 20 da Lei nº 11.033/2004.Decorrido o prazo sem manifestação, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros de baixa do precatório nº474/1994 por ocasião da devolução dos presentes autos ao Juízo de origem.Publique-se. Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**PROCESSO: 00624-2003-009-10-00-0 (0009)**

RECLAMANTE VICENTE DE PAULA BRANQUINHO  
 ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
 RECLAMADO SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA TCB  
 ADVOGADO: CARLANE TORRES GOMES DE SA

DESP. DE FL.350:"Vistos os autos.Concedo à Procuradoria Geral Federal o prazo de 10 dias para manifestar-se acerca dos recolhimentos fiscais previdenciários oriundos do processo, ante os termos do art.832,§ 4º, da CLT, combinado com o art. 16,§3º, inciso II, da Lei nº11.457/2007 e art. 1º da Portaria de delegação da PGFN nº433, de 25 de abril de 2007.Intime-se a PGF por mandato, remetendo os autos para vista, conforme determina o art.832,§4º, daCLT c/c o art. 20 da Lei nº11.033/2004. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro extinta a execução nos termos do art.794, inciso I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos autos à Vara de origem para arquivamento e baixa na distribuição. Observe esta Secretaria os registros de devolução.Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2008."Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**PROCESSO: 00297-2007-010-10-00-0 (0010)**

RECLAMANTE Jonas Viana dos Santos  
 ADVOGADO: SANDOVAL CURADO JAIME  
 RECLAMADO Tv Omega Ltda. ( Rede Tv )  
 ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.109:"Vistos os autos. Diante da inércia da executada em comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, intime-se a PGF por mandato, remetendo os autos para vista, conforme determina o art. 16, §3º, inciso II Lei nº11.457/2007 e o art. 1º da Portaria de delegação da PGFN nº433, de 25 de abril de 2007, para que indique os meios executórios dos créditos tributários no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Cumpra-se. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**PROCESSO: 00949-2006-017-10-00-0 (0011)**

RECLAMANTE Marcos Antônio da Cunha  
 ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
 RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.

ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES  
 DESP. DE FL.212:"Vistos os autos.Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 204/206, determino a liberação do crédito atualizado, fixado na citada decisão, ante os termos do Art. 899, §1º da CLT. Para cumprimento dessa determinação, excepa-se alvará, a ser sacado da conta judicial nº 042/015484110, agência 3920, da Caixa Econômica Federal, observando-se o resumo de cálculo de fl. 209. Deverá constar no alvará a determinação para que o saldo remanescente do depósito judicial seja transferido para a conta convênio TRT/TCB nº 1503963-2 da CEF, agência 1399.Expedido o alvará, intime-se o exequente para receber o seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpridas todas as determinações, conclusos os autos para deliberação.Publique-se.Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

**ÍNDICE**

Advogado: CARLANE TORRES GOMES DE SA (0009)	<b>6363/DF</b>
Advogado: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS (0002) (0003) (0005) (0007) (0010)	<b>21897/DF</b>
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0003)	<b>4989/DF</b>
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO (0005)	<b>2599/DF</b>
Advogado: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (0004)	<b>1663A/DF</b>
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0002) (0007)	<b>6083/DF</b>
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0004)	<b>513/DF</b>
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0008)	<b>15311/DF</b>
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0006) (0009) (0011)	<b>22536/DF</b>
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES (0006) (0011)	<b>22018/DF</b>
Advogado: RENATA PIRES (0001)	<b>15895/DF</b>
Advogado: RONALDO FERREIRA TOLENTINO (0001)	<b>17384/DF</b>
Advogado: SANDOVAL CURADO JAIME (0010)	<b>2990/DF</b>
Advogado: TOMAS ANTONIO M.D.R.SANTANA (0008)	<b>8037/DF</b>
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0001)	<b>968/DF</b>